



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	35
1ªSECAM - Pautas	35
1ªSECAM - Atas	35
1ªSECAM - Acórdãos	36
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	36
2ªSECAM - Pautas	36
2ªSECAM - Atas	36
2ªSECAM - Acórdãos	36
ATOS DE RELATORIA	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	48
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	50
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	50
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	51
Auditora MURYEL HEY	51
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	51
CORREGEDORIA-GERAL	51
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	51
OUIDORIA DE CONTAS	51
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	51
ATOS DIVERSOS	51
Resenhas de Distribuição	51
Editais.....	54
Despachos.....	54
Informações	55
Atos de Alerta Municipais	55
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	55
ATOS NORMATIVOS	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	64
GP - Despachos	64
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	65
GP - Portarias	65
LICITAÇÕES E CONTRATOS	65
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	66
Tribunal Pleno.....	66
Primeira Câmara.....	66
Segunda Câmara.....	66
Corregedoria-Geral.....	66
Ministério Público de Contas.....	66
Conselheiros – Diretores de Gabinete	66
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	66
Inspetorias de Controle Externo.....	66
Administrativo	66

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-692652/17
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO:-JASON DESPLANCHES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3184/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Novos elementos de prova. Divergência para o fim de conhecer do pedido, com retorno dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

1. RELATÓRIO

Tendo-se em conta minha designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado por JASON DESPLANCHES em face do Acórdão n.º 3458/17 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, do exercício de 2015, na qualidade de Presidente no período de 01.12.2015 a 31.12.2015, em razão da divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade e da ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício. A decisão ainda ressaltou o atraso na entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) no SIM-AM, e impôs duas multas administrativas, previstas no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/20051, em face do proponente, em virtude da divergência de saldos no balanço patrimonial e do não encaminhamento do laudo atuarial.

Com a sua peça apresentou novo Balanço Patrimonial, e sua publicação, e o Laudo Atuarial, relativos ao exercício de 2015. Requereu a revisão do processo, no sentido que as contas sejam julgadas regulares, bem como a extinção das multas administrativas que lhe foram impostas.

O processo me foi distribuído em 26/09/2017 (conforme Termo de Distribuição 4957/17 – DP à peça 8). Pelo Despacho 1837/17 (peça 9) recebi o Pedido de Rescisão e determinei a sua instrução.

Sobre o pedido rescisório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução 3846/22 (peça 11) pela sua improcedência. Destacou que nem sempre este Tribunal entende que o documento apresentado em sede de rescisória, mesmo tendo o condão de deconstituir a decisão anterior, pode ser motivo de admissibilidade da rescisória. Citou o Acórdão 277/07- Pleno, que entendeu que há impeditivo de rediscussão da matéria pela via rescisória com respaldo no Prejulgado n. 4: “XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”

Colocou ainda que, nos termos da Uniformização de Jurisprudência 5633-1/07, havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas, o que no presente caso poderia ser interpretado como afastar a admissão dos documentos anexados que, caso tivessem vindo à tona no momento apropriado seriam suficientes para demonstrar a regularidade das contas. Registrou que o interessado não manejou todos os recursos que deveria ter proposto naqueles autos de PCA; onde poderia ter aventado exatamente esta tese que busca aplacar, em sede de rescisória, em um Recurso de Revista, por exemplo.

Por fim, informou que as multas aplicadas ao proponente (bem como à Senhora EDINEIA APARACEIDA FERREIRA) pela decisão que busca rescindir já foram integralmente recolhidas, o que demonstra o aceite da decisão. Conclui pela improcedência do pedido.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 149/23-2PC (peça 11). Relembrou que previamente à decisão de primeiro grau foi oportunizado à entidade que apresentasse os referidos documentos, o que não foi atendido ou justificado à época, e que após identificados da decisão rescindenda, nenhum dos interessados manejou o recurso devido. Asseverou que quando da apresentação deste expediente nenhuma justificativa foi apresentada, limitando-se o interessado a informar a juntada dos documentos. Assim, no panorama apresentado, concluiu que não se mostra razoável deconstituir a decisão e manifestou-se pela improcedência do pedido de rescisão.

O voto do relator acompanhou os posicionamentos instrutórios, “pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão n.º 2079/19 do Tribunal Pleno”, nos termos a seguir reproduzidos.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (RELATOR ORIGINÁRIO)

Inicialmente, registre-se que apesar do encaminhamento pelo Gabinete ter ocorrido em outubro de 2017, apenas em agosto de 2022 a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu sua instrução. No entanto, tendo em vista a ciência e esforços da unidade em reduzir seu estoque, bem como da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, deixo de determinar encaminhamentos neste sentido.

Pelo Despacho n.º 1837/17 (peça 9), num juízo meramente perfunctório, observouse suposto preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão. Neste momento, entendo necessário revisitar os aspectos atinentes ao cumprimento de tais pressupostos autorizadores.

O Requerente fundamentou seu pedido no inciso II, do artigo 77, da Lei Complementar n.º 113/2005; “II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de deconstituir os anteriormente produzidos”. Procura rescindir o Acórdão 3458/17 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, do exercício de 2015, pela qual responde como gestor responsável (foi Presidente no período de 01.12.2015 a 31.12.2015), ao lado da Senhora EDINEIA APARACEIDA FERREIRA, e lhes impôs multas administrativas.

Juntou então documentação procurando corrigir as duas inconformidades apuradas no processo de prestação de contas, as quais fundamentaram a desaprovação das contas.

Nas peças 4 e 6 consta novo Balanço Patrimonial do exercício de 2015, com data de emissão 06/09/2017, e seu comprovante de publicação em 07/09/2017. Nas peças 5 e 7 foram apresentados documentos referentes ao Laudo de Avaliação Atuarial, no qual consta a data impressa 31/07/2015.

Observei que a decisão rescindenda transitou em julgado em 05/09/2017 e que o Balanço Patrimonial do exercício então apresentado foi emitido no dia seguinte, em 06/09/17. O Pedido de Rescisão foi apresentado em 26/09/2017.

Contudo, como ponderou a Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas, o Requerente não apresentou nenhuma justificativa para a apresentação a posteriori dos descritos documentos.

Diante desse cenário, reforço que o Pedido de Rescisão deve ser examinado conforme sua natureza restritiva, não tratando-se ele de peça recursal.

O Prejulgado n.º 4 deste Tribunal estabeleceu várias premissas para análise de rescisórias, entre elas, em relação à sua admissibilidade, destaco:

“XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”

“XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.”, e, XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Sobre a superveniência de novos elementos de prova capazes de deconstituir os anteriormente produzidos (art. 77, II, LC 113/2005, reproduzido no art. 494, II, Regimento Interno), hipótese em que o Requerente sustenta o seu pedido, o Prejulgado n.º 4 dispôs:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de deconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo

Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

O Código de Processo Civil apresenta como hipótese de cabimento da ação rescisória a obtenção pelo autor, “posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável” (artigo 966, inciso VII).

Ocorre que inexistiu no pedido de rescisão justificativa para que os documentos ora apresentados não tenham sido encaminhados no exercício do contraditório na prestação de contas originária ou em recursos, que nem mesmo foram interpostos. O Laudo de Avaliação Atuarial juntado data do mesmo ano do exercício da prestação de contas, 2015. Por sua vez, o novo Balanço Patrimonial emitido, buscando corrigir as inconsistências com os dados envidado ao SIM-AM, data do dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Ao que parece, frente ao fato de que o Requerente nada explicou ou justificou no seu Pedido de Rescisão, apenas após a decisão colegiada reprovando as contas é que buscou-se atender as exigências do processo de prestação de contas.

Destaco que o Requerente ocupou o cargo de Presidente do Fundo nos dois exercícios subsequentes, 2016 e 2017 (Gestor no período de 01/12/2015 até 30/11/2017), e se manteve inerte perante o processo de prestação de contas que tramitava nesta Corte a apontava impropriedades.

Assim, não existe motivo legítimo para a ausência dos documentos ora apresentados não terem sido encaminhados no processo originário ou via recursos (os quais não foram interpostos).

Importante destacar ainda, como pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, que em conformidade com a Súmula n.º 08 deste Tribunal, observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas irregulares, quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução. Isto é, impõe-se o trânsito em julgado como data limite para sua ocorrência, de modo que esta Corte não pode deslegitimar seus prazos regimentais e suas próprias decisões, em última análise, ficando a espera ad aeternum do responsável corrigir as irregularidades apuradas no processo de prestação de contas.

Assim, entendo que a excepcionalidade do pedido de rescisão impede que o Tribunal revise suas decisões transitadas em julgado sem que esteja efetivamente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para tanto, como neste caso, em que não se caracteriza propriamente a existência de novos elementos de prova.

Me manifestei no mesmo sentido, recentemente, abrindo divergência no julgamento do Pedido de Rescisão n.º 306016/20 (Acórdão 624/23 – Tribunal Pleno)

Concluo, pois, por não admitir o presente Pedido de Rescisão.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão n.º 2079/19 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo juntadas ao processo n.º 158680/17, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos na unidade.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (VOTO VENCEDOR)

Divergindo do posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do voto condutor, entendo que deve ser conhecido o presente pedido de rescisão, devendo a unidade técnica analisar se, com base no art. 494, II, do Regimento Interno, a documentação juntada pelo requerente pode deconstituir a decisão do Acórdão n.º 3458/17, da Segunda Câmara.

Conforme apontado na própria instrução técnica, a fls. 4/5 da peça 11, “Na peça 4 foi apresentado o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2015 elaborado em 2017 (DATA EMISSÃO: 06/09/2017 publicado em 2017 conforme documento constante na peça 6). Nas peças 5 e 7 foram apresentados documentos referentes ao laudo de avaliação atuarial, cuja data impressa consta: 31/07/2015”.

Sob o ponto de vista do direito material, trata-se de documentos que se mostram idôneos, em tese, para o saneamento das duas impropriedades que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas indicadas na parte dispositiva da decisão rescindenda, motivo pelo qual, inclusive, o pedido foi conhecido por meio do despacho juntado na peça 9.

Também do ponto de vista processual, entendo que a conclusão deve ser à mesma. Isto porque, em que pese o entendimento diverso da CGM, em nenhum momento a Prejulgado n.º 4 indica como condição para o conhecimento do pedido rescisório a comprovação da impossibilidade de apresentação dos novos documentos no processo original e, nem mesmo, que essa apresentação extemporânea seja justificada.

Nesse ponto, o item 4 do Acórdão 277/07 não deixa qualquer margem para uma interpretação extensiva:

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de deconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Diversamente, aliás, a orientação neste incidente, conforme acima destacado, deixa muito claro o fato de que, na sistemática do julgamento de pedidos de rescisão desta Corte, não se exige que o documento seja desconhecido pelo seu autor quando da decisão rescindenda, mas, que fosse desconhecido pelo Tribunal e que reflita fato anterior.

No caso em tela, o balanço patrimonial e o laudo atuarial, ainda que possam ter sido produzidos em data posterior ao primeiro julgamento, refletem fatos contemporâneos ao exercício de 2015, então em julgamento, não havendo, portanto, óbice ao conhecimento de ambos.

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, tampouco o fato de eles não terem sido apresentados na instrução originária ou mesmo, de não ter a gestora interposto o recurso contra a primeira decisão, podem impedir a sua análise em sede de pedido rescisório.

Nesse ponto, aliás, registre-se que, tanto o tratamento da matéria pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Corte, como pela orientação com força normativa do Prejulgado n.º 4, divergem da norma contida no inciso VII do art. 966 do CPC, citada pela unidade técnica, que condiciona o conhecimento da prova na ação rescisória ao seu desconhecimento pelo autor do pedido, ou ao fato de que dela não pode fazer uso.

Em reforço, inclusive, o Tribunal Pleno no Acórdão 2230/22 reiterou esse entendimento sobre o conceito de “novo elemento de prova” para fins de admissibilidade do pedido de rescisão, rejeitando o posicionamento da unidade técnica, para reiterar que independe da comprovação da impossibilidade de sua apresentação ou mesmo de justificativas, do qual transcrevo os seguintes trechos: (...)

Trata-se de documento novo que reflete fato anterior, nos termos preconizados pelo item X do Prejulgado nº 4:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Acrescente-se que, diversamente do que dispõe o CPC, seja no revogado art. 485, VII, seja pela atual redação do art. 966, VIII, na sistemática do julgamento de pedidos de rescisão desta Corte, não se exige que o documento seja desconhecido pelo seu autor quando da decisão rescindenda, mas, que fosse desconhecido pelo Tribunal e que reflita fato anterior.

Nessa linha, é farta a jurisprudência:

Diante do posicionamento da Unidade Técnica, urge reafirmar a admissibilidade do feito, uma vez que os documentos colacionados se enquadram no conceito de novo elemento de prova a que faz menção o Prejulgado nº 4-TCE/PR4, posto que existentes na época, mas não analisados por esta Corte de Contas:

“(...)”

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior (...).”

Em caso análogo, este Tribunal de Contas julgou no mesmo sentido, conforme Acórdão nº 4219/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. IVAN LELIS BONILHA, proferido no Pedido de Rescisão nº 551269/17, em 28/09/17, assim ementado: “Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Novos elementos de prova. Conhecimento e parcial procedência”.

De seu inteiro teor, destaca-se os seguintes trechos:

“No caso, o autor fundamentou seu pedido no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Por sua vez, o cotejo da narrativa por ele deduzida com a norma legal indicada, a partir da interpretação conferida pelo Prejulgado nº 46, permite concluir que a pretensão está bem amparada na tese da existência de novo elemento de prova. Destarte, pelos motivos expostos, ratifico o juízo de admissibilidade inicialmente realizado.

Adentrando o mérito, verifica-se que as contas foram julgadas irregulares porquanto, embora o responsável tivesse apresentado novo Balanço Patrimonial visando à regularização das apontadas divergências com as informações do SIM/AM, a publicação do documento estava ilegível.” (Acórdão nº 2167/21 - Tribunal Pleno, Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

Neste ponto, destaco a interpretação aprovada pela Casa, no Acórdão nº 2036/2020: “Na interpretação do conceito de “documento novo”, mediante a aplicação do Prejulgado nº 4, esta Corte tem, de forma reiterada, decidido no sentido de que a época de sua produção não é relevante, mas, o fato de referir-se a “situação existente à época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão”5, diferenciando essa hipótese da convalidação por ato posterior, que não teria o efeito de sanear a impropriedade, mediante pedido rescisório (Acórdão nº 2036/20 - Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Linhares). Considerando que nos autos de origem o requerente limitou-se a dizer que o Relatório de Controle Interno só passou a ser produzido a partir do exercício de 2017, entendo que a informação trazida aos autos nesta oportunidade, de falta de estrutura da entidade à época da prestação de contas, equipara-se à situação nova, não levada à apreciação desta Corte antes de proferida a decisão (Acórdão nº 3905/20 - Tribunal Pleno, Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

Dessa forma, diversamente do conceito de documento novo no processo civil, para efeito de ação rescisória, o requisito principal do “documento novo” não é que ele não existisse à época do julgamento, mas que ele, desconhecido do Tribunal, reporte-se a fatos anteriores ao julgamento e não, a acontecimentos posteriores, que teriam o intuito de regularizar a falha apontada no julgamento anterior.

Dentro desse contexto, divergindo da conclusão apresentada pela douda Diretoria de Análise de Transferências, entendo que a comprovação do recolhimento do saldo no valor de R\$ 335,62, realizado em janeiro de 2011, anteriormente, portanto, à data do julgamento originário das contas, em 11.09.2013, pode ser tido como apto para, em juízo rescisório, sanear essa impropriedade (Acórdão 903/16, Tribunal Pleno).

Por esse motivo, aliás, divirjo da relevância dada pela CGM ao fato de que “o interessado não logrou êxito em comprovar que conseguiu apenas neste momento (2020) os documentos comprobatórios do recolhimento havido antes da decisão, ou seja, que não estava na posse desses documentos que seguramente pertenciam a ele” (fl. 11 da peça 30), na medida em que essa circunstância, respeitosamente, é de todo irrelevante para a solução da questão.

Apenas com mera ilustração, vale acrescentar que essa diferenciação de tratamento se justifica, principalmente, pela maior ênfase à busca da verdade material e à instrumentalidade das formas, que preponderam nos processos dos Tribunais de Contas, além da dispensa da capacidade postulatória na atuação das partes, facilitando a defesa dos interesses pelos próprios gestores.

Não se trata, por outro lado, conforme defendido pela unidade técnica, de se utilizar esse mesmo pedido para “apreciar a justiça ou injustiça da decisão”, conforme vedado pelo item XXVII do mesmo Prejulgado nº 46, mas, de seu conhecimento dentro da hipótese de “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, nos estritos termos da norma, dentro de sua interpretação literal e finalística.

A propósito, o recente precedente deste Tribunal Pleno, contido no Acórdão nº 2911/23, de setembro de 2023, aprovado por unanimidade de votos, em que a apresentação do balanço patrimonial, em pedido rescisório, justificou sua procedência:

Nos termos dos fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 5 de sua Instrução nº 5801/2022 (peça 20), o balanço patrimonial juntado na peça nº 05 guarda consonância com os dados constantes do SIM-AM, o

que sana a falha que determinou a irregularidade das contas do responsável, conforme Acórdão nº 2956/18 da Primeira Câmara (peça 6).

Em relação à posição contrária do Ministério Público de Contas, ressalto julgado transcrito pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução 5801/22 (peça 20), no caso, o Acórdão 2230/22 do Tribunal Pleno:

[...] Ademais, não se está aqui a permitir a regularização ad eternum das falhas/irregularidades, como sustenta a unidade técnica, mas, dentro da estrita sistemática proposta pelo Prejulgado 4, prestigiar o direito material, sob o prisma da verdade material, permitindo-se o saneamento de impropriedades quando fatos devidamente comprovados, anteriores ao trânsito em julgado, deixam claro o afastamento da irregularidade. [...] A simples admissão do pedido de rescisão, por si só, permite, em tese, a juntada de nova documentação, submetida ao juízo do relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, o que tornaria preclusa a reanálise da matéria pela unidade técnica.

Portanto, prestigiando o princípio da verdade material, impõe-se, no presente caso, a procedência do pedido de rescisão a fim de converter em causa de ressalva das contas as divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios de 2016 e anterior, e afastar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do Sr. Nilson Xavier (grifos no original).

Também deve ser afastado o outro óbice apresentado pela unidade técnica, de que a Súmula nº 8 impediria o saneamento de impropriedades na fase da execução da decisão, “uma vez havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas” (fl. 4 da peça 9), na medida em que a interposição do pedido rescisório, dentro das hipóteses de seu cabimento, exclui, por óbvio, os efeitos da imutabilidade do trânsito em julgado e, por via de consequência, da própria súmula.

Por último, o fato de ter sido recolhido o valor da multa aplicada não deve ser interpretado como renúncia ao direito de contestar a decisão condenatória ou de perda do interesse de agir.

O cumprimento da obrigação visa, em última análise, eximir o devedor da constrição patrimonial resultante da execução da obrigação, especialmente após o trânsito em julgado da decisão, sem que se exclua a hipótese de que adote as providências cabíveis para a defesa de seus interesses, a partir de um melhor conhecimento dos fatos e das alternativas jurídicas disponíveis.

Como os autos não se encontram devidamente instruídos pela unidade técnica que, embora tenha se pronunciado pela improcedência do pedido (fl. 6 da peça 9), limitou-se a expor os fundamentos para o seu não conhecimento, devem os autos ser encaminhados para a devida instrução, com a análise de mérito.

Face ao exposto, divirjo do voto do Ilustre Relator originário, para conhecer do presente pedido de rescisão, determinando-se à unidade técnica analise se a documentação juntada pelo requerente pode desconstituir a decisão do Acórdão nº 3458/17, da Segunda Câmara, saneando as impropriedades apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente pedido de rescisão, determinando-se à unidade técnica analise se a documentação juntada pelo requerente pode desconstituir a decisão do Acórdão nº 3458/17, da Segunda Câmara, saneando as impropriedades apontadas.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 608688/23

ASSUNTO: -PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3192/23 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Encaminhamento e escopo de análise da Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Exercício 2023. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, referente ao Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.”, conforme Ofício nº 05/23-CGE, acompanhado da Minuta do Projeto (peça 03).

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 163/23 – peça 04) assegurou que a estimativa inicial indica um impacto inferior a 10 pontos de função, com prazo de implementação de até 41 (quarenta e uma) horas úteis ou 6 (seis) dias úteis.

A Diretoria-Geral (Despacho 744/23 – peça 05) afirmou que entende que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa. Esta Presidência determinou a protocolização e atuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, a sua distribuição e o encerramento após a sua conclusão (peça 06).

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 223, §2º[1] e 175-J, inciso XII[2],

do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 196, parágrafo único[3], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que o proponente, no caso, o Coordenador de Gestão Estadual, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 149-A, inciso VIII[4], e 175-J, inciso XII, c/c artigo 194[5], do Regimento Interno. Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativa ao exercício de 2023.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa, em atenção ao disposto no art. 175-J, XII[6], do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Este Projeto de Instrução Normativa dispõe sobre a forma, a composição e o escopo da Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativo ao exercício de 2023, como vem sendo realizado nos últimos anos.

Quanto ao conteúdo desta minuta de projeto de instrução normativa, as alterações propostas objetivam realizar as atualizações necessárias para a perfeita instauração do processo de prestação de contas.

Expostas as considerações para subsidiar o pedido, subscrevemo-nos respeitosamente.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I 4

DA APLICABILIDADE 4

CAPÍTULO II 4

DOS RESPONSÁVEIS 4

CAPÍTULO III 4

DOS PRAZOS 4

CAPÍTULO IV 4

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 4

CAPÍTULO V 6

DO ESCOPO DE ANÁLISE 6

CAPÍTULO VI 6

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 6

ANEXO I 6

FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL 6

ANEXO II 6

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92 6

ANEXO III 6

PARECER DO CONTROLE INTERNO 6

ANEXO IV 6

ESCOPO DE ANÁLISE 6

ANEXO V 7

ESCOPO DE ANÁLISE 7

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXX/23 – Tribunal Pleno, Processo nº XXXX/23,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Parágrafo único. Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2023.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: Governadoria, Casa Civil, Casa Militar, Superintendências Gerais, Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado, Coordenadoria Estadual, Vice-Governadoria, Órgãos de Regime Especial e as Secretarias de Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is): Assessores, Chefes, Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Controlador-Geral, Diretores ou quem a lei indicar;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2023 das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2024, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2024, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/11, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, das Superintendências-Gerais, da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral, da Casa Civil e da Casa Militar conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade.

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Corregedoria, de Transparência e Controle Social e de Integridade e Compliance;

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

IX - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

X - Relação de Restos a Pagar;

XI - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme Anexo II;

XIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º A unidade orçamentária Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA deverá encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas da Entidade.

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação e do

Esporte – SEED, composta pelos seguintes documentos:

- I - Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei nº 14.113/20, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;
- II - Balancete Financeiro do FUNDEB;
- III - Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;
- IV - Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;
- V - Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;
- VI - Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;
- VII - Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;
- VIII - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterá os seguintes documentos:

- I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
- II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

- a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;
- c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;
- d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;
- e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

- a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
- b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Corregedoria, de Transparência e Controle Social e de Integridade e Compliance;

VI - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

XI - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

XII - Relação de Restos a Pagar;

XIII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIV - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XV - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme Anexo II;

XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - Transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido, bem como o total de recursos recebidos para pagamento dos Precatórios Requisitórios para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema;

II - Recursos destinados às contas especiais Executivo e à conta cronológica Judiciário, demonstrado por meio de razão das contas, com parâmetro de 01/01/2023 a 31/12/2023 e total por tipo de lançamento, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;

III - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano, bem como apresentar o link do site do TJPR que constam as listas dos devedores por ordem cronológica unificada dos precatórios devidos pelo Estado;

IV - Notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, e, os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida;

V - Precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

VI - Plano de pagamento, demonstrativos, conciliações, utilização de numerário proveniente de depósitos judiciais e administrativos, identificando as contas receptoras desses recursos, valores transferidos, saldos e demais ações referentes a execução do novo regime especial de pagamento de precatórios.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas

subsidiárias e controladas, conterá os seguintes documentos:

- I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
- II - Relatório da Administração;
- III - Balanço Patrimonial;
- IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
- V - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
- VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;
- VII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;
- VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
- IX - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

- a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
- b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

X - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

XI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Corregedoria, de Transparência e Controle Social e de Integridade e Compliance;

XII - Publicação das Demonstrações Contábeis, quando a legislação exigir, e indicar o endereço eletrônico (link) da divulgação dos documentos na internet, se for o caso;

XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XIV - Parecer do Conselho Fiscal, que apreciou as contas, ou a manifestação do Conselho de Administração, sobre o relatório da administração e as contas da diretoria (quando houver);

XV - Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme Anexo II;

Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo:

- I - Plano Anual de Ação Estratégica;
- II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;
- III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.

Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, conterá a seguinte documentação:

- I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
- II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:

- a) a execução orçamentária e financeira do fundo;
- b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;
- c) o resultado da gestão;
- d) situação patrimonial;
- e) resultado técnico;
- f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício em análise, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei.

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

- a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
- b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Corregedoria, de Transparência e Controle Social e de Integridade e Compliance;

VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;

XII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIII - Parecer Técnico Atuarial;

XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme Anexo II;

XV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP.

Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9 a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 14. Na hipótese de qualquer entidade abrangida por esta Instrução Normativa

sofrer, no exercício, processo de extinção, deve, além do contido neste documento, observar o estabelecido em Instrução Normativa própria, desta Corte de Contas, que regulamenta o tema.

**CAPÍTULO V
 DO ESCOPO DE ANÁLISE**

Art. 15. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo de análise definido no Anexo IV ou no Anexo V, desta Instrução Normativa, conforme sua aplicabilidade.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas.

Art. 16 As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. O julgamento não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

**CAPÍTULO VI
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, por parte do Estado, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 18. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 19. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação (CACO) – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, xx de xxx de 2023.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

**ANEXO I
 FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

1.	ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 20XX
2.	ENTIDADE Nome: CNPJ:
3.	GESTOR DAS CONTAS Período: / / a / / Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: *Repetir o quadro conforme número de gestores das contas
4.	GESTOR ATUAL Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
5.	CONTROLADOR INTERNO Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
6.	DECLARAÇÃO Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/20XX poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data) (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

**ANEXO II
 DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92**
 Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) (preencher com o nome da entidade) no exercício de 20XX, Srs. _____, e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.
 Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

**ANEXO III
 PARECER DO CONTROLE INTERNO
 AVALIAÇÃO DA GESTÃO
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/ IRREGULARIDADE** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do

Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

ANEXO IV

ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	FFundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22, e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
3	Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º, e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
4	Apontamentos do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
5	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
7	Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº			X

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	FFundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
8	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei Federal nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12			X
9	Resultado Patrimonial.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
10	Cumprimento de metas físicas.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e", e art. 59, §1º, V	X	X	X
11	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.	LC nº 101/2000, art. 55		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
12	Limite das Despesas com Pessoal.	LC nº 101/2000, art. 20, II		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
13	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal.	LC nº 101/2000, art. 59, III		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
14	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão.	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133, § 10		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
15	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 14.113/20, art. 26	Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação e do Esporte		
16	Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/20, art.31, parágrafo único	Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação e do Esporte		
	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/20, art. 33	Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação e do Esporte		
17	Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais.	Lei nº 4.320/64, art. 2º, § 2º		Aplicável somente para os Fundos Especiais	
	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para	RI, art. 157	X	X	X

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	FFundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
	fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.				

ANEXO V

ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo V)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22, e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC nº 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC nº 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei nº 6.404/76, art. 133
5	Demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação. 5.1 BALANÇO PATRIMONIAL 5.2 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 5.3 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA 5.4 DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 5.5 NOTAS EXPLICATIVAS	Lei nº 6.404/76, art. 176, NBC TG 26 e MCASP.
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 6.404/76, SEÇÃO II
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007
9	Apontamentos do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
10	Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º
11	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º, e NBC TA 200
12	Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei nº 6.404/76, art. 161
13	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei nº 6.404/76, art. 163
14	Aos Serviços Sociais Autônomos, o Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão.	Acórdãos nºs 2.305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC
15	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.	RI, art. 157

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2023.

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativa ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO

REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 223. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta estadual, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. § 1º As informações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...)

XII – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

(...)

3. Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

6. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...)

XII – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-510513/23

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3241/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de julho de 2023. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de prestação de contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de julho de 2023.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 98/23 (peça 22), opinou no sentido de que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de julho de 2023.”

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, pela Instrução nº 734/23 (peça 23), manifestou-se pela regularidade, pois as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 240/23 (peça 24), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, no mês em questão.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de julho de 2023, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgar regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de julho de 2023, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de julho de 2023, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-389930/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-A. M. SASAKI - ME, ADILSON JOSE SILVA LINO, ANTONIO MASAKAZU SASAKI, CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME, CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP, E S BARBOSA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME, KLEBER STOCÇO, L T SAUDE LTDA - ME, MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME, PLUTARCO ALVES DE LINS, RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, KLEBER STOCÇO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3242/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Pelo provimento dando procedência parcial a Tomada de Contas Extraordinária julgando regulares com ressalvas as contas.

RELATÓRIO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ADILSON JOSE SILVA LINO, ex-Prefeito Municipal de Faxinal (gestão 2013-2016), em face ao decidido no Acórdão nº 1051/20 – Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 324099/16.

O Acórdão ora recorrido, reiterou o decidido pelo Acórdão nº 1341/19 – 2ª Câmara (peça 94), que foi objeto de Recurso de Revista julgado improcedente, para julgar irregular a contratação dos serviços médicos (Contratos 972/2014, 973/2014, 974/2014, 975/2014, 976/2014, 977/2014 e 978/2014) realizada pelo Município de Faxinal no exercício de 2014, em contrariedade ao regime jurídico dos serviços públicos de saúde e à vedação contida no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, bem como à jurisprudência deste Tribunal. Propôs, ainda, a aplicação das seguintes sanções:

(ii) pela aplicação ao prefeito municipal ao tempo dos fatos, sr. Adilson José Silva Lino, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão de contratações irregulares;

(iii) pela aplicação ao pregoeiro, sr. Ricardo Siqueira de Luccas, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da inobservância do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, e do item 3.2, “c”, do próprio edital do Pregão 22/2014;

(iv) pela aplicação à servidora membro da equipe de apoio, sra. Rita Efigênia de Jesus Braz, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da inobservância do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 e do item 3.2, “c”, do próprio edital do Pregão 22/2014;

(v) pela aplicação ao membro da equipe de apoio, sr. Vítor Cézar Jorge Medeiros, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da inobservância do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 e do item 3.2, “c”, do próprio edital do Pregão 22/2014;

(vi) pela aplicação ao procurador jurídico à época, sr. Kleber Stocco, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por ter deixado de indicar inobservância do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, e do item 3.2, “c”, do próprio edital do Pregão 22/2014, pelo pregoeiro e equipe de apoio;

(vii) por recomendar ao Município de Faxinal que promova, de forma contínua, estudos e planejamentos para reajustar os valores das remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis com o mercado, bem como realize periodicamente concurso público capaz de findar com eventuais contratações emergenciais que eventualmente tenham sido necessárias para prestação de serviços médicos.

Pelo presente Recurso de Revisão (peça 117), o recorrente sustenta, em suma, que o Tribunal de Contas do Paraná não possuiaria competência para julgar as prestações de contas de prefeitos municipais, que seria uma atribuição exclusiva do legislativo, no caso, da Câmara Municipal de Faxinal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Nesse sentido, citou a decisão do STF proferida no RE 848826 e decisões do TJPR em mandados de segurança. Ao final, requereu o provimento do recurso para “converter o Acórdão 1341/19-2C em parecer prévio.”

O recurso foi admitido e encaminhado à instrução (Despacho nº 768/20 – peça 123). A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3848/22 – peça 124) destacou que, ao contrário do alegado, a competência deste Tribunal de Contas para avaliar a julgar as contas em questão decorrente diretamente de sua Lei Orgânica (LC nº 113/05) e do Regimento Interno, nos termos de seus arts. 1º e 236. Assim, diante da ausência de demonstração das hipóteses do art. 74 do Regimento Interno, opinou pelo desprovimento do recurso.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 912/22 – peça 125), em sede de preliminar, aduziu que o Recorrente não desenvolveu a fundamentação de seu pleito recursal, se limitando a indicar que o cabimento da insurgência seria a ocorrência de negativa de vigência de lei e de divergência jurisprudencial (artigo 74, III e IV, da LC nº 113/2005), e a transcrever ementas de decisões judiciais e texto constitucional, sem promover qualquer vinculação entre o dispositivo eventualmente desrespeitado e as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com a decisão materializada no v. Acórdão nº 1051/20 - Tribunal Pleno, de modo que opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto.

Subsidiariamente, caso o entendimento acima exposto seja superado, o Parquet manifestou-se pelo não provimento da insurgência recursal, uma vez que o entendimento proferido pelo STF quando do julgamento do RE 848.823/CE, de que “a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes”, se aplica “para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010”, conforme posicionamento endossado pelos Acórdãos n.º 1848/22 e 269/22, ambos do Tribunal Pleno desta Casa, de modo que o Acórdão n.º 1051/20 - Tribunal Pleno não negou vigência à lei federal, nem divergiu da jurisprudência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Preliminarmente, recebo o Recurso de Revisão, tendo em vista que preenchidos os requisitos de cabimento previstos pelo art. 486 do Regimento Interno do TCE/PR. O recorrente sustenta, em suma, que o Tribunal de Contas do Paraná não possuiaria competência para julgar as prestações de contas de prefeitos municipais, o que, no

presente caso, seria uma atribuição exclusiva da Câmara Municipal de Faxinal, nos termos do art. 31 da Constituição e do entendimento exarado pelo STF no julgamento do RE 848826.

A tese não merece prosperar.

Consoante as judiciosas razões trazidas pelo Ministério Público de Contas, ao contrário do alegado, o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal quanto do julgamento do RE 848.823/CE, de que "a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes", se aplica tão somente "para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010", conforme posicionamento endossado pelos Acórdãos n.os 1848/22[1] e 269/22[2], ambos do Tribunal Pleno desta Casa, de modo que o Acórdão n.º 1051/20 - Tribunal Pleno não negou vigência à lei federal, nem divergiu da jurisprudência, com base que apenas manteve o reconhecimento realizado pelo v. Acórdão n.º 1341/19 - Segunda Câmara que, apreciando como precedente Tomada de Contas Extraordinária instaurada, julgou irregular a contratação de serviços médicos realizada pelo Município de Faxinal por meio dos Contratos n.os 972/2014, 973/2014, 974/2014, 975/2014, 976/2014, 977/2014 e 978/2014, cominando multas aos envolvidos e expedindo recomendação ao ente.

Outrossim, o entendimento sobre a matéria foi pacificado no âmbito dessa Corte de Contas quando do julgamento do processo de Consulta nº 409717/18, que, através do Acórdão nº 1482/20 – Tribunal Pleno, estabeleceu que, com base na inteligência da tese exarada pelo STF no RE nº 848826/DF, incumbe ao Tribunal de Contas a competência para julgamento das contas de gestão de prefeitos municipais, sendo que o julgamento das contas levado a efeito pela Câmara Municipal limita-se, exclusivamente, à apreciação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90).

A propósito, transcreva-se as seguintes razões do Acórdão nº 1482/20 – Tribunal Pleno (Consulta nº 409717/18), que possui força normativa e observância obrigatória: 2.3. Do julgamento das contas de gestão (art. 71, II, CF)

De acordo com o art. 71, II, da Constituição Federal, compete aos Tribunais de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (LC nº 113/2005) conferiu-lhe a competência para:

Art. 1º (...)

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

No exame destas contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, realiza-se uma avaliação "micro" da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos individuais de administração e gerência de recursos públicos, pelos chefes e demais responsáveis, de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas, de todos os Poderes.

Trata-se de contas que, conforme as normas de regência, não pressupõem a periodicidade anual, podem ser prestadas pelo próprio responsável ou tomadas através de processos fiscalizatórios específicos voltados ao controle da probidade e da lisura da Administração, nos quais o gestor público tem o dever de comprovar a adequada alocação dos recursos.

No âmbito desta Corte de Contas, referem-se a processos de contas assim definidos pelo art. 12 da LO-TCE/PR (LC nº 113/2005):

Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas procederá a apuração, mediante inspeções e exames, quanto à realização das despesas a que se refere o processo de tomada de contas de que trata este artigo, nos termos estabelecidos no Regimento Interno e demais atos normativos deste Tribunal.

De acordo com o entendimento vigente, os Tribunais de Contas têm a competência exclusiva para julgamento, em definitivo, das contas de gestão de ordenadores de despesa, o que é realizado mediante a emissão de Acórdão (CF, art. 71, II, c/c 75, caput), que terá força de título executivo caso haja imputação de débito ou aplicação de multa (CF, art. 71, § 3º), caracterizando o exercício de uma jurisdição administrativa-sancionatória especializada.

Assim, considerando que nos processos de contas de gestão incumbe aos Tribunais de Contas o julgamento definitivo das contas dos ordenadores de despesa, conclui-se de plano que igualmente não há que se falar na possibilidade de o Legislativo inserir novas matérias para julgamento político destas contas, haja vista que não há a apreciação do Legislativo nestes processos, diversamente do que ocorre nas contas de governo.

(...)

Entretanto, recentemente ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848826/DF[3] – Tema de Repercussão Geral nº 835 – o Supremo Tribunal Federal fixou a nova tese de que competiria à Câmara Municipal o julgamento de contas de gestão de prefeitos, mesmo quando este esteja atuando como mero ordenador de despesa. De acordo com a tese fixada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão

de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - TESE ADOTADA PELO PLENÁRIO DA CORTE: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

[STF, RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

A referida decisão gerou controvérsia interpretativa acerca entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente de que as contas de gestão, relativas à administração direta de bens, dinheiro ou valores públicos, seriam julgadas técnica e definitivamente pelo Tribunal de Contas, com eficácia de título executivo quanto aos débitos e/ou multas aplicadas, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição.

Diante disso, a ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil interveio naqueles autos do Supremo Tribunal Federal e obteve melhor esclarecimento e definição quanto à tese fixada, tendo na sequência emitido a seguinte recomendação através da Resolução nº 04/2016. Verbis:

1) Os Tribunais de Contas remetam às Câmaras de Vereadores os acórdãos proferidos acerca das CONTAS DE GESTÃO de recursos municipais de prefeito que tenha agido na qualidade de ordenador de despesas, a fim de que tais Casas Legislativas as apreciem exclusivamente em razão do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, apenas para fins de legitimar a possível inelegibilidade do chefe do Poder Executivo, permanecendo intactas as competências dos Tribunais de Contas para a) imputar dano e aplicar sanções com força de título executivo aos mencionados gestores, b) conceder medidas cautelares e também c) fiscalizar os recursos de origem federal ou estadual que foram ou estejam sendo aplicados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres celebrados com os entes federados municipais, podendo a rejeição das contas pelos Tribunais de Contas, nesta última hipótese, que não foi objeto do referido julgamento, gerar a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990;

2) Os Tribunais de Contas passem a fiscalizar também todos os atos comissivos ou omissivos dos Secretários municipais relacionados às suas respectivas pastas, assim como de outros agentes públicos, da administração direta e indireta, que contribuíram para a consecução de atos de gestão, independentemente da assunção ou não da qualidade de ordenador de despesas, com a aplicação de sanções administrativas e condenação ao ressarcimento do dano ao erário a que tenham dado causa ou para o qual hajam colaborado, rejeitando-lhes as contas, quando for o caso, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Vale dizer que, em conformidade com o esclarecimento apresentado pela ATRICON, a tese fixada no RE nº 848826/DF do STF em nada alterou a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas de gestão prefeitos e demais ordenadores de despesa, imputando, quando for o caso, o dever de ressarcimento ao erário, multas e outras sanções administrativas, com força de título executivo.

Portanto, a tese fixada no RE nº 848826/DF do STF prescreve apenas que as Câmaras Municipais possuem a competência para julgar as contas de gestão de prefeito exclusivamente "para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010", ou seja, tão somente para apreciação da hipótese de inelegibilidade decorrente da "rejeição de contas", ocasião em que, nos termos do dispositivo supracitado, deverá igualmente ser apurado se o ato inquitado constitui "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa".

Diante do exposto, conclui-se que, a despeito da tese fixada no RE nº 848826/DF do STF, a competência para julgamento das contas de gestão de prefeitos municipais incumbe ao Tribunal de Contas. O julgamento destas contas levado a efeito pela Câmara Municipal limita-se, exclusivamente, à apreciação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90).

Assim, conclui-se igualmente pela resposta negativa à consulta no âmbito das contas de gestão, no sentido de que o Legislativo local não poderá inserir novas questões não constantes do Acórdão emitido pelo Tribunal de Contas na ocasião de seu julgamento quanto à questão da inelegibilidade.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 486 do Regimento Interno do TCE/PR, proponho o não provimento do presente recurso.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor ADILSON JOSE SILVA LINO, ex-Prefeito Municipal de Faxinal (gestão 2013-2016), em face do Acórdão nº 1051/20 - Tribunal Pleno que negou provimento ao Recurso de Revista e manteve hígida a decisão exarada à peça 94 que julgou procedente a tomada de contas extraordinária, com a consequente irregularidade do objeto sob análise, a contratação dos serviços médicos consoante os Contratos 972/2014, 973/2014, 974/2014, 975/2014, 976/2014, 977/2014 e 978/2014 realizada pelo Município de Faxinal, no exercício de 2014.

A citada decisão determinou ainda, a aplicação das seguintes penalidades e recomendação:

1. ao prefeito municipal ao tempo dos fatos, sr. Adilson José Silva Lino, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão das contratações irregulares.
2. ao pregoeiro ao tempo dos fatos, sr. Ricardo Siqueira de Luccas, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da inobservância do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 e do item 3.2, "c", do próprio edital do Pregão 22/2014.
3. III. à servidora, membro da equipe de apoio ao tempo dos fatos, sra. Rita Efigênia de Jesus Braz, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da inobservância do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 e do item 3.2, "c", do próprio edital do Pregão 22/2014.

4. IV. ao membro da equipe de apoio ao tempo dos fatos, sr. Vitor Cêzar Jorge Medeiros, a multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da inobservância do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 e do item 3.2, "c", do próprio edital do Pregão 22/2014.

5. V. ao procurador jurídico geral ao tempo dos fatos, sr. Kleber Stocco, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por ter deixado de indicar inobservância do artigo 9, inciso III, da Lei 8.666/93 e do item 3.2, "c", do próprio edital do Pregão 22/2014 pelo pregoeiro e equipe de apoio.

6. recomendar ao Município de Faxinal que promova, de forma contínua, estudos e planejamentos para reajustar os valores das remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis com o mercado, bem como realize periodicamente concurso público capaz de findar com eventuais contratações emergenciais que eventualmente tenham sido necessárias para prestação de serviços médicos.

No bem lançado voto do Exmo. Relator, foi proposta a improcedência do presente Recurso de Revisão, afastando a preliminar, alegada pelo recorrente, de incompetência desta Corte de Contas de julgar as contas objeto deste processo, a qual acompanho inteiramente.

Entretanto, compulsando os autos DIVIRJO quanto à manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, pois embora não seja o cerne de discussão do presente Recurso de Revisão, verifico que o gestor da época, ora Recorrente, demonstrou ter agido de boa-fé, utilizando os instrumentos que possuía para evitar a solução de continuidade dos serviços públicos de saúde no Município.

Ademais, cediço que a prestação dos serviços públicos municipais de saúde não pode sofrer solução de continuidade, pois constitui uma atividade essencial do Estado, a qual se, suspensa e/ou paralisada, tem potencial de gerar prejuízos imensuráveis à população.

Neste sentido leciona Mello (2011)[4] "a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido, é um princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho de atividade administrativa".

Assim, o administrador tem o dever de, em obediência à lei e aos princípios de direito administrativo, agir de forma a garantir a continuidade destes serviços à população. No presente caso, observo que a irregularidade das contas decorreu da terceirização "irregular" dos serviços de atenção básica de saúde, os quais deveriam ser prestados de forma direta pelo Município de Faxinal. E, conforme consta nos autos, a municipalidade possuía, à época dos fatos, apenas 2 (dois) médicos no seu quadro próprio de pessoal, os quais não eram suficientes para atender a demanda local. A terceirização dos serviços de saúde pública é matéria sensível e muito debatida por esta Corte de Contas, a qual inclusive já se posicionou em vários julgados, inclusive em sede de consulta, consignando que as terceirizações desta natureza são possíveis apenas em caráter de complementariedade e/ou para contratação de atividades meio.

No entanto, no presente caso observo que se trata de situação excepcional, pois o gestor realizou concurso público visando o provimento de 5 (cinco) cargos públicos de médicos no exercício de 2011, o qual não atraiu o interesse de nenhum candidato, tendo restado frustrado.

Desse modo, entendo que não havia, para o gestor, outra alternativa, senão a terceirização dos referidos serviços, a fim de evitar um dano maior à coletividade, cuja despesa foi regularmente computada no elemento contábil correto, incidindo assim, no limite de despesas com pessoal.

Por meio desta correta contabilização dos gastos provenientes dos contratos de terceirizações, entendo que o gestor demonstrou situação de excepcionalidade e da necessária substituição dos servidores públicos para prestação de serviços de atenção básica.

Discordo, ainda, da fundamentação da unidade técnica quanto ao decurso de longo lapso temporal entre o resultado do concurso realizado (2011) e a contratação dos serviços terceirizados (2014), pois trata-se de Município de pequeno porte, o qual possui dificuldades técnicas e financeiras para a consecução de suas atividades administrativas.

Além do mais, deve-se considerar que o exercício seguinte ao da realização do concurso foi de encerramento de gestão, o qual possui várias peculiaridades e vedações administrativas e eleitorais.

Como preceitua o art. 22 da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB):

Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Neste diapasão, após análise dos presentes autos, observo que o ora Recorrente, gestor da época, agiu de boa-fé e adotou todas as medidas que estiveram ao seu alcance para evitar a solução de continuidade dos serviços públicos.

Corroborando com esta conclusão, denota-se que não há evidências de danos ao erário e/ou prejuízos causados à administração pública, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados.

VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pelo não provimento do Recurso de Revisão, nos termos da fundamentação supracitada.

VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Pelas razões expostas, acompanho o voto do Exmo. Relator quanto ao reconhecimento da competência desta Corte para o julgamento da presente prestação de contas, no entanto, quanto ao mérito, proponho a procedência parcial a Tomada de Contas Extraordinária julgando regulares a contas, ressalvando a contratação de serviços médicos realizado pelo Município de Faxinal no exercício de 2014, sob a responsabilidade do então prefeito municipal, senhor Adilson José Silva Lino, em contrariedade ao regime jurídico dos serviços públicos de saúde e à vedação contida no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sem a aplicação de multas, mantendo entretanto, a recomendação contida no Acórdão 1341/19 - S2C[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Ratificar o reconhecimento da competência desta Corte para o julgamento da

presente prestação de contas;

II - Procedência Parcial da Tomada de Contas Extraordinária julgando Regulares a Contas, Ressalvando a contratação de serviços médicos realizado pelo Município de Faxinal no exercício de 2014, sob a responsabilidade do então prefeito municipal, senhor Adilson José Silva Lino, em contrariedade ao regime jurídico dos serviços públicos de saúde e à vedação contida no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sem a aplicação de multas, mantendo entretanto, a recomendação contida no Acórdão 1341/19 - S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES propôs o não provimento do recurso sendo acompanhado pelo Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Que em sua fundamentação assim dispôs:

"Em resumo, os Tribunais de Contas estão encarregados de resolver em definitivo sobre as contas dos gestores municipais, desde que: a) a penalidade não seja a inelegibilidade do Prefeito (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90); b) as contas apreciadas não sejam aquelas que o Prefeito está obrigado a prestar anualmente, conforme redação do art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Relembro que o vertente expediente cuida de prestação de contas de transferência municipal voluntária de recursos, e não de apresentação das contas anuais do prefeito, de maneira que restam hígidas as medidas e sanções aplicadas na parte dispositiva do Acórdão n.º 1983/19-2C". (sem grifos no original)

2. Que tratando de Projeto de Resolução para fins de alteração do Regimento Interno objetivando o aprimoramento do Parecer Prévio, assim estabeleceu:

"Sob esse aspecto, é importante destacar a premissa de que parte essa proposição, de diferenciação de atos de governo e de gestão, em absoluta conformidade com a orientação consignada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/CE e, simultaneamente, com a interpretação que lhe foi dada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no Mandado de Segurança Cível n.º 0004771-05.2020.8.16.0000, que garantiu a esta Corte de Contas a competência para o julgamento dos Prefeitos com relação a seus atos de gestão em autos diversos os das suas contas anuais" (peça nº 02, fl. 08).

Ou seja, em relação aos atos de governo dos Chefes dos Poderes Executivos, a competência dos Tribunais de Contas refere-se, exclusivamente, à emissão de opinativo técnico, com vistas a fornecer ao Poder Legislativo elementos para o adequado e legítimo julgamento das contas anuais, notadamente, no que diz respeito às políticas públicas, reservando-se aos atos de gestão delas decorrentes, em que se possam identificar irregularidades, seu processamento em autos apartados, com o consequente julgamento e sancionamento dos responsáveis pelo Tribunal, quando for o caso". (sem grifos no original)

3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 848.826 – DF. Recorrente: José Rocha Neto. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. R.P/Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília (DF), 10 de agosto de 2016 (Data do Julgamento). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP3&docID=13432838>>

4. MELLO, C. Curso de direito administrativo. 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

5. recomendar ao Município de Faxinal que promova, de forma contínua, estudos e planejamentos para reajustar os valores das remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis com o mercado, bem como realize periodicamente concurso público capaz de findar com eventuais contratações emergenciais que eventualmente tenham sido necessárias para prestação de serviços médicos.

PROCESSO Nº: 569774/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3244/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Aquisição de conjunto didático pedagógico e prático para aperfeiçoar a disciplina de educação física e atividades extracurriculares. Vícios alegados: aglutinação indevida e especificação precária de itens; especificação indevida de autor dos livros didáticos; e critério de julgamento duvidoso. Procedência, com imposição de multa, anulação do certame e encaminhamentos.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Curty Carvalhal Comércio e Serviços EIRELI, em face do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná - CIEDEPAR, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 05/2022, pelo sistema de registro de preços, cujo objeto é a aquisição de conjunto didático pedagógico e prático para aperfeiçoar a disciplina de educação física e atividades extracurriculares, com entregas a vista e parceladas, pelo valor total estimado de R\$ 16.876.734,00 (dezessete milhões, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais), exclusivamente em relação ao item 1 (de um total de 5), com a abertura e divulgação das propostas designada para as 8h30min do dia 20/09/2022.

Segundo a representante, o instrumento convocatório possuiria os seguintes vícios: i- aglutinação de itens distintos em um mesmo lote (livros, vídeo aulas, bolas, aparelhos de ginástica etc), prejudicando a competitividade do certame (art. 3º da Lei n. 8.666/1993);

ii- exigência de livros com especificação do autor;

iii- especificação precária de itens, a exemplo de bolas, aparelhos de ginástica etc; e iv- critério de julgamento duvidoso, pois "o edital indica julgamento 'por lote', porém não fica claro se é composto por um LOTE ÚNICO com 5 itens ou se os 5 itens são 5 lotes distintos".

Ao final, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação ou anulação do Edital.

Pelo Despacho n. 1130/22 (peça 04), foi oportunizada a manifestação prévia do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná - CIEDEPAR.

Intimado, ele apresentou manifestação e documentos (peças 07/12). Em síntese, protestou pelo indeferimento dos pedidos formulados na inicial.

Diante da possibilidade de se prejudicar as atividades educacionais e de desporto dos municípios que compõem o Consórcio representado (risco de dano inverso), a suspensão cautelar do certame foi indeferida (Despacho n. 1217/22, peça 13). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação do Consórcio representado.

Citado, ele apresentou razões de defesa reiterando os argumentos trazidos na defesa preliminar. Além disso, juntou um estudo realizado pelo próprio Ciedepar, além de declarações de profissionais da área de educação física (peças 17/21).

Em linhas gerais, relativamente ao objeto licitado, o estudo firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação (peça 21) afirma que “o conjunto didático pedagógico apresenta uma metodologia para trabalhar com turmas numerosas”; que os livros didáticos “apresentam sugestões de planos de aula” “organizadas de uma forma progressiva”; que “as atividades que estão nestes planos requerem uma quantidade elevada de materiais esportivos, materiais que são específicos do conjunto didático, bem como a utilização da estratégia das minis quadras”; e que “a metodologia dos livros didáticos com a utilização dos equipamentos do conjunto didático e pedagógico proporcionam envolver todos os alunos da turma ao mesmo tempo”.

A título de exemplo, menciona que “No caso do vôlei, as primeiras atividades são realizadas com a bola de espuma, própria para crianças, depois com as de EVA e finalizando com a bola soft”, cuja sequência seria “necessária para que as crianças não tenham medo da bola na iniciação esportiva (bola de espuma), que a bola fique mais tempo no ar enquanto elas aprendem os fundamentos da modalidade (bola de EVA), até o momento que possam ampliar suas habilidades na realização de jogos diversos (bola soft)”.

Relativamente ao material teórico, o estudo afirma que “a metodologia presente nos livros didáticos do professor, com a utilização conjunta dos materiais e equipamentos do conjunto didático e pedagógico” ajudaria os professores a equacionar a frequente necessidade de “dividir o espaço da aula com uma ou mais turmas” e “como as miniquadras” seria “possível atender mais turmas ao mesmo tempo”, pois “Enquanto uma” “utiliza o kit do voleibol” outra poderia praticar “badminton ou tênis”. Consequentemente, “a metodologia presente nos livros” permitiria “que todos os alunos da turma pratiquem atividade física, sem excluir ninguém”.

Enfatizando a positividade da correlação entre o material teórico e o prático, propiciada pelo conjunto didático, o estudo indica os livros didáticos mais propícios para atender os propósitos da Administração. Basicamente, são livros da Editora Guarani, de autoria (exclusiva ou conjunta) do Professor Marcos Antônio Fari Júnior, previstos no Instrumento Convocatório.

Por sua vez, as declarações juntadas pelo representado afirmam que:

- O Conjunto de Equipamentos Esportivos para Aprendizagem de Tênis (Patente MU8302442-5), protocolado pelo Sr. Marcos Fernando Luiz, traduz uma ferramenta excepcional (peça 19, p. 1);
- Os materiais didáticos da empresa Guarani foram aprovados pela UFSC (peça 19, p. 2);
- Se desconhece projeto concorrente ou similar de outro fornecedor (peça 19, p. 3);
- O material teórico e prático fornecido pela empresa do Sr. Marcos Fernando Luiz é inovador (peça 19, p. 4 e 7; peça 20, p. 16);
- O material teórico e prático da empresa Guarani está de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais (peça 19, p. 8);
- O custo acessível e a adequação prática do material do projeto farão a diferença para o sucesso da implantação do tênis nas escolas (peça 19, p. 12); e
- Os materiais são de boa qualidade, com aceitação média de 95% dos alunos e professores (peça 19, p. 15).

Em Instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial desta Representação, sugerindo a aplicação de multa administrativa ao Presidente do Consórcio representado (Instrução CGM n. 5790/22, peça 22).

Por fim, aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas também opinou pela procedência parcial e imposição de multa administrativa (Parecer n. 26/23 – 5PC, peça 23).

O processo foi incluído na pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n. 4, dos dias 13 a 16 de março de 2023, oportunidade na qual propôs a procedência parcial desta Representação, sem sanção ao Consórcio representado ou ao seu gestor.

Por sua vez, propondo uma solução divergente, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva votou pela procedência desta Representação, com a conseqüente anulação do certame.

Após a apresentação de nova versão do voto, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou nova divergência, insistindo na anulação do certame. É o relatório.

2. Revendo o processo à luz das pertinentes considerações do Conselheiro Maurício Requião, adiro em parte às suas conclusões, conforme fundamentação adiante.

2.1. Aglutinação de Itens:

Relativamente à aglutinação de materiais de conteúdo teórico (livros e vídeo aulas) e de conteúdo prático (bolas e equipamentos) num mesmo item, o representado ponderou que aspectos didáticos e pedagógicos da metodologia de ensino exigiriam um alinhamento entre o conteúdo teórico e o prático.

Nas palavras do representado, trata-se “de uma metodologia de ensino que aplica efetivamente o conteúdo teórico e prático, correlacionados de forma didática e pedagógica” (peça 18, p. 2, in fine).

Para justificar tal conclusão e, notadamente, a necessidade de aglutinação, o representado trouxe algumas considerações, que passo a tratar.

Embora os materiais oficiais, usualmente utilizados por atletas profissionais, possam prejudicar o aproveitamento das crianças nas respectivas modalidades desportivas, sendo mais adequada a adoção de materiais compatíveis com suas idades, tamanhos, forças e habilidades, isso justifica a escolha de um material compatível com os destinatários, mas não a necessidade de se adquirir, agrupadamente, itens de conteúdo teórico e prático.

Também não se questiona a possibilidade de os conjuntos didático-pedagógicos e práticos serem a opção mais acertada para o desenvolvimento adequado dos alunos. No entanto, tais argumentos não comprovam a impossibilidade de se segregar o material teórico e o prático para aquisição separada.

Conquanto a defesa pretenda fazer entender que o conjunto didático-pedagógico e prático em questão conforma um kit, um conjunto inseparável, não consta dos autos qualquer indício de que um óbice mercadológico ou econômico impediria a aquisição

separada dos materiais teóricos e práticos.

Aliás, embora o representado adote reiteradamente a expressão “conjunto didático-pedagógico e prático” num enfoque de conjunto inseparável, ele não apresentou nenhuma evidência de que tal conjunto estaria vinculado a um fornecedor exclusivo, tampouco de que a separação dos materiais comprometeria a economicidade e a competitividade do certame.

Pelo contrário, ao tentar justificar a aglutinação argumentando que o fracionamento poderia implicar o atraso ou a indisponibilidade dos produtos, o próprio representado reconhece a existência de “diversos fornecedores - que poderiam sagrar-se vencedores” (peça 18, p. 4), o que sepulta eventual dúvida que ainda pairasse quanto à possibilidade de aquisição fracionada do objeto. Isso não bastasse, o representado ainda afirmou (no plural) que “foram encontrados, facilmente, fornecedores das obras descritas” (peça 18, p. 6).

Em razão disso e, notadamente, do que dispõe o inc. I[1] do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a declaração do Professor Ms. Juarez Muller Dias (peça 19, p. 3) de que desconhece projeto concorrente ou similar de outro fornecedor não justifica a aglutinação em questão, tampouco bastaria para abonar eventual contratação direta do objeto licitado.

Assim, embora o representado defenda que aspectos didáticos e pedagógicos exigiriam um alinhamento entre o conteúdo teórico (livros e vídeo aulas) e o prático (bolas e equipamentos), a aglutinação desses itens não restou suficientemente justificada.

Partindo-se do pressuposto de que o fracionamento é a regra e a aglutinação a exceção (Lei n. 8.666/93, art. 23, § 1.º[2]), é de se concluir que a justificativa do representado foi insuficiente para demonstrar os impedimentos técnicos ou econômicos que inviabilizariam o fracionamento.

No mais, embora o representado tenha demonstrado a adoção de conjuntos didático-pedagógicos e práticos por outros entes públicos, ele não trouxe qualquer evidência de que suas aquisições foram igualmente aglutinadas, tampouco de quais seriam as justificativas para tanto.

Quanto à preocupação do representado de que a contratação de diversos fornecedores poderia implicar atrasos ou a indisponibilidade dos produtos, vale recordar que a Administração dispõe de inúmeros instrumentos para coibir tal prática, a exemplo de multas e outras sanções administrativas.

Logo, uma vez não justificada a aglutinação levada a efeito, a representação revela-se procedente nesse particular.

2.2. Livros com Especificação do Autor:

Basicamente, o instrumento convocatório estabeleceu que os livros a serem adquiridos seriam de autoria (exclusiva ou conjunta) do Professor Marcos Antônio Fari Júnior (peça 2, p. 37/40).

Pois bem. Segundo o inc. IX do art. 6.º da Lei n. 8.666/1993, a precisa caracterização do objeto licitado pressupõe a existência de estudos técnicos preliminares.

Relativamente ao material teórico, o Estudo apresentado pelo representado (peça 21) afirma que “a metodologia presente nos livros didáticos do professor, com a utilização conjunta dos materiais e equipamentos do conjunto didático e pedagógico” ajudaria os professores a equacionar a frequente necessidade de “dividir o espaço da aula com uma ou mais turmas, e com as miniquadras” seria “possível atender mais turmas ao mesmo tempo”, pois “Enquanto uma turma utiliza o kit do voleibol” outra poderia praticar “badminton ou tênis”. Consequentemente, “a metodologia presente nos livros” permitiria “que todos os alunos da turma pratiquem atividade física, sem excluir ninguém”.

De início, partindo do pressuposto de que a identificação, a especificação e a quantificação do objeto a ser contratado são ordinariamente realizados pelo setor demandante da Administração (no caso, pelos municípios consorciados), o fato de o estudo em questão ter sido firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio (peça 21) viola os limites das atribuições da Comissão de Licitação e, consequentemente, a lógica da segregação de funções (Lei n. 8.666/1993, arts. 34/37 e 51).

Ademais, o estudo se limita a defender a qualidade do material eleito, não comparando os livros escolhidos com outros similares eventualmente existentes, tampouco demonstrando que foram aplicados critérios objetivos e fundamentados na seleção do material.

Por outro lado, ainda que – exemplificativamente – os livros pudessem ser adquiridos mediante contratação direta, via inexigibilidade de licitação, a regularidade da aquisição também dependeria de prova de exclusividade do fornecedor (Lei n. 8.666/1993, art. 25, inc. I), que também não consta dos autos (pelo contrário, o próprio representado reconhece a existência de mais de um fornecedor).

Assim, ainda que a indicação de autor seja possível, o representado não comprovou a observância dos requisitos minimamente necessários para justificá-la, sendo procedente a representação nesse quesito.

2.3. Especificação Precária de Itens:

Relativamente à especificação dos itens licitados, a representante sustenta que eles teriam sido insuficientemente discriminados.

Como a questão da escolha e especificação do material teórico já foi enfrentada no tópico precedente, o ponto presente se dedicará exclusivamente ao material prático. A esse respeito, reitero, a título de exemplo, que o instrumento convocatório previu bolas de voleibol sem especificação de peso, diâmetro e ambiente de utilização, além de bolas de basquete sem especificação do material de confecção, peso, diâmetro e ambiente de utilização, situação que coloca em xeque a própria preocupação do representado de que o material prático seja compatível com as particularidades dos pequenos estudantes.

A esse respeito, o representado argumentou o seguinte (peça 18, p. 7): “percebe, pelo narrado no presente Contraditório, que (os materiais práticos) devem estar relacionados com a proposta didático-pedagógica oferecida e, por óbvio, serem próprios para alunos da faixa etária atingida, respeitando sua ergonomia e suas características” (grifo meu).

Ora, se o próprio representado sustenta que a aquisição do conjunto infantil objetiva respeitar as condições e características físicas e sensoriais de cada aluno e/ou turma, a especificação dos itens pretendidos deve, certamente, estar previamente particularizada no instrumento convocatório de acordo com a demanda que se pretende suprir, sendo inadmissível e insuficiente o argumento genérico de que, segundo “a proposta didática-pedagógica oferecida”, seria presumível o intento de se adquirir um material prático compatível com a “faixa etária atingida, respeitando sua ergonomia e suas características”.

Assim, embora o representado tenha apresentado uma breve justificativa para a

escolha dos livros (tratada no item anterior), ele não trouxe qualquer esclarecimento para a exigida definição de alguns dos itens que compõem o material prático pretendido.

A esse respeito, o inc. I[3] do § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993 menciona que, sempre que possível, os itens aspirados devem ter uma especificação completa. No caso presente (e como reconhecido pelo próprio representado), o material pretendido deve respeitar as condições e características físicas e sensoriais de cada aluno e/ou turma, de modo que a importância natural dessa especificação assume uma relevância particular.

Nesse contexto, inexistindo justificativas plausíveis para a especificação precária de alguns dos itens pretendidos, a representação também procede nesse particular.

2.4. Critério de Julgamento Duvidoso:

Segundo a representante, "o edital indica julgamento 'por lote', porém não fica claro se é composto por um LOTE ÚNICO com 5 itens ou se os 5 itens são 5 lotes distintos". Ainda que a defesa não tenha sido esclarecedora a esse respeito, o item 12.5 do instrumento convocatório (peça 2, p. 24) bem elucida que a disputa seria "de cada item individualmente", o que afasta o receio de dúvida no critério de julgamento cogitado pela representante.

Nesse quesito, portanto, a insurgência da representante não comporta guarida.

2.5. Índices de Direcionamento do Certame e de Prejuízo à Competitividade:

Conforme apontado pelo Conselheiro Maurício Requião, em seu voto divergente, há nos autos elementos indicativos do direcionamento do certame.

Primeiro, ao restringir o objeto licitado exigindo - injustificadamente - a aquisição de livros de determinado autor, o representado reduziu o número de potenciais fornecedores; segundo, ao aglutinar - indiscriminadamente - o fornecimento de produtos teóricos e práticos, o representado comprimiu ainda mais a gama de fornecedores.

Além disso, conforme mencionado no voto divergente, os itens indicados no Termo de Referência são os mesmos comercializados pela vencedora (Guarani Soluções Pedagógicas), no denominado "Programa Cultivar".

No mais, embora matérias jornalísticas não sirvam de prova, há notícia (peça 20, p. 4) de que o Prof. Marcos Fari Junior, autor dos livros exigidos no edital, seria coordenador pedagógico desse mesmo "Programa Cultivar", comercializado pela vencedora, o que acentua a suspeita de direcionamento.

2.6. Das sanções e medidas a serem adotadas:

Considerando todo esse contexto, acompanho a sugestão técnica e ministerial de aplicação de multa administrativa ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Presidente do Consórcio representado, por se tratar, em última análise, do ordenador da despesa e responsável pela adjudicação do objeto.

Ainda que outros agentes possam ter concorrido ao processo, eles não foram chamados ao processo, o que, contudo, poderá ser suprido em procedimento fiscalizatório próprio, sugerido pelo Conselheiro Maurício Requião, a partir da remessa dos autos à Coordenadora Geral de Fiscalização.

Nessa oportunidade, aliás, poderão também ser analisados outros pontos suscitados no voto divergente, os quais não foram objeto de contraditório específico nestes autos, relativos à precariedade da pesquisa do objeto realizada via formulário na plataforma google forms, à dificuldade de aferição do valor estimado para a contratação em razão da precária especificação dos itens licitados e ao caráter excessivamente genérico do Estudo Técnico Preliminar.

Com relação à última divergência apresentada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, cabe esclarecer, inicialmente, que a informação acerca da adjudicação e contratação do objeto foi obtida junto à plataforma "licitações-e", mediante os seguintes passos:

- 1 – Acessar o site: www.licitacoes-e.com.br/aop;
- 2 – No campo "Nº Licitação", digitar "960549" e clicar em "Ok";
- 3 – Clicar em "Não sou um Robô";
- 4 – Na aba "Opções", clicar em "Consultar lotes";
- 5 – No campo "Digite os caracteres abaixo para continuar", digitar os caracteres que aparecem na imagem e clicar em "Continuar";
- 6 – Na aba "Opções", clicar em "Consultar histórico";
- 7 – No campo "Digite os caracteres abaixo para continuar", digitar os caracteres que aparecem na imagem e clicar em "Continuar"; e
- 8 – No final da página, tópico "histórico da análise das propostas e lances", constará a informação de que o lote n. 01 foi arrematado, adjudicado e contratado.

A título de exemplo, o recorte abaixo, referente à arrematação, adjudicação e contratação do lote nº 1, conforme consulta realizada às 16h30 do dia 11/09/2023:

Histórico da análise das propostas e lances	
Data/Hora	20/09/2022 09:52:20:324 - Arrematado
Data/Hora	07/11/2022 16:41:44:474 - Declarado vencedor
Data/Hora	08/11/2022 16:15:00:392 - Adjudicado
Fornecedor	GUARANI SOLUCOES PEDAGOGICAS LTDA
Contratado	R\$ 16.050.000,00

Ocorre, contudo, que, conforme indicado no último voto divergente, a partir de informações colhidas junto ao CIEDEPAR por meio do Canal de Comunicação, o certame não foi homologado, justamente, no intuito de se evitar prejuízos aos Municípios consorciados.

Diante dessa nova informação, forçoso reconhecer que resta prejudicada, em parte, a justificativa para que se deixasse de determinar a invalidação do certame, consistente no dano reverso, pelo prejuízo às atividades educacionais e de desporto dos municípios que compõem o Consórcio representado, na medida em que o material didático não foi entregue.

Assim, dentro desse novo contexto, a gravidade das irregularidades apontadas, que incluem suspeita de direcionamento e prejuízo à competitividade, justificam a invalidação da licitação, restando para o Município tempo hábil para que outra seja realizada, com as correções necessárias, ainda em tempo para aproveitamento do material didático no próximo ano letivo.

II - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por Curty Carvalho Comércio e Serviços EIRELI, em face do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, reconhecendo como irregular a injustificada aglutinação e especificação precária de itens, bem como a injustificada especificação de autor para os livros didáticos, com aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05 ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Presidente do Consórcio representado, declaração de anulação do certame, envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e providências que entender cabíveis e remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que avalie a possibilidade de abertura de procedimento fiscalizatório próprio.

III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)

Em que pese o voto do relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, verifico a necessidade de divergir quanto à possibilidade de anulação do certame.

Dispõe o relator que, neste momento, não seria possível anular o certame sem incorrer em risco de dano reverso, já que, conforme informação consignada na plataforma "licitações-e", o objeto licitado teria sido adjudicado e contratado na data de 08/11/2022, in verbis:

Especificamente com relação à economicidade do certame, sem prejuízo do aprofundamento da matéria, em procedimento próprio, vale destacar que 03 (três) empresas disputaram o fornecimento dos itens questionados, e segundo o histórico da disputa ("<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/>" - Licitação 960549), os lances variaram de R\$ 17.214.268,68 a R\$ 16.050.000,00, proposta essa R\$ 800.000,00 aquém da estimativa feita pela Administração, o que, em princípio, desautorizaria, com base nas informações destes autos, caracterizar o superfaturamento.

Ademais, levando-se em conta que, segundo a plataforma "licitações-e", o objeto licitado já foi adjudicado em 08/11/2022 e contratado, a anulação do certame sugerida no voto divergente pode implicar em dano reverso, notadamente diante da possibilidade de se prejudicar as atividades educacionais e de desporto dos municípios que compõem o Consórcio representado, após decorrido mais da metade do ano letivo, levando-se em conta a presunção de que o material foi entregue.

Porém, após consulta realizada na plataforma "licitações-e", não foi possível confirmar a informação constante no voto proposto pelo relator, razão pela qual foi aberta demanda para o CONSÓRCIO DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ (CIEDEPAR), por meio do Canal de Comunicação (CACO), sob o n. 272797, para que prestasse informações sobre a situação do certame, nos seguintes termos:

Considerando que o processo 569774/22 encontra-se sob análise deste Gabinete, solicita-se, a respeito da licitação nº 960549 do portal Licitações do Banco do Brasil, Processo nº 008/2022 e Edital 005/2022, Pregão Eletrônico, com objeto a seleção de propostas para contratação de empresa especializada na comercialização de conjunto didático pedagógico e prático para aperfeiçoar a disciplina de educação física e atividades extracurriculares, o que segue:

1) Consta do portal do Banco do Brasil que a situação da licitação está suspensa, segundo consulta realizada no dia 07 de julho de 2023. A esse respeito, solicita-se seja esclarecida a motivação da suspensão e a condição atualizada dessa situação. Ainda, solicita-se a disponibilização da cópia integral do processo 008/2022.

2) Na eventualidade de ter sido homologado o resultado da licitação, solicita-se a cópia da publicação do ato homologatório;

3) Na eventualidade de ter sido homologado o resultado da licitação, solicita-se informar se houve a contratação do registro de preço, bem como a cópia da publicação do extrato do contrato.

4) Tendo ocorrido a contratação do registro de preço, solicita-se informação a respeito da ocorrência de contratação do fornecimento pelos consorciados, com a cópia dos documentos comprobatórios e/ou extrato da publicação dos contratos. O CIEDEPAR apresentou resposta, afirmando, em síntese, que em virtude do trâmite da presente representação a entidade decidiu suspender o certame, ainda não homologado, com o intuito de evitar eventuais prejuízos para os municípios:

Em atenção aos questionamentos levantados, destaca-se que, em que pese não tenha ocorrido a suspensão liminar do Processo n.º 008/2022, por este Tribunal de Contas, o mesmo, prudencialmente, não fora homologado, justamente, em razão da tramitação do processo em tela, haja vista a possibilidade, mesmo que remota, de nulidade do processo licitatório em comento.

Com o fito de não gerar quaisquer prejuízos futuros, na eventualidade de haver contratações pelos Municípios consorciados, entendeu-se, por bem, suspender o mesmo, até decisão definitiva, para homologação futura e com o aval deste r. Tribunal de Contas.

Tal decisão tomada pelo CIEDEPAR, pautou-se pelos princípios da razoabilidade, economia processual e interesse público, para que não afetasse os Municípios consorciados, conforme dito, ou, ainda, frustrasse o certame iniciado e que, indiscutivelmente, alcançou sua finalidade, com a proposta mais vantajosa, após acirrada disputa entre os vários licitantes participantes.

Sabe-se que a ausência de homologação não gera prejuízos ao certame, uma vez, ainda, que trata-se de poder discricionário do gestor do CIEDEPAR, não tendo que se falar em obrigação de contratação ou, até mesmo de homologação, haja vista a pendência de decisão terminativa por este Tribunal de Contas.

Assim, com relação a ausência de homologação do certame em concreto, deixase de responder aos questionamentos 2 e 3, aduzindo que, com relação ao questionamento 4, não houve contratação pelos municípios consorciados, pelos motivos já expostos.

Portanto, ao contrário do que constou no voto, não houve contratação, tampouco entrega do material, razão pela qual inexistente óbice à anulação do certame, ao argumento de dano reverso, já que diversamente do consignado pelo relator, o processo licitatório permanece suspenso, pendente de homologação.

Por todo o exposto, divirjo parcialmente do relator, para propor a PROCEDÊNCIA da Representação da Lei n. 8.666/93, julgando IRREGULAR o Pregão Eletrônico por registro de preço n. 05/2022, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na comercialização de conjunto didático pedagógico e prático para aperfeiçoar a disciplina de educação física e atividades extracurriculares, com entregas a vista e parceladas, para a disponibilização aos municípios consorciados ao CIEDEPAR, com a consequente anulação do certame.

Quanto ao mais, acompanho o voto do relator.

4. MANIFESTAÇÕES

No dia 05/10/2023, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, fez a manifestação "Os votos são convergentes, uma vez que a divergência apresentada

foi acolhida pelo relator. Não retro a proposta divergente registrada, considerando que o novo voto do relator faz menção ao seu teor. Entendo que tal dificuldade, inerente à sessão virtual, pode ser dirimida na lavratura do acórdão".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar procedente o objeto desta Representação da Lei n.º 8.666/1993, proposta por Curty Carvalho Comércio e Serviços EIRELI, em face do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, reconhecendo como irregular a injustificada aglutinação e especificação precária de itens, bem como a injustificada especificação de autor para os livros didáticos, com aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05 ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Presidente do Consórcio representado, declaração de anulação do certame, envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e providências que entender cabíveis e remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que avalie a possibilidade de abertura de procedimento fiscalizatório próprio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A inviabilidade de competição se comprova por "atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes".

2. Art. 23...

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

3. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (...)

PROCESSO Nº:-169737/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO-ATOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, DIOGO LEITE TORQUATO, JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON VIEIRA GUEDES, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3245/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 101/2022. Município de Reserva. Ausência de irregularidades no edital. Instrumento convocatório respeitado. Declaração de empresas terceiras alheias ao certame não se sobrepõe ao edital. Voto pela revogação da cautelar aprovada pelo Acórdão n. 653/23 e pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Caroline Hannemann, EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 101/2022 do Município de Reserva para a "AQUISIÇÃO DE 01 ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO NOVO", em que a empresa ATOS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA., sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 620.000,00 e teve a representante como segundo colocada com a proposta de R\$ 674.000,00, conforme Ata de Homologação publicada em 17/11/2022 (peça 13).

Anota a representante que a mácula do certame residiria em clara violação ao contido no item 7 (peça 15 – fl.9), bem como à minuta do contrato (peça 11), especificamente na cláusula décima, incisos II e III, que dispôs como obrigações da contratada "I) Garantir a assistência técnica ofertada pelo fabricante do(s) equipamento(s) durante o período da garantia; III) Fornecer revisões periódicas recomendadas pelo fabricante, em oficinas devidamente certificadas, pelo período da garantia do(s) equipamento(s)".

Anota que teve negado recurso, interposto com os mesmos fundamentos trazidos ao escrutínio desta Corte de Contas, em face da habilitação da empresa ATOS (peça 10).

Narra que a empresa ATOS teria apresentado declaração genérica com intuito de demonstrar relação de autorização (inexistente, segundo defende a representante) de assistência técnica com os produtos da XCMG Brasil.

Contudo, aduz a representante que a licitante vencedora não estaria autorizada a comercializar e a prestar assistência técnica dos produtos da fabricante XCMG (peça 8), uma vez que seria a empresa Yamadiesel Comercio de Maquinas EIRELI a autorizada de referida marca no Paraná.

Informa que a XCMG não dá garantia contratual de 12 meses de produtos seus vendidos por empresa não autorizada (declaração juntada à peça 8).

Pontua que, diferentemente da empresa ATOS, é autorizada pela XCMG a comercializar seus produtos (peça 3 – fl. 9), bem como é autorizada a prestar assistência técnica, uma vez que a empresa Yamadiesel, em caráter de exceção, declarou não se opor à prestação de referido serviço pela representante (peça 3 – fl. 10).

Com isso, assevera que as informações trazidas pela empresa vencedora (que forneceria a devida assistência técnica) são inverídicas.

Informou que o contrato nº 389/2022 foi assinado em 22/12/2022, mas que, em consulta ao portal de transparência do Município, não haveria elementos que comprovassem a entrega do maquinário.

Diante do exposto, a representante requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars de imediata suspensão da execução do contrato nº 389/2022, e todos os atos decorrentes, independente da fase que esteja.

No mérito, requereu a procedência da Representação para que "seja inabilitada a empresa declarada vencedora, diante do descumprimento do edital (anexo I – item 7, alínea II e III | anexo VII – cláusula décima, inciso II e III)", bem como, que "seja anulado o Pregão Eletrônico nº 101/2022 da Prefeitura de Reserva – PR e consequentemente nova licitação para aquisição do objeto".

Nos termos do Despacho n. 332/23 (peça 21), foi determinada a intimação do Município e seu representante legal, para que se manifestassem a respeito.

Devidamente intimado, o Município de Reserva apresentou manifestação preliminar (peça 24), acompanhada de documentação (peças 25-30), asseverando que (i) a representante não teria impugnado o edital; (ii) o termo de referência não teria exigido autorização do fabricante para comercializar o objeto licitado justamente para não restringir a competição; (iii) seria suficiente, com base na cláusula 7.1, itens II e III, a "garantia de assistência técnica ofertada pelo fabricante durante o período de garantia e o fornecimento de revisões periódicas recomendadas pelo fabricante"; bem como que (iv) o certame já foi homologado e (v) o objeto entregue em 10/02/2023, estando o pagamento da Nota Fiscal aguardando apenas a regularização da CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária). O município ainda consigna que a anulação do pregão, além de não atender ao interesse público, traria prejuízos à municipalidade e à contratada.

Em anexo, juntou a íntegra do Pregão 101/2022 (peças 25/28), bem como (i) a cópia do Contrato Administrativo nº 389/2022 (peça 29); (ii) a Nota Fiscal (peça 30 - fl. 12), e (iii) as Notas de Liquidação e Empenho (peça 30 fls. 2-4).

Ao final, requereu o não recebimento da presente representação, com seu consequente arquivamento, por entender que foi respeitada a estrita observância da legalidade durante todo o Pregão 101/2022.

Nos termos do Despacho n. 354/23 (peça 32), posteriormente ratificado pelo Acórdão n. 653/23 (peça 45), a medida cautelar foi concedida.

Para tanto, na oportunidade, foi considerado que estaria em risco a prestação de adequada garantia e dos serviços de assistência, de cuja falta ou inadequação poderiam decorrer significativos prejuízos ao erário, tanto do ponto de vista financeiro, como operacionais, por ocasião da execução do Contrato Administrativo nº 389/2022, diante da eventual impossibilidade de disponibilização do equipamento adquirido em favor da comunidade, tendo em vista (i) a Declaração da fabricante XCMG de que a garantia dada por ela em relação a produtos comercializados pela empresa ATOS (licitante vencedora) seria apenas a legal previstas no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, ou seja, não haveria lastro para a garantia contratual de 12 meses (peça 8); somada (ii) à Declaração da empresa Yamadiesel Comercio de Maquinas EIRELI, única autorizada pela fabricante XCMG a prestar a assistência técnica no Paraná, de que não realizará atendimento pós venda a equipamentos comercializados pela empresa ATOS (peça 7).

Aberto o contraditório, sobreveio ao feito manifestação do município (peça 47).

Em sua defesa, consignou o município, em apertada síntese que: (i) é suficiente a garantia de assistência técnica ofertada pela licitante vencedora; (ii) a empresa comprovou o preenchimento das disposições editalícias; (iii) o Sr. CLAISSON JUNIOR TURECK, dono da empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINA EIRELI é cônjuge da Sra. CAROLINE HANNEMANN, proprietária da empresa CAROLINE HANNEMANN EIRELI, sendo que ambas as empresas possuem mesmo endereço; (iv) em tais condições, caso o Município de Reserva fizesse constar em edital a exigência de que a licitante comprovasse autorização da fabricante, restringiria o caráter competitivo do certame, tendo em vista que somente a empresa Representante poderia atender ao edital, com base na declaração da Yamadiesel (peça 7). Na oportunidade, demonstrou que cumpriu a medida cautelar, conforme comprovantes anexos às peças 48/49.

Por seu turno, a empresa ATOS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA e Jéssica Herniski Szeremeta, Pregoeira do certame, ratificaram as considerações apresentadas pelo Município de Reserva, pugnano pela improcedência da presente representação (peças 61 e 71).

Remetidos à instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3064/23) manifestou-se pela procedência da representação, por entender que a licitante vencedora não conseguiu demonstrar como cumpriria as exigências editalícias relativas à garantia pelo prazo de 12 meses e revisões periódicas em oficinas devidamente certificadas, conforme disposição do item 7 do Termo de Referência e cláusula décima da minuta do contrato.

Por sua vez, a 5ª Procuradoria de Contas (Parecer n. 616/23) divergiu da unidade técnica, opinando pela improcedência da presente representação.

Asseverou que "o edital, especificamente o anexo I, item 7, alínea II e III e anexo VII, cláusula décima, inciso II e III (peça 15)", exige "que a empresa vencedora deveria se comprometer a oferecer assistência técnica e manutenções periódicas do objeto licitado, fornecidas pelo fabricante", e não que licitante vencedora apresentasse "documento comprobatório de que a empresa seja autorizada pela fabricante para a comercialização do produto ou prestação dos serviços de assistência técnica", de modo que seria suficiente "tão somente declaração de que a empresa tem capacidade de executar o objeto contratado".

Aduziu que posicionamento diverso iria de encontro ao entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 3.783/2013 - TCU - 1ª Câmara[1]) e recentemente reafirmado por esta Corte de Contas (Acórdão nº 1812/22-STP[2]) no sentido de que a exigência de documentos firmados por terceiros é considerada indevida, por configurar restrição à competitividade do certame.

Com isso, considerando que a licitante vencedora "se comprometeu a oferecer a garantia contratual do equipamento", assim como que nada há no instrumento convocatório que ampare a "comprovação pela vencedora do certame de que possui autorização para revenda do produto", opinou pela improcedência da presente representação.

É o relatório.

2. A representação não procede.

O cenário fático probatório dos autos em tela evoluiu a ponto de amparar a revisão dos fundamentos que nortearam a concessão da cautelar pelo Despacho n. 354/23 (peça 32), posteriormente ratificado pelo Acórdão n. 653/23 (peça 45).

Com efeito, conforme bem observado pela 5ª Procuradoria de Contas, o edital não exige (como de fato não poderia exigir, em atenção aos princípios da isonomia e da ampla competitividade) que a licitante vencedora seja uma revendedora ou assistência técnica autorizada da fabricante do produto ofertado.

O que o instrumento convocatório determina é que as revisões sejam realizadas em oficina autorizada, assim como que a garantia contratual seja de 12 meses, nos termos do item 7, alíneas II, III e XIII, do edital (peça 26 – fl. 9), replicados na cláusula

décima, alíneas II, III e XIII, do instrumento contratual (peça 11):
CLÁUSULA DÉCIMA: DAS OBRIGAÇÕES 10.1. A Contratada, durante a vigência do contrato se compromete a:

- (...)
II) Garantir a assistência técnica ofertada pelo fabricante do(s) equipamento(s) durante o período da garantia;
III) Fornecer revisões periódicas recomendadas pelo fabricante, em oficinas devidamente certificadas, pelo período da garantia do(s) equipamento(s);
(...)

XIII) Fornecer, por meio de Termo ou instrumento congênera, garantia mínima de 01 (um) ano, relativa ao equipamento e seus componentes, mesmo se houver descontinuidade de fabricação no período. O prazo de garantia passará a fluir a partir da emissão da nota fiscal, com as atestações pertinentes.

Nesse sentido, tem-se que o edital e o respectivo contrato se encontram alinhados ao entendimento perfilhado tanto pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 3.783/2013 – TCU) quanto por esta Corte de Contas (Acórdão nº 1812/22-STP), de maneira que, conforme sinalizado pelo município, as declarações e documentações enviadas pela licitante vencedora foram suficientes para homologação do certame com a consequente celebração do contrato nº 389/2022.

No caso dos autos, a representante buscou infirmar a juridicidade do Pregão Eletrônico nº 101/2022, ao fundamento de que a licitante vencedora (empresa Atos) não teria como realizar as manutenções, como exigido pelo edital, em assistência técnica autorizada, uma vez que a única autorizada pelo fabricante, a empresa Yamadiesel, declarou que não prestaria atendimento pós-venda a produtos XCMG não comercializados por agente autorizados (peça 7). Tal situação, segundo alega a representante, inviabilizaria reflexivamente a garantia contratual de 12 meses, na medida em que, conforme declarado pela fabricante, em produtos comercializados por agentes não autorizados apenas é concedida a garantia legal do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor (peça 8).

Contudo, não comporta guarida a narrativa da representante, na medida em que, caso aceita, tal situação terminaria por, na prática, limitar a competitividade, ao arripio do edital, vez que este não exigiu que a licitante vencedora fosse revendedora ou assistência autorizada do fabricante, em linha com o entendimento deste Tribunal.

Nesse sentido, não se pode aferir a juridicidade do certame à luz de declarações realizadas por empresas alheias ao certame, especialmente quando relativas a questões de cunho eminentemente comercial e privado, notadamente quando tais declarações terminam por direta ou indiretamente, esvaziar as diretrizes, regras e exigências constantes do edital, este sim, legítimo balizador da competição. É o que se extrai, inclusive, ao se fazer interpretação contrariu sensu de recente entendimento sedimentado em julgado desta Corte de Contas:

ACÓRDÃO nº 426/20-STP

"[...] Verifica-se que a cláusula editalícia exigindo declaração do fabricante dos produtos acerca da conformidade da empresa participante acaba por lhe conferir influência sobre quais fornecedores participarão do certame, podendo ocasionar restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

[...] Há que se considerar ainda, decisões do Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade da exigência mesmo na fase da contratação, considerando-se que não restaria descaracterizada a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, [...]".

Nesse sentido, além de a empresa Atos (licitante vencedora) ter, conforme asseverado pelo próprio município, cumprido satisfatoriamente as exigências editalícias, não se pode olvidar que a Administração detém meios para fazer cumprir as obrigações contratuais, assim como penalizar a contratada em caso de eventual descumprimento do contrato.

Por oportuno, ainda que se tenha, dentro dessa premissa, como irrelevantes as declarações carreadas ao feito nos eventos 7 e 8, ao revisitar a declaração da fabricante, vê-se que esta expressamente consignou que sua validade seria de "12 meses, salvo ato superveniente que a revogue":



DECLARAÇÃO

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR 381, sem número, km 854/855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37.556-830, presente neste ato na forma de seu contrato social, por seu representante legal Sr. **Tian Dong**, chinês, empresário, solteiro, filho de Zhang Jian e Tian Cheng Xing, endereço eletrônico: tid1129@qq.com, portador do documento de identidade RNE nº V249652-3 DPMAF/DPF, CPF nº 054.813.997-09, residente e domiciliado na Rua Dona Rosinha de Almeida Coutinho, nº 50, apartamento 302, Bairro Santa Rita II, Pouso Alegre, Minas Gerais, **DECLARA**, para os devidos fins, que **ATOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 19.864.034/0001-52, com sede na Av brigadeario Faria Lima, jardim paulistano, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.452-001, não é representante comercial e não possui autorização para comercializar todo e qualquer produto da marca XCMG, seja a qual título for. **DECLARA**, ainda, que a revenda de produto da marca XCMG por empresa que não seja autorizada por este declarante, tal qual a ATOS, não serão contemplados pela garantia contratual, razão pela qual este declarante se reserva no direito de prestar apenas a garantia legal previsto no Código Civil e/ou no Código de Defesa do Consumidor, quando aplicável.

A presente declaração tem validade de 12(doze) meses, salvo ato superveniente que a revogue.

Tal situação apenas retrata que referidas declarações, diante da sua precariedade, não podem servir como fio do condutor da análise jurídica do certame, especialmente

quando, repise-se, terminam por limitar a competitividade do certame por questões alheias aos interesses públicos.

Com efeito, fica claro que eventual dificuldade, por parte da licitante vencedora, na prestação de assistência técnica em agente autorizado, para efeitos da garantia, é assunto que pode ser superado por acordo comercial entre a empresa Atos e a fabricante XCMG, sendo certo que, conforme já dito, a Administração dispõe de meios para fazer cumprir as obrigações contratuais, assim como penalizar a contratada em caso de descumprimento do contrato.

Sob esse prisma, não procede a representação em tela.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno revogue a cautelar concedida pelo Despacho n. 354/23 (peça 32), posteriormente ratificada pelo Acórdão n. 653/23 (peça 45), e julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Revogar a cautelar concedida pelo Despacho n. 354/23 (peça 32), posteriormente ratificada pelo Acórdão n. 653/23 (peça 45), e julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão 3.783/2013 - TCU - 1ª Câmara "Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto 5.450/2005. Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros".

2. Acórdão nº 1812/22-STP - "conclui-se que a exigência de declaração e/ou certificado emitido por fabricante, a fim de confirmar que a licitante é uma empresa credenciada - salvo nas hipóteses imprescindíveis e desde que devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório -, constitui infração às normas que regem os procedimentos licitatórios, notadamente o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, configurando restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, conforme entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União (TCU)"

PROCESSO Nº:-239646/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-BRUNO GOLL ZEVE, CARLOS ANDRE SCHAPHAUSER MARTINS SILVA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, NILSON SERGIO DALLABONA, REYNALDO COSTA E ROSA, SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, NEUDI FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3246/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município da Lapa. Pregão Eletrônico. Locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da infraestrutura da Prefeitura. Indicação genérica e imprecisa do objeto. Ofensa a dispositivos legais. Suposta restrição à competitividade. Procedência parcial, por inobservância da legislação no tocante à definição do objeto no edital, sem imposição de sanção.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2023[1], promovido pelo do Município da Lapa, tipo menor preço do lote, para a "locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da Infraestrutura da Prefeitura"[2], pelo valor máximo de R\$ 14.028.000,00 (quatorze milhões e vinte e oito mil reais), cuja abertura estava designada para o dia 30/01/2023.

De acordo com a representante, as irregularidades noticiadas são de responsabilidade do Município da Lapa, do Sr. Bruno Goll Zeve, Pregoeiro do Município, do Sr. Carlos André Schaphauser Martins Silva, Secretário Municipal de Administração, do Sr. Nilson Sérgio Dallabona, Diretor do Departamento de Informática, e da empresa Sigmafone Telecomunicações Ltda.

Em síntese, alega a representante que o Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 (peça 6) contém vícios capazes de prejudicar a competitividade na licitação e a consecução da proposta mais vantajosa.

Segundo a representante, o objeto licitado foi indicado no instrumento convocatório "de maneira genérica, imprecisa e 'maquiando' o real objeto do certame, a fim de afastar potenciais licitantes e direcionar a contratação a determinada licitante". Argumenta que, por conseguinte, as empresas que atuam no ramo do real objeto da licitação não puderam participar da disputa, vez que não encontraram o Edital em suas buscas.

Aduz que se infere do Termo de Referência que o "cercamento digital", um dos elementos do item 1 do lote único licitado[3], é o real objeto do certame.

Sustenta que a referida imprecisão na definição do objeto da licitação representa ofensa ao artigo 3º, inciso I, alínea "a"[4], do Decreto nº 10.024/2019[5], ao artigo 3º, inciso II[6], da Lei nº 10.520/02[7], ao artigo 3º, § 1º, inciso I[8], da Lei nº 8.666/93[9], ao artigo 40, inciso I[10], da Lei nº 8.666/93, e ao artigo 55, inciso I[11], também da Lei nº 8.666/93, e cita que a necessidade de definição, precisa, suficiente e clara do objeto licitado consta da Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União[12].

Alega que, por conseguinte, houve violação à competitividade, pontuando que apenas a Sigmafone Telecomunicações Ltda. participou da licitação.

Destaca que em 20/03/2023 o objeto do certame foi adjudicado à supracitada empresa, pelo valor de R\$ 13.260.000,00 (treze milhões e duzentos e sessenta mil reais), e que na mesma data o procedimento licitatório foi homologado pelo Secretário Municipal de Administração.

Diante do exposto, a representante pleiteou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico, arguindo que os requisitos necessários à concessão da medida estavam presentes e, no mérito, requereu a anulação da licitação e sua subsequente renovação, com a pertinente retificação do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 453/23-GCIZL (peça 12) foi determinada a intimação do Município da Lapa e de seu representante legal para, previamente à deliberação quanto à admissibilidade da Representação e acerca do pedido cautelar, a apresentação de manifestação acerca das supostas irregularidades e no tocante à liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente, nos termos do artigo 404[13] do Regimento Interno.

Após a manifestação preliminar, em que, em resumo, o Município defendeu que a publicidade do instrumento convocatório obedeceu às normas de regência e juntou documentos (peças 17 a 22), foi realizada nova intimação do Município da Lapa e de seu representante legal, para que, conforme determinado no Despacho nº 483/23-GCIZL (peça 23), esclarecessem: 1 - o motivo pelo qual a descrição do objeto licitado no Edital do Pregão e no respectivo Aviso de Licitação divergiu da descrição constante do Termo de Referência; 2 - a publicidade dada ao Termo de Referência, especialmente quanto ao acesso de eventuais interessados em fornecer o objeto licitado; e 3 - com base na descrição do objeto licitado veiculada no Edital do Pregão e no respectivo Aviso de Licitação, como seria possível chegar ao conteúdo do Termo de Referência.

O Município prestou esclarecimentos suplementares na peça 26.

Na sequência, pelo Despacho nº 520/23-GCIZL (peça 28) o pedido cautelar da representante restou indeferido, diante da inexistência de razões que justificassem a suspensão cautelar pretendida.

Registrou-se no referido despacho, em suma, que embora em sede não exauriente prevaleça a impressão de que a descrição do objeto licitado constante do Edital do Pregão (peça 19, p. 1), assim como do respectivo Aviso de Licitação (peça 19, p. 249), não exprime com exatidão a definição do objeto constante do Termo de Referência, o fato de o certame ter sido realizado por intermédio da plataforma "comprasnet", que emite aviso de abertura de certame aos fornecedores (por ramo de atividade), mitiga, consideravelmente, o receio de ofensa à publicidade e à competitividade suscitado pelo representante; que ainda que a empresa Sigmafone tenha sido a única participante do certame (cf. Ata de Pregão - peça 19, p. 420 e ss.), não consta dos autos qualquer indicio de superfaturamento ou de sobrepreço, e, por conseguinte, de dano ao erário; o objeto licitado já havia sido contratado, o que se traduz um evidente risco de dano reverso ao interesse público e, notadamente, à população local.

Por outro lado, a Representação foi recebida para o exame do mérito, citando-se o Município da Lapa, o Sr. Bruno Goll Zeve, Pregoeiro do Município, o Sr. Carlos André Schaphauser Martins Silva, Secretário Municipal de Administração, o Sr. Nilson Sérgio Dallabona, Diretor do Departamento de Informática, e a empresa Sigmafone Telecomunicações Ltda., vencedora do certame, na pessoa de seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

Inconformada com o indeferimento da cautelar pleiteada, a representante interpôs Recurso de Agravo contra a decisão proferida. Mantida a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, nos termos do Despacho nº 675/23-GCIZL (peça 41), e admitido o processamento do recurso, esse foi autuado sob o nº 32824-0/23. Em consonância com o Acórdão nº 2093/23 - Tribunal Pleno (autos 32824-0/23, peça 17), o Plenário negou provimento ao Recurso de Agravo, mantendo integralmente a decisão recorrida, ressaltando-se no Acórdão que "o vício cogitado pela representante não é suficiente para se concluir, nesse exame sumário, que a publicidade e a competitividade foram comprometidas."

Apresentaram defesa nestes autos, acompanhada de documentos, o Município da Lapa (peças 44 e 45), a Sigmafone Telecomunicações Ltda. (peças 56 a 63), e, de modo conjunto, o Prefeito Municipal, Sr. Diego Timbirussu Ribas, o Secretário de Administração, Sr. Carlos André Schaphauser Martins Silva, o Diretor do Departamento de Informática, Sr. Nilson Sérgio Dallabona, e o Pregoeiro, Sr. Bruno Goll Zeve (peças 67 a 72), pugnando, em suma, pela improcedência da Representação, por ausência de ilegalidade no certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pela improcedência da Representação, por concluir que "apesar de o objeto não ter sido mais detalhado no item 1.1 do instrumento convocatório, ele foi devidamente discriminado do Termo de Referência, no descritivo do objeto"; que o Termo de Referência é parte integrante do edital que vincula todo o certame; e que houve a devida publicidade do procedimento licitatório e ampla divulgação, salientando que a publicação na plataforma comprasnet possui mecanismo próprio de divulgação gratuito em que as empresas cadastradas são identificadas via e-mail sobre a realização de licitações, por ramos de interesse, haja vista o descritivo genérico identificado (Instrução nº 3343/23 - CGM, peça 73).

O Ministério Público de Contas - MPC não se opôs à conclusão apresentada pela CGM, haja vista a constatação de que não houve prejuízo à competitividade e à publicidade no Pregão Eletrônico nº 05/23, do Município da Lapa (Parecer nº 703/23-7PC, peça 74).

2. Em que pese o entendimento do Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8666/93 é parcialmente procedente, em conformidade com a análise a seguir exposta.

Nos termos relatados, alega a empresa representante que o objeto licitado foi indicado no instrumento convocatório de maneira genérica e imprecisa, com a finalidade de afastar potenciais licitantes e direcionar a contratação e que, assim, as empresas que atuam no ramo do real objeto da licitação não puderam participar da disputa, de modo que houve violação à competitividade e ofensa ao artigo 3º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 10.024/2019, ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ao artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e ao artigo 55, inciso I, do referido diploma legal, bem como à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União[14].

Conforme consignado no Despacho nº 520/23-GCIZL (peça 28), a despeito do indeferimento da medida cautelar pleiteada, em juízo de cognição sumária

considerou-se que a descrição do objeto licitado constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/23 (peça 19, p. 1), bem como do respectivo Aviso de Licitação (peça 19, p. 249), não exprime com exatidão a definição do objeto constante do Termo de Referência correspondente.

Com efeito, desprende-se que o instrumento convocatório trouxe uma descrição genérica e imprecisa do objeto da licitação, pois sequer contém indicativo da área atinente à prestação dos serviços licitados ou à espécie de equipamentos demandados, conforme se verifica da leitura do item correspondente:

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada na locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da Infraestrutura da Prefeitura Municipal da Lapa-PR, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Salienta-se que a descrição dos dois itens que compõem o lote único objeto do certame foi apresentada apenas em tabela contida no Anexo I do Edital, que diz respeito às "Especificações do Objeto" (Termo de Referência), conforme item 1 do documento, a seguir reproduzido:

ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023- Processo Administrativo nº 191/2022

1 - DO OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da Infraestrutura da Prefeitura Municipal da Lapa-PR, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

LOTE ÚNICO					
Item	Descrição	Und	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
1	Interligação de todos os prédios públicos (Administração, Educação e Saúde), por meio de Fibra Óptica, com segurança de dados, interconexão com switch, sistema de telefonia, cercamento digital e Wi-Fi (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial)	Mensal	48	R\$251.000,00	R\$12.048.000,00
2	Implantação e Configuração de todos os sistemas (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial)	Und	01	R\$1.980.000,00	R\$1.980.000,00
VALOR TOTAL MÁXIMO ADMITIDO					R\$14.028.000,00

Assim, somente a partir da leitura do item 1 do Anexo I do Edital é que se torna possível compreender qual a natureza dos serviços e dos equipamentos buscados, que guardam relação com recursos de Tecnologia da Informação.

Destarte, conclui-se que descrição do objeto licitado contida no item 1, subitem 1.1., do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/23 (peça 19, p. 1), igualmente utilizada para a divulgação do certame por intermédio do aviso da licitação, representa ofensa ao artigo 40, inciso II[15], da Lei nº 8.666/93, que determina que o edital indicará obrigatoriamente o "objeto da licitação, em descrição sucinta e clara", visto que, apesar de sucinta, a descrição do objeto não é suficientemente clara, impedindo o conhecimento sobre o real objeto da licitação.

Considerando que a definição do objeto contida no instrumento convocatório e reproduzida no aviso da licitação não é precisa, suficiente e clara, verifica-se também o descumprimento ao estabelecido no artigo 3º, inciso III[16], da Lei nº 10.520/02, c/c o previsto no artigo 4º, inciso II[17], do referido diploma legal:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

Destaca-se que ainda que se adotasse o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que não houve descrição genérica e imprecisa do objeto, pois embora esse não tenha sido detalhado no item 1 do Edital, foi devidamente discriminado no Termo de Referência (Anexo I do Edital), que é parte integrante do instrumento convocatório e vincula o certame, corrobora o entendimento apresentado o teor do artigo 3º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 10.024/2019[18], vez que tal dispositivo torna inequívoco que também o aviso da licitação deve conter definição precisa, suficiente e clara do objeto:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

Conquanto o supracitado Decreto regulamente a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal, cabe mencionar que o instrumento convocatório da licitação em exame estabeleceu, em seu preâmbulo, a aplicação subsidiária das suas disposições.

Frisa-se, desse modo, que no aviso da licitação, divulgado para dar publicidade ao certame, em atendimento à legislação, apenas constou a definição genérica do objeto trazida no item 1, subitem 1.1., do Edital, conforme denotam os documentos de fls. 249 a 257 da peça 19 dos autos e consoante imagem que segue reproduzida:

ESTADO DO PARANÁ
Município da Lapa
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 005/2023- UASG 987657

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da Infraestrutura da Prefeitura Municipal da Lapa-PR.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 18/01/2023 às 09:00 horas no site www.comprasnet.gov.br.

DATA DA SESSÃO: 30/01/2023 às 14:00 horas no site www.comprasnet.gov.br.

VALOR MÁXIMO ADMITIDO: R\$ 14.028.000,00 (catorze milhões, e vinte e oito mil reais).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital completo poderá ser examinado e adquirido, através do site www.comprasnet.gov.br ou no Portal do Cidadão - Município da Lapa, endereço: lapa.atende.net "acesso identificado no link - licitações". Outras informações poderão ser obtidas na Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal da Lapa/PR, situada na Rua Barão do Rio Branco 1709 (Fundos) - Centro, no horário compreendido das 9h às 12h e das 13h30m às 17h, ou pelos telefones (41) 3547-8029 e (41) 3547-8030.

Lapa, 11 de janeiro de 2023.

[Assinatura]
 Bruno Goll Zeve
 Pregoeiro

Diante do exposto, a Representação é procedente quanto à ausência de definição precisa, suficiente e clara do objeto no Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023, bem como no aviso da licitação, em infração aos dispositivos aludidos.

A responsabilidade pela irregularidade verificada deve ser atribuída ao Pregoeiro responsável pelo certame, Sr. Bruno Goll Zeve, haja vista que de acordo com o Regulamento de Compras, Licitações e Contratos do Município da Lapa[19] compete ao Pregoeiro a elaboração e expedição de instrumento convocatório das licitações pertinentes, nos termos dos artigos 7º[20] e 64, inciso II[21]. Nota-se, ainda, que apesar do Edital do certame não estar assinado, traz o nome do Pregoeiro ao final do documento (cf. peça 19, p. 25). Além disso, nos termos da imagem acima, o Pregoeiro subscreveu o aviso da licitação para a divulgação do Pregão Eletrônico. Destaca-se que os esclarecimentos apresentados pelo Pregoeiro na defesa e nos documentos juntados ao feito (peças 45, 71 e 72) não são aptos a desconstituir ou justificar a ilegalidade praticada.

Não se sustenta a alegação de que a despeito da descrição contida no Termo de Referência acerca do objeto, optou-se por transmitir somente a “descrição sucinta do objeto” para atender satisfatoriamente à legislação. Conforme explicitado, a legislação também exige que a definição do objeto seja clara, suficiente e precisa, de modo que não se pode privilegiar a exposição sucinta do objeto em detrimento dos demais elementos necessários.

Tampouco justifica a irregularidade a alegação de que o Termo de Referência é um documento que possui modelo padronizado no Município, o que ocasiona indevida repetição de elementos. Do cotejo do Edital e do Termo de Referência se verifica que restou suprimida no Edital a parte relativa à definição do objeto que efetivamente proporciona a exposição sucinta e, especialmente, clara, do objeto pretendido, qual seja, a tabela trazida no Termo de Referência com a descrição dos itens que integram o lote único. A despeito da “enorme especificidade técnica” alegada como presente no certame, era possível expor de forma concisa o objeto com a simples reprodução de tal tabela no Edital.

Ainda, salienta-se que a alegação de que a publicação do aviso da licitação com maior detalhamento gera maior dispêndio financeiro, tendo em vista a cobrança em razão do espaço em centímetros ocupado nas mídias, não serve de guardida ao descumprimento da legislação.

Por outro lado, não obstante a conclusão de que o Edital e, em consequência, o aviso da licitação publicado, não trouxeram a definição precisa, suficiente e clara do objeto, em infração à legislação, não se vislumbra que em consequência tenha ocorrido restrição à competitividade ou à publicidade, tampouco prejuízo ao erário.

Sobre a questão da publicidade atingida no certame, cabe acompanhar a análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3343/23-CGM (peça 73):

Inclusive como trazido pela Administração, houve a devida publicidade do procedimento licitatório, com o aviso de licitação publicado em 13.01.2023. E que foi baixado o edital contendo o termo de referência, por 77 vezes e o termo de referência em si, 55 vezes, até a data da sessão pública (30.01.2023), conforme aferido pelo sistema IPM (software de gestão pública utilizado pelo Município).

Além disso, de forma a comprovar a ampla divulgação, a Administração relatou que também houve a publicação pela plataforma comprasnet, abrangendo um público ainda maior, bem como pelas próprias empresas que atuam na divulgação de editais de licitação e pelos diários oficiais e jornais de grande circulação.

Quanto ao comprasnet, destaca que referida plataforma do Governo Federal possui mecanismo próprio de divulgação gratuito, de forma que as empresas cadastradas são identificadas via e-mail sobre a realização do procedimento licitatório pelo ramo de interesse, tendo em vista a necessidade do operador identificar na lista dos objetos disponíveis os que mais se assemelham à contratação que irá ser realizada, chamado descritivo genérico.

Assim, por meio de informações trazidas à peça 26, o Município assevera que no cadastro e para a divulgação aos usuários cadastrados, os descritivos genéricos encontrados para o objeto foram “locação de equipamentos de telecomunicações – arrendamento mercantil operacional de máquinas e equipamentos sem operador” e “licenciamento de direitos permanentes de uso de outros softwares/programas de computador”, além das diversas outras áreas acessórias ligadas à tecnologia da informação, como por exemplo os serviços de informática, em que se encaixa a representante, com todos os licitantes do ramo de atuação na área principal e também nas acessórias, recebendo e-mail com alerta sobre a contratação a ser realizada.

Inclusive a empresa vencedora do certame, SIGMAFONE, informou que além do comprasnet, também recebeu e-mail da plataforma licitação.net, sendo alertada sobre a existência da licitação em comento, como pode ser observado na peça 59, alegando que jamais houve qualquer tipo de direcionamento ou prejuízo à competitividade do certame.

Como ressaltou a unidade técnica, houve ampla divulgação da licitação, com destaque para a divulgação do certame na plataforma “Comprasnet”, do Governo Federal, que, de acordo com o já apontado no Despacho nº 520/23-GCIZL, emite aviso aos fornecedores, por linha de fornecimento, acerca das licitações abertas, exigindo, assim, “que o ente licitante aponte o principal ramo de interesse relativo ao objeto licitado, viabilizando que todos os fornecedores daquela linha de fornecimento, previamente cadastrados na plataforma, sejam avisados da abertura do certame.”

Ademais, embora a empresa Sigmafone tenha sido a única participante da licitação, não restou demonstrado qualquer direcionamento ou sobrepreço na contratação, conforme consignado supracitado Despacho nº 520/23. Observa-se que o objeto foi adjudicado à empresa por R\$ 13.260.000,00 (peça 19, p. 426), valor inferior aos orçamentos obtidos pela Administração Municipal na fase interna da licitação das três outras empresas, quando da pesquisa de preços[22] e próximo ao orçamento apresentado pela própria empresa contratada, que ofertou o orçamento com o menor preço.

Nesse contexto, é relevante mencionar também que embora o valor da proposta apresentada pela empresa vencedora na licitação tenha sido de R\$ 11.520.000,00 (onze milhões e quinhentos e vinte mil reais) para o item 1 e de R\$ 1.980.000,00 (um milhão e novecentos e oitenta mil reais) para o item 2, totalizando R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) para o lote único, consoante se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 05/2023 (peça 19, p. 420 a 423) o valor ofertado inicialmente na proposta não foi o valor pelo qual o objeto foi adjudicado, vez que o Pregoeiro negociou com a licitante o valor proposto relativamente ao item 1, que acabou reduzido para R\$ 11.280.000,00 (onze milhões e duzentos e oitenta mil reais), totalizando, assim, o valor final de R\$ 13.260.000,00, (treze milhões e duzentos e sessenta mil reais) para o lote único, valor da contratação (Contrato nº 074/23, celebrado em 27/03/2023, peça 57).

Portanto, não verificada a ocorrência de restrição à competitividade, à publicidade, tampouco a existência de direcionamento ou de prejuízo ao erário, descabe determinar a anulação do certame.

Por esses mesmos motivos, entendo que não deve ser aplicada qualquer sanção contra o Pregoeiro.

3. Em razão do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em razão do descumprimento do contido no artigo 40, inciso II[23], da Lei nº 8.666/93, no artigo 3º, inciso II[24], da Lei nº 10.520/02, c/c o previsto no artigo 4º, inciso II[25], do referido diploma legal, e no artigo 3º, inciso I, alínea “a”[26], do Decreto nº 10.024/2019, no Pregão Eletrônico nº 05/2023, do Município da Lapa, sem aplicação de sanção, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em razão do descumprimento do contido no artigo 40, inciso II[27], da Lei nº 8.666/93, no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, c/c o previsto no artigo 4º, inciso II, do referido diploma legal, e no artigo 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 10.024/2019, no Pregão Eletrônico nº 05/2023, do Município da Lapa, sem aplicação de sanção, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo administrativo nº 191/2022.

2. 1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada na locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da Infraestrutura da Prefeitura Municipal da Lapa-PR, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3. ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023- Processo Administrativo nº 191/2022

1 - DO OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação e implantação de equipamentos com manutenção mensal e prestação de serviço para modernização da Infraestrutura da Prefeitura Municipal da Lapa-PR, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

LOTE ÚNICO					
Item	Descrição	Und	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
1	Interligação de todos os prédios públicos (Administração, Educação e Saúde), por meio de Fibra Óptica, com segurança de dados, interconexão com switches, sistema de telefonia digital e Wi-Fi (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial)	Mensal	48	R\$251.000,00	R\$12.048.000,00
2	Implantação e Configuração de todos os sistemas (conforme descritivo contido neste Termo de Referência Inicial)	Und	01	R\$1.980.000,00	R\$1.980.000,00
VALOR TOTAL MÁXIMO ADMITIDO					R\$14.028.000,00

4. Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

5. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

6. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

7. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

8. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

9. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

10. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

11. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

12. "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

13. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

14. "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

15. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

16. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

17. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

18. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

19. Aprovado pelo Decreto Municipal nº 24.319/2019, cuja aplicação está prevista no preâmbulo do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em exame.

20. Art. 7º. Compete à Comissão de Licitação, aos Pregoeiros e aos Leiloeiros, nas modalidades pertinentes, a expedição de instrumento convocatório das licitações, o recebimento, o exame e o julgamento de todos os documentos e demais procedimentos relativos às licitações, ressalvado o exame e julgamento de eventuais recursos administrativos interpostos contra decisões da Comissão de Licitação, do Pregoeiro e Leiloeiro, os quais serão de competência da autoridade superior, qual seja, o Secretário da Pasta Requisitante.

21. Art. 64. As atribuições do pregoeiro incluem:

I - a elaboração do edital de embaçamento bem como de seus anexos e do formulário proposta;

22. "A título de esclarecimento, cito adiante todos os orçamentos obtidos pelo ente licitante:

- R\$ 15,9 milhões (peça 20, p. 182) - Approach Tecnologia;

- R\$ 15,9 milhões (peça 20, p. 193) - TZ Conectividade;

- R\$ 14 milhões (peça 20, p. 185) - Muralha Digital; e

- R\$ 13,2 milhões (peça 20, p. 188) - Sigma Telecom."

23. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

24. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

25. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

26. Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

27. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)

PROCESSO Nº:-255021/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI ADVOGADO / PROCURADOR-HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENES ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3247/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 83/2023. Município de Londrina. Alegação de diversas irregularidades. Inconsistências verificadas em relação ao pagamento antecipado sem a integral prestação de serviços e à exigência de certificação de profissional com características restritivas. Voto pela procedência parcial, com determinação de retificação do edital.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Sanetra Saneamento Ambiental Ltda. em face do Município de Londrina e da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU-LD, relativamente ao Processo Administrativo nº 120/2023-FUL, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2023-FUL, que tem por objeto a "Prestação de serviços técnicos de engenharia objetivando estudo, estruturação e entrega de projeto para concessão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos do município de Londrina", pelo valor máximo de R\$ 683.500,00.

Apontou a Representante a ocorrência de supostas irregularidades no procedimento licitatório, por ela assim elencadas:

- 1.1. Ausência de exigências relativas a registro da licitante no Conselho Competente;
- 1.2. Criação de modalidade e/ou procedimento diverso da previsão legal;
- 1.3. Divergências nas exigências de qualificação técnica;
- 1.4. Contratação de projetos sem a devida apresentação das planilhas de composição de custos;
- 1.5. Pagamento antecipado - sem a devida prestação de serviços;
- 1.6. Opção por modelagem de contratação que causa dano ao erário público;
- 1.7. Aglutinação de objetos distintos entre si em um único lote; e
- 1.8. Exigência de certificação de profissional com características restritivas, que aduzem a uma qualificação técnica especial e não condizente com a modalidade eleita. Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que seja determinada a retificação das falhas apontadas.

Por meio do Despacho nº 479/23 (peça 08), previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da medida cautelar, determinou-se a inclusão na autuação e a intimação do Município de Londrina e da CMTU-LD, assim como dos respectivos gestores, na forma do art. 404, do Regimento Interno, para que, no prazo de 5 dias úteis, apresentassem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, ocasião em que deveriam, além de apresentar os documentos que entendessem necessários para refutar a íntegra das irregularidades apontadas, juntar aos presentes autos, em especial, as cópias:

3.1. integrais dos autos do Processo Administrativo nº 120/2023-FUL, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2023-FUL;

3.2. do ato de que constaram as justificativas para a adoção da modalidade pregão para a contratação do objeto;

3.3. do ato de que constaram as justificativas para a aglutinação em um único lote dos serviços de modelagem de concessão de serviços públicos e de assessoramento a licitações;

3.4. do ato de que constaram as justificativas para a opção pela contratação de serviço terceirizado, em detrimento de sua execução direta, mediante estrutura e corpo de pessoal próprios, ou do emprego dos instrumentos da Manifestação de Interesse Privado e do Procedimento de Manifestação de Interesse; e

3.5. do ato de que constaram as justificativas para a exigência de profissional detentor de certificação profissional em Concessões e PPPs da APMG International. Após a certificação do decurso do prazo (peça 12), a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) e a Prefeitura Municipal apresentaram, respectivamente, as petições de peças 13 a 19 e peças 20 a 21, em que juntaram a cópia integral dos autos do procedimento licitatório, informaram sua suspensão voluntária e defenderam sua regularidade, contrapondo parte dos apontamentos formulados pela Representante.

Em preliminar, defenderam a tempestividade das manifestações e alegaram que a suspensão voluntária do certame ensejou a perda do objeto quanto ao pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n. 565/23 (peça 22), a representação foi recebida, restando, contudo, prejudicada a análise do pedido cautelar, diante da informação de que o certame teria sido voluntariamente suspenso pela CMTU.

Aberto o contraditório, sobrevieram aos autos manifestações da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (peça 35) e do Município de Londrina, o qual se limitou a referenciar o arrazoado confeccionado pela CMTU (peça 37).

Em linhas gerais, aduziu a CMTU que: a) diferentemente do alegado na exordial, o edital prevê a necessidade de inscrição do profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; b) é vedada a exigência de comprovação prévia de vínculo com os profissionais a serem contratados, conforme precedentes deste Tribunal, pois geraria antecipação de custos e restrição à participação no certame; c) o certame visa à contratação de estudos para embasar futura contratação de serviços, especificando os critérios dos profissionais que realizarão o estudo e dos profissionais a serem contratados para a execução do projeto; d) houve a apresentação de 7 orçamentos a fim de comprovar a composição do preço do serviço; e) a prestação do serviço a ser executado está prevista em contrato e na Lei nº 8.666/93; f) há justificativa técnica para embasar a escolha do Pregão Eletrônico como modalidade licitatória, especialmente em razão da natureza comum do serviço; g) agrupou em um único lote os serviços de modelagem de concessão de serviços público e de assessoramento a licitações porque se trata de estudo que viabilizará futura concessão e, neste momento, é imprescindível o amplo conhecimento técnico do profissional que tenha elaborado o estudo, a fim de sanar dúvidas sobre a demanda; h) a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização não possui em seu quadro de pessoal profissionais qualificados para realização do estudo, justificando a necessidade da contratação.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 2696/23 - peça 38), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 645/23 - peça 40), opinou pela procedência parcial da presente representação, unicamente em relação às irregularidades atinentes ao pagamento antecipado sem a devida prestação de serviços, assim como à exigência de certificação de profissional com características restritivas.

É o relatório.

2. A presente representação comporta acolhimento parcial.

2.1. Da ausência de exigências relativas a registro da licitante no Conselho Competente.

No ponto, a representante defende que o edital deixou de exigir itens imprescindíveis na qualificação técnica, como a apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, por se tratar, no seu entender, de serviço específico de engenharia.

A esse respeito, a unidade técnica ponderou que "o objetivo do procedimento licitatório é a contratação de empresa para realizar estudo de contratação a longo prazo, não se tratando somente de questão única e exclusivamente de engenharia, ou seja, existem outras características como estudo de viabilidade econômico-financeira e de reequilíbrio financeiro que trazem outros tipos de expertise que não somente de engenharia." (grifos nosso)

Conforme relatado, o Pregão Eletrônico nº 083/2023-FUL tem por objeto a "Prestação de serviços técnicos de engenharia objetivando estudo, estruturação e entrega de projeto para concessão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos do município de Londrina".

Nessa senda, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu ser suficiente a inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, nos moldes propostos pela cláusula quarta do termo de referência:

4. CLÁUSULA QUARTA - EQUIPE TÉCNICA	
A equipe técnica mínima requerida para a realização dos serviços, deverá ser composta pelos seguintes profissionais:	
•	01 (um) coordenador: profissional com formação superior e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com acervo técnico de trabalho na área de gestão de resíduos sólidos e/ou aterros sanitários comprovando o mínimo de 10 (dez) anos.
•	01 (um) profissional sênior: com nível superior, com tempo mínimo de formação de 10 (dez) anos e certificação profissional em Concessões e PPPs da APMG International (CP*P), com experiência comprovada no tema.
•	01 (um) profissional pleno: profissional com formação superior e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com tempo mínimo de formado de 10 (dez) anos e acervo técnico de trabalho na área de manejo de resíduos comprovado de no mínimo 5 (cinco) anos.
Além da equipe técnica mínima, poderão ser relacionados, a critério da empresa, outros profissionais considerados necessários à realização dos trabalhos e que integrarão uma equipe de apoio, respeitando-se como mínima a equipe de trabalho prevista neste item.	

Em que pese referida cláusula quarta do termo de referência não seja tratada dentro do item "qualificação técnica", entendo adequado o posicionamento da CGM, notadamente pelo fato de a cláusula décima primeira (que cuida especificamente do tema "qualificação técnica") do indigitado termo de referência expressamente consignar que a licitante vencedora deverá apresentar "Declaração formal de que até 5 dias úteis após a homologação do certame, terá disponibilidade do pessoal técnico especializado, conforme previsto na Cláusula 4 deste Termo de Referência, para a execução do objeto na data da assinatura da Ordem de Serviço" (grifos originais). Vejamos:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	
A CONTRATADA para fins de habilitação deverá apresentar:	
8.1.	Declaração formal de que em até 5 dias úteis após homologação do certame, terá disponibilidade do pessoal técnico especializado, conforme previsto na Cláusula 4 deste Termo de Referência, para execução do objeto na data da assinatura da Ordem de Serviço.
8.2.	Atestado de desempenho anterior (capacidade técnica) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente a estudo, estruturação e entrega de projeto para concessão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos ou semelhante em municípios com pelo menos 200.000 (duzentos mil) habitantes;
8.3.	Atestado de desempenho anterior (capacidade técnica) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privada, referente ao assessoramento à licitações para contratação de concessão de serviços de limpeza urbana e/ou manejo de resíduos sólidos urbanos ou semelhante em município de pelo menos 200.000 (duzentos mil)

Por oportuno, revela anotar que, apesar de a nomenclatura utilizada em referida cláusula ser "CONTRATADA", claramente quis se referir à licitante vencedora, ou provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Nesse sentido, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal por igualmente entender, em cotejo com o objeto do certame, ser suficiente a inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, nos moldes propostos pela cláusula quarta c/c cláusula décima primeira do termo de referência. Sob esse prisma, não procede a representação neste quesito.

2.2. Da criação de modalidade e/ou procedimento diverso da previsão legal.

A representante aduz que o edital teria criado uma nova fase no certame, ao arrepio da lei, por entender que a comprovação dos profissionais cujas qualificações são descritas no Termo de Referência apenas seriam exigidas após a homologação do certame.

Nesse sentido, alega que o edital deve ser reformado para a empresa desde já apresentar a documentação referente a esses profissionais, demonstrando a respectiva capacidade técnica.

Novamente não prosperam as alegações da representante.

Aparentemente há certa confusão por parte da representante em relação aos requisitos constantes da qualificação técnica (cláusula décima primeira acima citada) e a composição da equipe técnica (cláusula quarta reproduzida alhures).

Referidas cláusulas são complementares, na medida em que a cláusula décima primeira traz os requisitos de qualificação técnica que serão analisados após a fase de lances, dentre os quais consta a apresentação de "Declaração formal de que até 5 dias úteis após a homologação do certame, terá disponibilidade do pessoal técnico especializado", cuja descrição mínima da equipe consta da cláusula quarta.

Nesse sentido, constata-se que as normas do certame estão corretas, notadamente pelo fato de, como bem observado pela unidade técnica, ser vedado que se exija, como deseja a representante, que ainda na fase habilitatória a empresa já apresente "a documentação referente a tais profissionais".

Por elucidativo, em relação à fase em que o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) deveria ser exigido, se na fase da habilitação ou da assinatura do contrato, segue excerto de decisão desta Casa de Contas no bojo da Representação n. 171133/18:

"Quanto à exigência de visto do registro no CREA/PR na fase de habilitação, cumpre observar que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu art. 58 que se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, para exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. O art. 69 dessa mesma Lei determina que só poderão ser admitidos nas concorrências públicas profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deverá ser executado. A Resolução nº 413, de 27 de junho de 1997, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica, em seu art. 1º, inciso I, regulamenta a concessão de visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, inclusive para participação em licitações. No entanto, para compatibilizar tais disposições aos princípios da Lei nº 8.666/1993, o visto do CREA local no registro de profissional ou de sociedade empresária oriundos de outro estado da federação, somente poderá ser exigido no momento do exercício das atividades, que ocorrerá quando da assinatura do contrato decorrente da licitação. (grifo nosso). Da mesma forma, assiste razão à unidade técnica que, nos termos do Acórdão n.º 898/20 do Pleno desta Corte de Contas, é vedada a exigência de comprovação prévia pelos licitantes de possuir em seu quadro funcionários com a qualificação técnica exigida em edital, na medida em que fatalmente implica em restrição à competitividade: "De pronto, já se constata que a exigência inserida no edital decorre diretamente do artigo do art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas e que estabelece que a qualificação técnica profissional consiste na comprovação de que a empresa interessada possua "em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)". No entanto, há muito a jurisprudência afastou a interpretação literal do dispositivo legal, uma vez que ele pode levar a incoerência de se exigir do interessado que ele contrate ou crie outro vínculo semelhante com profissional apenas para participar da licitação. Semelhante hipótese, que importaria em realização antecipada de custos, representaria prejuízo para as empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame, ao mesmo tempo que prejudicaria a Administração Pública, que teria a participação de número restrito de interessados em suas licitações, o que ofenderia claramente o princípio da ampla competitividade, que permeia todo o universo das licitações. Além

das decisões citadas no Despacho nº 1786/19-GCILB, que recebeu esta Representação, podem ser citadas inúmeras decisões do mesmo sentido, como essas que seguem: TCU - Acórdão 1.084/2015- Plenário (Processo 032.458/2014): b) dar ciência à Prefeitura de (...) sobre as seguintes irregularidades: (...) b.3) a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente da licitante, observada nas alíneas "c" e "d" do item 7.5.3 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto nos Acórdãos 141/2008, 1043/2010, 1762/2010 e 3095/2010, todos do Plenário do TCU; (item 3.3). TCU - Acórdão 2.282/2011- Plenário: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. adote providências que resultem em correção das seguintes irregularidades, apuradas nesta fiscalização: (...) 9.1.2.4. exigência de que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data de entrega da documentação, para fins de pré-qualificação, em afronta ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, e à reiterada jurisprudência do TCU (...).

Tal entendimento novamente reforça que o termo de referência, conforme cláusula décima primeira, andou bem ao prever como requisito de habilitação a "Declaração formal de que até 5 dias úteis após a homologação do certame, terá disponibilidade do pessoal técnico especializado, conforme previsto na Cláusula 4 deste Termo de Referência, para a execução do objeto na data da assinatura da Ordem de Serviço", na medida em que, com isso, a um só tempo, impõe requisitos técnicos mínimos de qualificação sem, contudo, restringir indevidamente a participação no certame, uma vez que as licitantes não precisarão contar com tais profissionais para participar do pregão, mas, tão somente, aquela que se sagrar vencedora e após 5 dias a homologação do resultado da competição.

Pelo exposto, não procede a representação neste item.

2.3. Das divergências nas exigências de qualificação técnica.

A representante aduz que o termo de referência é contraditório, por entender haver divergências nas exigências de capacidade técnica, no sentido de o licitante deve demonstrar desempenho anterior em desenvolvimento de projetos (cláusula décima primeira) e os profissionais, desempenho na execução dos serviços (cláusula quarta do edital), motivo pelo qual alega que a Administração deve decidir se quer contratar empresa com experiência em planos e projetos ou experiência na execução dos serviços de manejo de resíduos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, a esse respeito, anotou não ter encontrado nenhuma mácula, "tendo em vista que o procedimento licitatório objetiva a contratação de estudos que irão embasar uma futura concessão de serviços referentes a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos do Município", somado ainda ao fato de inexistir "óbice para que seja exigido atestado de qualificação técnica na área de desenvolvimento de projetos, bem como experiência na área de manejo e gestão de resíduos, em se tratando dos profissionais a serem contratados".

Em acréscimo ao opinativo da unidade técnica, observa-se que, mais uma vez, a representante confunde a natureza das cláusulas quarta e décima primeira do termo de referência, na medida em que mistura os requisitos de habilitação constantes da qualificação técnica (cláusula décima primeira) com as características mínimas exigidas da equipe técnica (cláusula quarta), sendo certo, conforme dito acima, que as cláusulas são perfeitamente complementares, e não excludentes, como entendeu a representante.

Pelo exposto, não procede a representação neste item.

2.4. Da contratação de projetos sem a devida apresentação das planilhas de composição de custos.

Em relação a referida alegação, a CMTU afirmou que não há como individualizar os itens de forma planejada, por não se tratar de contratação de mão-de-obra exclusiva, não sendo possível detalhar e quantificar as horas necessárias de trabalho e os materiais para realização dos estudos, sendo que cada licitante deverá adequar conforme o preço formado.

Contudo, o órgão representado defendeu que houve a comprovação da composição do preço, com 7 (sete) orçamentos distintos.

Sobre a questão, acompanho o opinativo da unidade técnica pela improcedência do apontamento, tendo em vista que, na "página 25 e seguintes da peça 19, é possível constatar formulário de cotação desmembrado por tópicos e que foram preenchidos por diversas empresas no decorrer das pesquisas de preços realizadas pela Administração, com 4 (quatro) itens referentes às análises e estudos, subdivididos de acordo com as especificações requeridas pelo Município no item 1.3 do Termo de Referência (peça 4)", de modo que, dada a peculiaridade do objeto devidamente justificada pelo representado, tem-se como atendido o artigo 7.º da Lei n.º 8.666/93.

2.5. Do pagamento antecipado – sem a devida prestação de serviços.

Neste item a representação procede.

De acordo com o item 3 do Termo de Referência, os serviços da contratação almejada serão segregados em 4 (quatro) etapas:

"3.1 ETAPA 1 - RELATÓRIO PRELIMINAR

- Levantamento de dados secundários para avaliar os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, contendo minimamente a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de coleta, destinação e disposição final adotadas;
- Natureza jurídica dos órgãos municipais responsáveis pela prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- Análise do arcabouço jurídico-institucional do município para a delegação dos serviços;
- Verificação da existência de passivos ocasionados pelo manejo inadequado de resíduos sólidos urbanos;
- Levantamento dos gastos atuais com o sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;
- Identificação de cobrança e valor arrecadado para a execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos; e
- Projeções de demandas e evolução demográfica do município;
- Proposta de melhorias para o sistema de manejo de resíduos sólidos;
- Estimativa dos investimentos necessários para melhoria dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;
- Benefícios para a administração; e
- Indicação das etapas e das providências a serem tomadas para a estruturação do projeto de concessão.

3.2 ETAPA 2: Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental (EVTEA)

A elaboração do EVTEA é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, conforme estabelece a Lei

Federal nº 11.445/2007. O EVTEA deve incluir, entre outras coisas, o prognóstico e a seleção, dentre as alternativas estudadas, do modelo de prestação dos serviços públicos mais adequado para a realidade do município. O EVTEA deve demonstrar o atendimento ao previsto no inciso I e suas alíneas, e nos incisos II, IV e V do caput do art. 10 da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

3.2.1 O EVTEA deverá incluir:

- Estudo de demanda, com identificação da expectativa de demanda pelos serviços, referenciando-se em estudos populacionais e em horizonte de tempo do contrato a ser celebrado;
- Definição do objeto, metas e prazo da concessão;
- Estimativas dos principais componentes de investimento e custos operacionais;
- Elaboração do Plano de Negócios;
- Critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico das propostas;
- Estudo de alternativas contemplando a avaliação dos diversos modelos contratuais;
- Justificativa do modelo contratual escolhido;
- Modelo jurídico do contrato, com análise das ferramentas jurídicas necessárias à contratação do projeto no modelo selecionado;
- Descrição da matriz de responsabilidades;
- Definição da matriz de risco;
- Indicadores de desempenho;
- Elaboração de todos os documentos jurídicos necessários para a estruturação do Projeto, tais como estruturação de fundo garantidor, constituição ou aperfeiçoamento de entidade reguladora dos serviços;
- Levantamento dos aspectos socioambientais que podem ter impacto no projeto, incluindo a análise da regularidade do licenciamento ambiental das estruturas existentes e a identificação de passivos ambientais relacionados ao manejo dos resíduos sólidos urbanos;
- Levantamento preliminar dos impactos socioambientais associados à implantação e operação do sistema;
- Elaboração das diretrizes do licenciamento ambiental para a implantação e a operação do sistema. p. Elaboração do Plano de Engajamento de Stakeholders e Comunicação Social, atividade que envolve a identificação dos atores envolvidos e a proposição de ações de comunicação com os diversos segmentos, a fim de promover engajamento e participação social.

3.2.2 O EVTEA deverá culminar na elaboração da seguinte documentação necessária ao processo licitatório:

- Minuta do Contrato;
- Minuta do Edital e Anexos. Os estudos desenvolvidos culminarão na entrega do Edital de concorrência pública para contratação de concessão para a exploração dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Não faz parte do escopo da CONTRATADA a obtenção de licenças ambientais, outorgas, autorizações e demais documentos junto aos órgãos ambientais competentes.

3.2.3 PRODUTOS:

- Modelagem técnico-operacional;
- Modelagem econômico-financeira;
- Modelagem jurídica;
- Estudo Socioambiental; e
- Plano de Engajamento de Stakeholders e Comunicação Social.

3.3 ETAPA 03: AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA DO EDITAL

- Assessoramento técnico à preparação dos eventos.
- Assessoramento na realização da Audiência e Consulta Pública do Edital.
- Compilação e avaliação das propostas e sugestões oriundas da Audiência e Consulta Pública.
- Adaptações ao Edital em decorrência do período da Consulta Pública.

3.4. ETAPA 04: ACOMPANHAMENTO E APOIO TÉCNICO DO PROCESSO LICITATÓRIO

- Assessoramento à análise da Habilitação das licitantes;
- Assessoramento à análise da Habilitação Técnica das Licitantes;
- Assessoramento à análise da Proposta Comercial das Licitantes;
- Assessoramento à fase de julgamento."

Aduziu, assim, a representante que há previsão de pagamento do valor integral dos serviços nas etapas 1 e 2 e que as etapas 3 e 4 serão realizadas após ter sido recebido o valor total do contrato, salientando que a vigência do contrato se estenderá até 24 (vinte e quatro) meses ou após a conclusão das etapas 3 e 4 do projeto, o que primeiro ocorrer.

Com razão a representante.

Extrai-se da cláusula sétima do Termo de Referência, em que consta cronograma para pagamento dos serviços, que o valor integral do contrato será quitado após o final da etapa 2, antes, por conseguinte, da realização dos serviços das etapas 3 e 4. Vejamos:

7. CLÁUSULA SÉTIMA – CRONOGRAMA PARA PAGAMENTOS DOS SERVIÇOS									
Descrição dos Serviços	Meses								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Etapa 1: Relatório Preliminar	30 dias								
Elaboração do Relatório Preliminar									
Etapa 2: Elaboração da EVTEA	90 dias								
Modelagem técnico-operacional									
Modelagem econômico-financeira									
Modelagem Jurídica									
Estudo Socioambiental									
Plano de Engajamento de Stakeholders e Comunicação Social									

Após a conclusão de cada etapa conforme cronograma de pagamentos, a contratada deverá apresentar a medição (relatório, estudo), que deverá ser conferida e aprovada pelo fiscal do contrato e após a contratada poderá emitir a nota fiscal para pagamento da etapa.

Não se olvida que, excepcionalmente, o ordenamento jurídico chancele a possibilidade de pagamento antecipado no âmbito de contratos administrativos (art. 65 da Lei n. 4.320/64).

Contudo, inexistente nos autos, conforme verificado pela unidade técnica, (i) previsão no ato convocatório, (ii) estudo fundamentado comprovando a necessidade e economicidade da medida e (iii) fixação das garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, requisitos estes assentados pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão n.º 2856/19, para fins de que seja reconhecida a juridicidade do pagamento antecipado.

Nesse sentido, em linha com a CGM, entendo que assiste razão à representante, tendo em vista que o objeto do contrato é composto por 4 (quatro) etapas e que a possibilidade de pagamento integral ao final da etapa 2 e sem que necessariamente tenham sido entregues as etapas 3 e 4, além da ausência de justificativas para tanto, implica em infundada vantagem para a empresa contratada, vedada pelo ordenamento jurídico, somado ainda ao risco de dano ao erário consubstanciado na possibilidade de que o restante dos serviços não sejam prestados.

Com isso, tem-se como procedente a representação em relação a referido item, devendo ser determinado que a CMTU retifique o edital para que, nos termos propostos pela unidade técnica, "haja a distribuição do pagamento em todas as etapas da prestação dos serviços do contrato, que englobam os contidos nas etapas 1, 2, 3 e 4".

2.6. Da opção por modelagem de contratação que causa dano ao erário público.

Em sede de contraditório, a CMTU defendeu a opção pela adoção do Pregão, sob o fundamento de que o objeto do certame não seriam "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e não se trata de buscar soluções inovadoras para a destinação dos resíduos, mas sim verificar qual é a melhor para o Município, dentre as soluções existentes e das especificações usuais no mercado". A Coordenadoria de Gestão Municipal aquesceu às justificativas da representada e, em reforço, acrescentou que "em consulta aos editais publicados em diversos Estados e Municípios da Federação, a modalidade de pregão é comumente utilizada para o objeto da contratação em tela".

Sob esse prisma, acompanho o entendimento da unidade técnica, no sentido de entender que as alegações da representante contra a modalidade pregão adotada pela Administração não comportam guarida, motivo pelo qual tenho como improcedente a representação em relação a este apontamento.

2.7. Da aglutinação de objetos distintos entre si em um único lote.

Conforme dispõe o artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, a regra é o fracionamento do objeto a ser licitado, de modo que, para que não haja restrição indevida à competitividade, apenas se admite a aglutinação quando restar comprovada a efetiva necessidade de licitá-los em conjunto.

Em contraditório, o Município de Londrina e a CMTU, como justificativa para aglutinação em um único lote, aduziram que os serviços licitados englobam estudos que irão embasar uma futura concessão, em outro procedimento licitatório, tendo, nesta fase, grande demanda por esclarecimentos tanto para a sociedade civil quanto para os órgãos fiscalizadores, inclusive com audiências públicas.

Acrescentam ser fundamental que o "conhecimento técnico de quem elaborar o estudo esteja presente para argumentar sobre as escolhas, dando solidez, segurança e total transparência em cada decisão tomada", de maneira que a aglutinação mostrar-se-ia, inclusive, como uma "escolha lógica, de quem quem estudou, justificou e apresentou os processos, assessore nestas fases subsequentes".

Nesse sentido, corroboro a manifestação da unidade técnica, no sentido de o órgão representado logrou êxito em justificar a aglutinação, na medida em que demonstraram que, a despeito de serem divisíveis, os serviços estão interligados, além do fato de que a contratação por itens separados poderia prejudicar a gestão adequada do contrato como um todo.

Pelo exposto, em relação a referido quesito, a representação não procede.

2.8. Da exigência de certificação de profissional com características restritivas, que aduzem a uma qualificação técnica especial e não condizente com a modalidade eleita. A representação comporta acolhimento em relação a referido apontamento.

A representante defende a irregularidade na cláusula quarta do Termo de Referência, na parte em que exige que para a realização dos serviços, dentre outros, a equipe técnica deverá contar com "1 (um) profissional sênior com certificação profissional em concessões e PPPs da APMG International (CP³P), com experiência comprovada no tema", na medida em que entende não haver justificativa aparente para a exigência de certificação da APMG International.

Em contraditório, a CMTU alegou, em síntese, que a exigência encontra respaldo no do Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos, do Governo Federal (página 43).

A esse respeito, a CGM, após cotejar as alegações da representante e o contraditório do representado, constatou "uma possível restrição à competitividade, principalmente considerando a justificativa apresentada pelo Município ao exigir tal documentação de capacitação profissional, que foi embasada no Guia de Concessão acima mencionado, que recomenda a certificação com o CP³P-F18 OU programas similares sobre concessões e PPPs".

Nesse sentido, em linha com a manifestação da unidade técnica, entendo que o próprio contraditório apresentado pelo município aponta para a possibilidade de que o edital poderia prever a certificação com o CP³P-F18 ou programas similares sobre concessões e PPPs, de maneira que, com isso, estar-se-ia fomentando ainda mais a competitividade do certame.

Sob esse prisma, tenho como procedente a representação em relação a este item, devendo o município retificar o edital para o fim de que, além da certificação com o CP³P-F18, sejam aceitas igualmente certificações em programas similares sobre concessões e PPPs.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este PLENO julgue parcialmente procedente a presente representação da Lei n. 8.666/93, para o fim de determinar ao Município de Londrina que retifique o termo de referência e edital do Pregão Eletrônico nº 083/2023-FUL, nos seguintes termos:

- Reformule as cláusulas de pagamento de modo a que fique condicionada sua realização à efetiva entrega de cada etapa da prestação de serviço a que se referir;
- Além da certificação com o CP³P-F18, com base no Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos, do Governo Federal, sejam igualmente aceitas certificações em programas similares sobre concessões e PPPs.

4. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente representação da Lei n. 8.666/93, para o fim de determinar ao Município de Londrina que retifique o termo de referência e edital do Pregão Eletrônico nº 083/2023-FUL, nos seguintes termos:

a) Reformule as cláusulas de pagamento de modo a que fique condicionada sua realização à efetiva entrega de cada etapa da prestação de serviço a que se referir;
b) Além da certificação com o CP3P-F18, com base no Guia Prático de Estruturação de Projetos de Concessão de Manejo Sustentável de Resíduos Sólidos Urbanos, do Governo Federal, sejam igualmente aceitas certificações em programas similares sobre concessões e PPPs.

II- Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-414677/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO:-ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADAUHEBER MACEDO DA SILVA, BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3248/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 15/2023. Aquisição de Motoniveladora. Alegação de exigência restritiva à competitividade. Justificativas apresentadas em sede de impugnação do procedimento licitatório e complementadas em contraditório oportunizado no curso da presente representação. Voto pela revogação da cautelar e pela procedência parcial da representação, com expedição de recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Yamadiesel Comercio de Máquinas Ltda, em face do Município de Jundiá do Sul, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 15/2023 (Processo Administrativo n. 17/2023), tipo menor preço, para a aquisição de uma motoniveladora nova, pelo valor máximo de R\$ 1.480.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil reais), cuja abertura do pregão estava designada para o dia 12/06/2023.

Segundo a representante, ao exigir que a motoniveladora possuísse 8 marchas à frente e 4 à ré, o instrumento convocatório teria restringido o certame, contrariando a lei e a jurisprudência e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Afirma inexistir no processo administrativo qualquer justificativa técnica para a inserção da especificação questionada. Nas palavras da representante (peça 3, p. 6): "...não há qualquer estudo técnico preliminar apontando a necessidade desses requisitos ou pelo menos não foi disponibilizada a informação, tendo em vista que ao acessar o Portal de Transparência do Município não é encontrado nenhum documento nesse sentido, nem mesmo na fase interna da licitação."

Defende que, em razão disso, a exigência teria por objeto direcionar a licitação, notadamente porque impediria a participação de empresas como a CASE, a LIUGONG, a NEM HOLLAND, a SEM e a XCMG.

Menciona que, embora tenha impugnado o edital, sua insurgência foi rejeitada, sendo mantida a exigência questionada. Segundo a Comissão de Licitação (peça 35, p. 161):

4.7. Quanto às especificações do objeto, ressalta-se que é tecnicamente justificável, tendo em vista que:

- A referida exigência além de contemplar três cotações feitas por esta municipalidade traz como benefício o aspecto da economicidade, vez que trata de forma muito precisa a equalização de custos de compra e entrega de produção;
- O Princípio da Competitividade tem como escopo abrir espaço para participação no certame, com a finalidade de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que de fato se observa por meio dos orçamentos anexos ao procedimento licitatório;
- Reserva-se à Administração Pública o acesso a melhor proposta por meio do certame licitatório, bem como o direito de se pautar pelo Princípio da conveniência, com intuito de buscar a melhor contratação;
- No que tange às referidas exigências, o fato do equipamento possuir maior número de marchas reflete, em demasia, sua produtividade e agilidade de trabalho, sem mensurar a economia de combustível, já que, diante de uma equalização melhorada nas passadas de marchas, entregam maior eficiência no consumo de torque do motor, que ocorre de maneira gradativa, conforme a necessidade de cada tipo de solo, por conseguinte, um consumo menor de combustível;
- Ademais, o motor tende a atingir sua curva de torque de forma mais equalizada, o que durante sua vida útil garante maior tempo de operação, visto que faz uso apenas do torque necessário para cada situação, dispensando o uso de "força total" desnecessária;
- Finalmente, no tocante à motoniveladora, quando se tem uma troca mais equalizada e suave de marchas, resulta em sua entrega de trabalho, em superfícies mais planas, isto é, não promove desníveis em degraus na pista reparada, fator este, extremamente importante, visto que se trata de equipamento de entrega de resultados.

A esse respeito, a representante reitera inexistir qualquer estudo técnico preliminar que ampare a inclusão da exigência ou que "pelo menos não foi disponibilizada a informação, tendo em vista que ao acessar o Portal de Transparência do Município não é encontrado nenhum documento nesse sentido, nem mesmo na fase interna da licitação".

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame ou de eventual execução contratual e, no mérito, a anulação do certame e dos atos dele decorrentes, bem como a republicação do Edital, com a pertinente retificação do Instrumento Convocatório.

Pelo Despacho GCIZL n. 783/23 (peça 26), foi oportunizada a manifestação prévia do Município.

Em resposta, defendendo o ato, ele sustentou que as especificações não limitam a concorrência. Além disso, apresentou documentos (peças 32/35).

No intuito de justificar a inexistência de direcionamento, ponderou que as marcas CAT, KOMATSU, VOLVO, LIUGONG e JOHN DEERE possuiriam modelos compatíveis com as exigências.

Ao final, pediu o "arquivamento" deste processo.

Nos termos do Despacho n. 802/23 (peça 37) posteriormente ratificado pelo Acórdão n. 1715/23 (peça 44), a medida cautelar foi concedida.

Aberto o contraditório, sobreveio ao feito manifestação da empresa Veneza Equipamentos Sul LTDA. (peça 52) e do município (peça 58-59).

Encaminhados os autos para instrução, nos termos regimentais, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 63), no que foi acompanhada pela 4ª Procuradoria de Contas (peça 64), manifestou-se pela procedência parcial da presente representação, unicamente para o fim de sugerir expedição de recomendação ao município para que em próximos certames que tenham por objeto a aquisição de máquinas pesadas, faça constar "na fase interna estudos técnicos amparando as exigências inseridas no edital" É o relatório.

2. A representação comporta acolhimento parcial.

O cenário fático probatório dos autos em tela evoluiu a ponto de amparar a revisão dos fundamentos que nortearam a concessão da cautelar pelo Despacho n. 802/23 (peça 37), posteriormente ratificado pelo Acórdão n. 1715/23 (peça 44).

Isto porque, revendo a manifestação preliminar do município (peça 33) devidamente complementada pelo contraditório (peça 58-59), em cotejo com os opinativos da unidade técnica (peça 63) e do Ministério Público de Contas (peça 64), entendo que as justificativas e documentos apresentados pelo representado, ainda que extemporaneamente, sejam suficientes para autorizar a retomada do Pregão Eletrônico n. 15/2023 (Processo Administrativo n. 17/2023).

Com efeito, no que diz respeito ao cerceamento da competitividade, além dos 3 orçamentos constantes da fase interna do certame (peça 35 – págs. 41-49), o município evidenciou que haveria, ao menos, 6 modelos de máquinas disponíveis no mercado, de maneira que, muito embora apenas 2 (duas) licitantes compareceram para a competição, revela-se possível inferir que o aparente baixo interesse no pregão não guarda relação com as exigências do edital.

Ademais, a despeito do reduzido número de licitantes, constata-se, conforme anotado pelo representado, um desconto superior a 15% do preço máximo orçado de R\$1.590.000,00 (um milhão quinhentos e noventa mil reais), vez que o lance vencedor foi de R\$1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais), resultando, por conseguinte, numa economia de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) ao erário (peça 33).

Por outro lado, em relação às justificativas para as exigências editalícias, merece destaque os seguintes excertos do contraditório apresentado pelo município (peças 33 e 58):

"o fato do equipamento possuir maior número de marchas reflete imensamente na produtividade e agilidade dos trabalhos do equipamento em questão, sem falar na economia de combustível, pois diante de uma equalização melhorada na passadas de marchas, entregam uma eficiência no consumo de torque do motor, consequentemente um consumo menor de combustível, assim o motor tende a atingir sua curva de torque de forma mais equalizada, o que ao longo de sua vida útil o motor atinge um tempo maior em operação."

"quando se tem uma troca mais equalizada e suave nas marchas, resulta em sua entrega de trabalho com superfícies mais planas, ou seja, não resulta em degraus na pista que está sendo reparada"

"a quantidade de marchas é crucial, pois com um mínimo de 8 marchas à frente e 4 marchas à ré, essa motoniveladora oferece uma ampla gama de velocidades que podem atender a diferentes necessidades e condições de trabalho. Isso permite que o operador tenha maior controle sobre a máquina e possa trabalhar com mais eficiência, ajustando a velocidade de acordo com as condições do solo, inclinação e outras variáveis. Com mais marchas, a máquina também é capaz de se adaptar melhor a diferentes terrenos e trabalhar com mais precisão, aumentando a qualidade do trabalho realizado."

"Ainda, a disponibilidade de múltiplas marchas também aumenta a segurança no local de trabalho, oferecendo ao operador ampla escolha, proporcionando a velocidade precisa e ideal para cada trabalho. Um equipamento com poucas marchas a disposição é menos versátil, e restringe a capacidade de trabalho em diversos tipos de terrenos acidentados."

"No processo de homogeneização de estradas de terra, em longas extensões, podemos destacar que equipamentos com menos marchas sofrem com aquecimento da transmissão quando expostas a solos "duros", como os desta municipalidade, nesta toada, a intenção da aquisição do equipamento é no sentido de que seja um equipamento de ponta, de alta tecnologia, capaz de dimensionar sua potência em cada ocasião que seja exposto, para que seja mais ágil e versátil, favorecendo a economia de recursos e mão de obra, por vezes escassas no Município."

Em complemento, o representado acostou ao feito diversas fotografias que retratam a precariedade das vias, estradas e locais onde a motoniveladora seria utilizada (peça 59).

Ainda, com intuito de demonstrar a maior eficiência e economia do objeto licitado, quando comparado a maquinários com menor número de marchas, o município, na ausência de estudo específico para veículos pesados, valeu-se de pesquisas e análises realizadas em automóveis de passeio[1], sob o argumento de que "o funcionamento deste tipo de transmissão se assemelha a dos equipamentos pesados".

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que "mesmo não existindo o estudo técnico na fase interna do processo, em razão do interesse público que se configura na necessidade constante de manutenção de estradas rurais por conta do deslocamento de veículos e de pessoas e na necessidade de transporte de produtos agrícolas, a anulação do certame por conta da irregularidade referente à ausência de justificativa técnica na fase interna do processo licitatório mostra-se mais prejudicial ao interesse público do que a sua continuidade" (peça 63).

No mesmo sentido foi o opinativo da 4ª Procuradoria de Contas (peça 64):

Muito embora o Município de Jundiá do Sul não tenha efetivamente apresentado justificativa técnica no processo licitatório para respaldar a necessidade de especificações exclusivas do objeto licitado, conforme prevê o §5 do art. 7º, da Lei 8.666/93, apresentou nos autos documentos, fotos e justificativas plausíveis para concluir que um equipamento superior é de maior relevância para o Município. Além disso, considerando as imagens apresentadas pelo Município (peça 34 e 59), é perceptível que o nívelamento das estradas é uma necessidade de interesse público e refazer todo o processo licitatório ensejaria em uma demora ainda maior para reparo nas estradas, restando evidente que a anulação do certame causaria mais transtornos à população.

Nesse sentido, releva anotar que, em que pese, invariavelmente, o estabelecimento de condições objetivas ao certame (estipulação de valores e atributos mínimos de qualidade dos itens licitados, por exemplo) implique em algum grau de limitação da competitividade, tal procedimento é necessário, desde que, obviamente, justificado, na medida em que afasta critérios subjetivos para o julgamento das propostas.

No caso em tela, muito embora o município não tenha apresentado estudo específico no qual restasse demonstrado que um maquinário com menor número de marchas não serviria para atender a demanda municipal, entendo que logrou êxito em comprovar que as características e especificações técnicas do objetado licitado o tornaria mais eficiente em seu labor e mais econômico no que diz respeito ao consumo de combustível, com grande possibilidade de se colher reflexos positivos para o erário municipal no médio e longo prazo.

Sob esse prisma, em linha com a manifestação da unidade técnica (peça 63) e do parecer ministerial (peça 64), tenho que, ainda que subsista a irregularidade consistente na ausência de apresentação prévia (fase interna do certame) de estudos técnicos que amparassem a exigência constante no edital de que o objeto licitado possuísse 8 marchas à frente e 4 à ré, o município representado logrou êxito, ainda que extemporaneamente, em remediar referida mácula, motivo pelo qual, em atenção ao art. 20, parágrafo único[2], da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a retomada do certame é medida mais razoável a ser adotada.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 1610/22, do Tribunal Pleno, unânime, de lavra do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no qual, embora reconhecida a "violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 e artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei nº 10.520/2002), que veda aos agentes públicos admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo", foram feitas as seguintes ponderações:

Apesar disso, deve-se considerar que, no caso, foram realizadas cotações prévias do produto com 3 marcas distintas (CATERPILLAR, JOHN DEERE, KOMATSU), e que, conforme apontado na defesa, pelo menos 5 marcas atendiam as especificações do edital. Além disso, tem-se que o montante da proposta vencedora é inferior ao valor máximo da licitação e que a empresa que restou desclassificada do certame em virtude dessa condição imposta no edital havia apresentado proposta com diferença de apenas R\$ 1.900,00 a menos que a contratada.

Sendo assim, embora a irregularidade tenha restado configurada no caso, por não vylumbrar prejuízos ao erário público nem evidente violação à competitividade do certame em razão da referida especificação técnica, deixo de imputar sanção administrativa aos responsáveis, entendendo suficiente a emissão de recomendação ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios realize estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, e faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

Da mesma forma, não verifico impedimento para a retomada da contratação decorrente do certame ora discutido, a qual já havia sido iniciada quando da concessão da medida cautelar.

Na parte dispositiva dessa decisão, além da revogação da liminar, constou a "expedição de recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, e faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados", sem aplicação de sanções.

Ainda nesse contexto, merece referência a frequente omissão dos Municípios em adotarem medidas administrativas para a efetiva documentação dos problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos, de uma forma geral, deixando de formalizar processos administrativos que lhes permitiriam dispor de um histórico dessas ocorrências, com vistas a um melhor embasamento das exigências a serem propostas em novas aquisições.

Tal situação merece, no meu entender, uma ampliação da recomendação proposta no precedente mencionado, quanto à necessidade de estudos técnicos, para que eles tomem por base, também, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno revogue a cautelar concedida pelo Acórdão n. 1715/23 (peça 45), e julgue parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de recomendação ao Município de Jundiá do Sul para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Revogar a cautelar concedida pelo Acórdão n. 1715/23 (peça 45), e julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com

expedição de recomendação ao Município de Jundiá do Sul para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://maua.br/files/monografias/estudo-das-melhorespraticas-sobre-a-vantagem-tecnologica-da-transmissaoautomatica-de-veiculos-de-passeio.pdf>

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

PROCESSO Nº: 268433/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO:-CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM

AGROECOLOGIA, NATALINO AVANCE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3250/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Centro Paranaense de Referência em Agroecologia. Entidade incorporada pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR mediante Lei Estadual nº 20.121/2019. Ressalva da omissão no envio de dados ao SEI-CED, diante das justificativas apresentadas. Recomendação para que o CPRA apresente a Prestação de Contas de Extinção, conforme Instrução Normativa nº 161/2021. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Natalino Avance de Souza, Diretor do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA no exercício de 2022 (fl. 1 da peça 24).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 739/23 (peça 31), manifestou-se pela ressalva das contas em razão do não envio de dados ao SEI-CED dos Módulos de Licitação, Contrato e Controle Interno e propôs, ainda, a expedição de recomendação ao Centro Paranaense de Referência em Agroecologia no sentido de que apresente a prestação de contas de extinção da entidade nos termos da Instrução Normativa nº 161/2021.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 804/23 (peça 32), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das informações apresentadas nos autos.

2.1. Omissão no envio de dados ao SEI-CED.

Conforme fl. 4 da Instrução nº 739/23 (peça 31), restaram ausentes os seguintes dados:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/09/2022		Não Enviou Dados
2º	30/09/2022		Não Enviou Dados
3º	31/01/2023		Não Enviou Dados

O responsável, na fl. 3 da peça 30, informou que não haveria dados a serem encaminhados ao SEI-CED pelo Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA, uma vez que teriam sido encaminhados pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, na qualidade de instituição incorporadora. De outra forma, destacou que, em razão da incorporação, houve a extinção das atividades da entidade, sendo que, conforme alegou, sua extinção formal deve ser procedida em breve com a realização dos procedimentos de baixa na Receita Federal do Brasil na Junta Comercial do Paraná e mediante apresentação da prestação de contas junto a esta Corte.

Conforme informou a Coordenadoria de Gestão Estadual, na fl. 5 da peça 31, em que pese o não envio de dados, em princípio, ter configurado infração à Instrução Normativa nº 113/2015, não houve prejuízo à prestação de contas, uma vez que os dados econômicos foram encaminhados pela Divisão de Contabilidade do Estado.

Atestou ainda que, em 2023, não existe mais a obrigatoriedade do envio de dados dos módulos atribuídos ao CPRA, o que leva à mitigação da responsabilidade do gestor.

Dessa forma, considerando a ausência de prejuízos à fiscalização desta Corte e o fato de a entidade encontrar-se atualmente inativa, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas para propor a ressalva do presente item.

2.2. Extinção da entidade.

Conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução nº 739/23 (peça 31), o Centro Paranaense de Referência em Agroecologia (CPRA) foi incorporado ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR) por meio da Lei Estadual nº 20.121/2019, com isso, apontou falha em face da não apresentação de prestação de contas de extinção da entidade.

O gestor, na peça 30, justificou a falha, no período, em parte, em razão de restrições do quadro de pessoal, tendo em vista fatos como o afastamento de servidores em razão das medidas de combate à pandemia provocada pelo vírus Covid-19, a ocorrência de Plano de Demissão Voluntária e aposentadoria de servidores, dificultando a realização de procedimentos de baixas contábeis do CPRA, bem como o desempenho de atividades do IDR.

Destacou, ainda, dificuldades para o levantamento patrimonial, em decorrência do caráter estritamente presencial do trabalho em períodos em que houve a incidência do Covid-19. Alegou, por fim, que a Diretoria de Contabilidade do Estado estaria realizando procedimentos de baixas contábeis do CPRA a fim de promover os respectivos lançamentos junto ao IDR.

Tendo em vista a razoabilidade das justificativas apresentadas, bem como a menção pelo gestor de que medidas estão sendo adotadas com vistas à apresentação da prestação de contas de extinção da entidade ainda em 2023 (fl. 3 da peça 30), acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela expedição de recomendação ao Centro Paranaense de Referência em Agroecologia para que apresente a Prestação de Contas de Extinção, conforme Instrução Normativa n.º 161/2021.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. Natalino Avance de Souza, Diretor do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA no exercício de 2022, ressaltando a omissão no envio de dados ao CEI-SED.

3.2. expeça recomendação ao Centro Paranaense de Referência em Agroecologia para que apresente a Prestação de Contas de Extinção, conforme Instrução Normativa n.º 161/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Natalino Avance de Souza, Diretor do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA no exercício de 2022, ressaltando a omissão no envio de dados ao CEI-SED;

II - recomendar ao Centro Paranaense de Referência em Agroecologia para que apresente a Prestação de Contas de Extinção, conforme Instrução Normativa n.º 161/2021;

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-284021/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3251/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, Presidente da Companhia Paranaense de Energia, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 579/23 (peça 23), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização – 2022[1] (peça 22), elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 652/23 (peça 24), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, Presidente da Companhia Paranaense de Energia, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Trata-se de prestação de contas da Companhia Paranaense de Energia (COPEL), relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Daniel Pimentel Slaviero.

O voto do relator é pela regularidade das contas, conclusão que acompanho integralmente.

Sugiro, entretanto, o acréscimo ao voto condutor, de expedição de recomendação à entidade para realize estudos e procedimentos com o fim de aprimorar a busca ativa de beneficiários da Tarifa Social e Energia Solidária.

Perfilho meu entendimento ao achado n. 01, destacado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, acerca do número expressivo de potenciais beneficiários sem acesso aos programas 'tarifa social de energia elétrica' e 'energia solidária'.

Em que pesem as medidas adotadas pela companhia para melhorar a busca à beneficiários dos respectivos programas, entendo que as restrições à busca ativa, destacadas pela ICE, devem ser contiguamente acompanhadas por esta Corte, diante de sua crucial importância, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, Presidente da Companhia Paranaense de Energia, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. CONCLUSÃO

A maior parte dos achados listados neste relatório estão sendo tratados em processos apartados de Homologação de Recomendações ou de Representação. As exceções ficam por conta dos achados que identificaram possibilidades de melhoria na gestão dos programas sociais "Tarifa Social de Energia Elétrica" e "Energia Solidária", e na falta de um deslinde definitivo quanto à obrigatoriedade de disponibilização das remunerações dos empregados via Portal da Transparência, onde merecem recomendações.

Ademais, merece registro que, além dos achados de fiscalização identificados para o ano corrente esta Inspeção – ao longo do ano de 2022 – realizou o monitoramento daqueles identificados nos anos de 2019/2020, notadamente os elencados na PCA de 2019 (processo 27.577-3/20) quando foram constatadas graves deficiências no Sistema de Controle Interno da Copel.

Nesse sentido, iniciou-se a elaboração de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com acompanhamento da 4ª ICE, por meio do qual foram verificados sensíveis avanços nos processos de trabalho e de controle interno da Companhia. (FLS. 73)

PROCESSO Nº:-284293/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-MOACIR CARLOS BERTOL

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3252/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2022. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Moacir Carlos Bertol, Presidente da Copel Geração e Transmissão S.A., no exercício de 2022 (fl. 1 da peça 22).

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo informou que as inconsistências identificadas durante a fiscalização foram tratadas em procedimentos específicos. Nesse sentido, nas fls. 08/35 da peça 21, apresentou demonstrativo com as inconsistências identificadas e os respectivos procedimentos instaurados[1].

Por fim, na fl. 25 da peça 21, a Inspeção informou que, considerando seu escopo de atuação, não existem inconsistências que devam ser incorporadas à análise da presente prestação de contas, acrescentando que, "ao longo do ano de 2022 – realizou o monitoramento daqueles identificados nos anos de 2019/2020, notadamente os elencados na PCA de 2019 (processo 27.608-7/20) quando foram constatadas graves deficiências no Sistema de Controle Interno da Copel. Nesse sentido, iniciou-se a elaboração de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), capitaneado na PCA da Copel Holding (processo 27.577-3/20), com acompanhamento da 4ª ICE, por meio do qual foram verificados sensíveis avanços nos processos de trabalho e de controle interno da Companhia".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 687/23 (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 3PC, pelo Parecer nº 736/23 (peça 23), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2022, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

Ficam, entretanto, excluídos do escopo desta decisão os apontamentos indicados pela 4ª ICE, que estão sendo analisados em procedimentos próprios.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Moacir Carlos Bertol, Presidente da Copel Geração e Transmissão S.A., no exercício de 2022 (fl. 1 da peça 22).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Moacir Carlos Bertol, Presidente da Copel Geração e Transmissão S.A., no exercício de 2022 (fl. 1 da peça 22);

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1.

PROCESSO Nº:-284692/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ FELIPE LEPREVOST

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3253/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2022. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Saneamento de impropriedades no contraditório. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Felipe Leprevost, Diretor da Biblioteca Pública do Paraná, durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 27).

Em seu relatório de Fiscalização (peça 26), a 2ª Inspeção de Controle Externo[2] não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 12 do referido documento.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução nº 503/23, peça 27) evidenciou que não foi apresentado o seguinte documento: "Notas explicativas às DCASP[3]". Destacou que o documento apresentado, peça 23, não atende as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.

Destacou a propósito que "Constata-se uma evolução de 1.213,70% no ativo, e como contrapartida evolução de 1.219,50% no patrimônio líquido, fato que deveria ter sido evidenciado em notas explicativas (peça 23), entretanto, não constam informações para a compreensão dos fatos ocorridos nas demonstrações contábeis, assim deverão apresentar esclarecidas em fase de contraditório" (fl. 8 da peça 27).

Aduziu, ainda, que "O Resultado Orçamentário foi deficitário em R\$ 1.117.074,69, uma vez que as Despesas Realizadas foram superiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas. O Órgão tem grande parte de suas receitas dependentes de transferências do Caixa Único do Tesouro Geral do Estado junto à Secretaria de Estado da Fazenda para realizar as despesas consignadas no seu Orçamento, não estando, portanto, ao alcance da gestão do responsável pela Entidade" (fl. 10).

Oportunizado o direito ao contraditório em relação aos dois primeiros tópicos, os responsáveis, Senhora Luciana Casagrande Pereira, atual gestora, e o Senhor Luiz Felipe Leprevost, gestor das contas de 2022, apresentaram justificativas e documentação complementar.

Por meio da Instrução nº 750/23 (peça 37), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, após análise do contraditório, entendeu que as justificativas e documentos apresentados sanam de forma integral o apontamento contido na análise anterior. Assim, concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, pelo Parecer nº 1024/23 (peça 38), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2022, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

Com relação à ausência de notas explicativas, a CGE acolheu a manifestação da defesa, segundo a qual "o arquivo inicialmente enviado, de fato, não correspondia as Notas Explicativas integrantes às Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público, e, apresentam na peça 35 o documento correto" (fl. 2 da peça 37), opinando, assim, pela regularização do presente item de análise.

No que tange às possíveis anomalias nos registros contábeis da entidade, diante da significativa evolução dos saldos contábeis patrimoniais, com a indicação de saldo patrimonial do exercício anterior de R\$ 2,7 milhões e de R\$ 35,3 milhões no final do exercício de 2022, "Com base nas informações prestadas ficou evidenciado que a significativa mutação dos valores patrimoniais foi resultado da reavaliação dos ativos, prática contábil que objetiva trazer o valor patrimonial mais próximo de sua realidade" (fl. 3 da peça 37), com a apresentação do respectivo laudo de reavaliação, Nota de Lançamento Contábil e balancetes, anterior e posterior ao lançamento, motivo pelo qual o referido acréscimo do saldo contábil patrimonial da entidade restou justificado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Luiz Felipe Leprevost, Diretor da Biblioteca Pública do Paraná, durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 27).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Luiz Felipe Leprevost, Diretor da Biblioteca Pública do Paraná, durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 27);

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Os Achados de Auditoria n.º 01 (Impropriedades verificadas no registro patrimonial e contábil dos aerogeradores dos complexos eólicos) e n.º 03 (Pagamento de serviços de O&M em duplicidade – STEAG versus WEG) foram convertidos na Tomada de Contas Extraordinária n.º 23.669-1/23 em atenção ao art. 157, IV do Regimento Interno do TCE-PR. Já os Achados n.º 02 (Manutenção indevida de saldos nas contas de adiantamento a fornecedores), n.º 04 (Perdas na

receita dos parques eólicos decorrentes de falhas da fornecedora WEG na prestação dos serviços de O&M), n.º 05 (Outros danos decorrentes das falhas da fornecedora WEG na prestação dos serviços de O&M) e n.º 06 (Falhas na execução, fiscalização e gestão dos serviços de O&M prestados pela empresa STEAG) foram convertidos na Proposta de Homologação de Recomendações n.º 28.026-7/23 conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno do TCE-PR" (Relatório de Fiscalização 4ICE_2022, peça 21).

2. Os Relatórios de Fiscalização de 2022, emitidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo que no exercício em análise foi superintendida pelos Conselheiros Artágio de Mattos Leão (período de 01/01/2022 a 31/07/2022) e Maurício Requião de Mello e Silva (período de 01/08/2022 a 31/12/2022).

3. "De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), as Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações, com o objetivo de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e devem ser apresentadas de forma sistemática". (Instrução 503/23-CGE, peça 27)

PROCESSO Nº:-291826/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3254/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2022. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Presidente da Ventos de Vila Paraiba IV SPE S.A., durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 34).

Em seu relatório de Fiscalização (peça 33), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 07 do referido documento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 683/23 (peça 34), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 4PC, pelo Parecer nº 755/23 (peça 35), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2022, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Presidente da Ventos de Vila Paraiba IV SPE S.A., durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 34).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Presidente da Ventos de Vila Paraiba IV SPE S.A., durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 34);

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-790392/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-ATILA SAUNER POSSE, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, GERALDO GARCIA MOLINA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, ATILA SAUNER POSSE, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3255/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Parceria n. 01/2007. Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Município de Figueira. Terceirização de atividade típica da Administração. Falta de documentos comprobatórios. Cobrança de taxa de administração sem demonstração de destino. Pelo não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por GERALDO GARCIA MOLINA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), em face do Acórdão n. 3324/19 – Segunda Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha.

A decisão julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, em relação aos repasses efetuados pelo município ao INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA. O Termo de Parceria n. 01/2007, foi celebrado em 19/12/2007, com vigência de 01/01/2008 a 30/08/2008, com um prazo de execução de 8 meses, através do qual foi repassado o valor de R\$ 870.529,62.

O seu objeto consiste na cooperação técnica e assessoramento no fomento das atividades de promoção gratuita de saúde de forma complementar, nos programas de adesão voluntária nas áreas de: atenção básica (programa de saúde da família, programa de agente comunitário de saúde, programa de saúde bucal, programa de redução de dados DST/AIDS e capacitação de treinamento continuado).

Por meio do Acórdão n. 3324/19 – Segunda Câmara, o feito foi julgado irregular, com aplicação das seguintes sanções:

- i. recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 91.833,94 em razão do pagamento de taxas administrativas; de R\$ 65.617,17 em razão da realização de despesas com provisões não efetivadas; e de R\$ 458.606,29 em razão da não comprovação de despesas; todos de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela sua ex-Presidente Crys Angélica Ulrich e pelo ex-Prefeito Geraldo Garcia Molina;
- ii. aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005 à Crys Angélica Ulrich e a Geraldo Garcia Molina, em razão da ausência de documentos exigidos e do atraso de 403 dias na apresentação da prestação de contas;
- iii. aplicação de multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 a Geraldo Garcia Molina, em razão da contratação de pessoal sem concurso público;
- iv. aplicação de multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 a Geraldo Garcia Molina, em razão da Contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) por meio da Parceria;
- v. inclusão do nome de ambos os gestores ora mencionados no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em sede de recurso, o sr. Geraldo Garcia Molina, ex-Prefeito municipal, argumenta que: i) em relação à vasta documentação exigida por este TCE, não foi possível angariá-la a tempo, tendo em vista que há dificuldade do Departamento responsável para obtê-la, observando-se que não é o Prefeito quem pessoalmente a encaminha, de modo que não houve dolo ou má-fé do gestor; ii) o valor de R\$ 91.833,94 não corresponde à taxa de administração, conforme alegado pelo Instituto Corpore, mas sim à despesas de fomento de atividades, que subsidiaram parcela dos custos operacionais da entidade no município e estavam previstas no plano de trabalho da parceria, cujos documentos, em tese, foram apresentados no contraditório da OSCIP; iii) a ausência de elementos de despesas não pode por si só justificar a devolução de valores no patamar fixado; iv) não houve dolo ou erro grosseiro; v) não há necessidade de restituir o valor de R\$ 458.606,69, pois não há lesão ao erário quando tiver ocorrido a efetiva contraprestação pelo pagamento feito, de modo que a devolução de valores causaria o enriquecimento sem causa do município; vi) quanto à terceirização indevida, não houve dano ou prejuízo ao município, pois os serviços contratados foram devidamente prestados; vii) não há óbice ao município em ser auxiliado por terceiros no oferecimento de serviço de saúde satisfatório à sociedade, pois a Constituição Federal prevê que ele é passível de realização pela Administração ou por terceiros, com atuação complementar a do município; e, viii) saúde é direito fundamental, dever do Estado e de interesse público, e o convênio teve o objetivo de auxiliar a área da saúde, portanto não existe motivo para desaprovação da conduta e para a devolução de valores. Por fim, pede o provimento do recurso na totalidade e, subsidiariamente, que as multas sejam fixadas em montantes mínimos.

Recebido o recurso, o então Conselheiro relator Artagão de Mattos Leão, através do Despacho n. 1818/19 (peça 141), encaminha o feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 687/19 (peça 143), opina pelo não provimento do recurso, ante os seguintes apontamentos: i) quanto à terceirização da atividade típica do município, a atuação da OSCIP nas questões da saúde tem natureza complementar a do Estado, o que não foi observado, de modo que ele se omitiu de realizar concurso público; ii) certo que a figura da desconcentração administrativa é admitida, mas, no presente caso, a responsabilidade do gestor se concentra na sua conduta comissiva, ao não juntar os documentos exigidos por este TCE, não fiscalizando a parceria e concorrendo com a prática do desfalque apontado; iii) a responsabilidade depende da conduta, do dano e do nexo de causalidade, independentemente da boa ou má-fé de quem a praticou, de modo que há responsabilidade do ex-gestor; iv) por mais que seja admitida a cobrança de taxas para a cobertura de despesas operacionais da parceria, é indispensável que haja a demonstração de qual foi o destino da sua aplicação e se esse possui correlação com o objeto da parceria, sob pena de caracterizar o desvio apto a ensejar o ressarcimento de valores, como ocorreu no presente caso; e, v) o recorrente não trouxe meios documentais passíveis de alterar a apreciação fática já ocorrida anteriormente.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 601/23-2PC (peça 144), da lavra da Procuradora Katia Regina Pucharski, corrobora o entendimento da unidade técnica pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As alegações do recorrente não merecem guarida.

No que toca à terceirização de atividade típica do município, é imprescindível mencionar que a atuação de OSCIP em questões relativas à saúde possui natureza complementar, diferentemente do verificado no presente caso.

Por mais que o serviço tenha sido efetivamente prestado e que a atividade seja relevante para a sociedade, o município terceirizou um serviço que é de sua competência.

Primeiramente, é necessário analisar a responsabilidade do recorrente. São quatro os pressupostos da responsabilidade do agente público, quais sejam: (i) conduta omissiva ou comissiva; (ii) resultado/dano; (iii) nexo causal entre a conduta e o resultado; e, (iv) dolo ou erro grosseiro.

A conduta encontra-se presente, pois o recorrente praticou ato comissivo, uma vez que, na qualidade de então representante legal do município de Figueira, foi o signatário do Termo de Parceria n. 01/2007.

O resultado encontra-se concretizado, consubstanciando-se na terceirização irregular de serviço público.

O nexo de causalidade também se encontra presente, uma vez que, de acordo com a Teoria da Equivalência das Condições[1], caso o recorrente não tivesse assinado o Termo de Parceria, o resultado da terceirização irregular de serviço não teria acontecido.

Por fim, verifica-se, ainda, a presença do último elemento da responsabilização – o dolo ou erro grosseiro.

Parcela dos recursos financeiros advindos do convênio foi usada no pagamento de pessoal, em razão da prestação de serviços típicos da atividade estatal e cuja

natureza indica ser de caráter continuado.

Cumpra assentar que a terceirização é permitida, desde que os serviços prestados pela entidade não se refiram à substituição de servidores e empregados públicos então existentes (ou que deveriam existir) no quadro de pessoal do município.

A jurisprudência deste TCE-PR aponta a irregularidade em casos como o presente: Concernente à terceirização irregular de mão-de-obra, a análise conjunta dos objetos dos termos de parceria objeto do presente processo, bem como da reiterada prática adotada na gestão do Sr. Armando Luiz Polita de contratação de OSCIP's para fins de imprópria terceirização, conforme citou a unidade técnica (peça 46), conduzem à conclusão de que os ajustes firmados com a ADESOBRAS visaram, efetivamente, ao mero fornecimento de mão de obra, em burla à regra constitucional do concurso público. Além do mais, não há nos autos nenhum documento que demonstre o contrário.

Neste sentido, deve ser aplicada ao Sr. Armando Luiz Polita a multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional insculpida no art. 37, II da Constituição Federal. (Acórdão n. 3104/20-Primeira Câmara)

A ausência de documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com os Termos de Parceria, (...)

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público. (Acórdão n. 3.959/20 – Tribunal Pleno)

No caso dos autos, o que se tem foi o repasse à entidade privada do montante, durante os exercícios financeiros de 2009 a 2015, de R\$ 7.804.487,72, em franca violação artigo 30 da Constituição Federal que impõe aos municípios a manutenção de programas de educação infantil. Além disso, a terceirização por meio de interposta pessoa significou a prestação de serviço por funcionários sem vínculo efetivo com a Administração Pública a implicar em ofensa ao artigo 37, inciso II, também da Constituição Federal. Considerado o valor total que recebeu a entidade e a explícita violação a dispositivos de índole constitucional, afigura-se, sim, a gravidade da conduta a afastar a regra ventilada no recurso.

Destarte, ante o acima expandido e acompanhando os opinativos que instruem o feito, os quais adoto como razões para decidir, o não provimento do recurso é medida que se impõe. (Acórdão n. 2041/21 – Tribunal Pleno)

O Supremo Tribunal Federal possui posicionamento no mesmo sentido acerca da necessidade de realização de concurso público:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR NECESSIDADE DE PESSOAL NA ÁREA DO MAGISTÉRIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE - SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER PERMANENTE - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS POR SERVIDORES EFETIVOS - INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais, por afronta dos artigos 21, § 1º e 22, da CEMGE, e reflexamente ao art. 37, IX, da CL/1988, as disposições legais que, a pretexto de estabelecer os casos de contratação temporária para atender às necessidades temporárias e de excepcional interesse público, criam presunção de excepcionalidade e de temporariedade ao explicitarem situações em que aqueles requisitos não se fazem presentes (fl. 101)". No apelo extremo, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito, dada a importante discussão que nele se trava, concernente às hipóteses de contratação temporária de pessoal previstas no art. 37, XI, da Constituição Federal, destacando que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmemente assentada sobre o tema. Argui, também, a inconstitucionalidade da norma questionada, por violação do princípio do acesso à Administração Pública por concurso público (art. 37, II, CF). A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da constitucionalidade de normas que dispõem sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos, é dotada de natureza constitucional, pois diz respeito ao atendimento dos requisitos constitucionais relativos à configuração das situações excepcionais e temporárias autorizadas da contratação, por prazo determinado, de servidores temporários, em atenção aos comandos constitucionais previstos no art. 37, II e IX, da Carta Magna.

Nesta senda, a Constituição Federal é explícita no que toca à necessidade de realização de concurso público para contratação de servidores públicos que exercem atividades típicas e necessárias dentro da Administração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

No presente caso, há omissão do município quanto a realização de concurso público, burlando o dispositivo constitucional acima colacionado.

Ademais, há inobservância aos arts. 18 e 19 da Lei Complementar n. 101/2000, que estabelece limites para as despesas com pessoal e encargos, uma vez que mascara a contatação de pessoal.

Deste modo, entendo que o critério de mérito aferível através de concurso público de provas ou de provas e títulos é, no sistema constitucional, indispensável para a admissão de servidores no cargo ou emprego público, à exceção dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, resta configurado o erro grosseiro, uma vez que o gestor deveria ter agido de acordo com a legislação e jurisprudência, razão pela qual restam plenamente respeitados os arts. 20, 22 e 28 da LINDB. Atividades exercidas pelo terceiro setor precisam possuir cunho de complementariedade, sendo inadmissível que assumam a prestação de qualquer serviço em substituição ao poder público.

Ademais, deveria o gestor ter apresentado a documentação necessária dentro do prazo legal. Todavia, no presente caso, não bastasse a documentação ter sido apresentada com 403 dias de atraso, ela ainda foi entregue de forma incompleta.

Neste aspecto, a ausência da prestação de contas, seja ela integral ou parcial,

impede a análise correta dos gastos realizados no objeto do convênio durante sua vigência, de modo que fica este Tribunal de Contas impedido de aferir corretamente o destino dado ao dinheiro público repassado.

Assim, a responsabilidade do recorrente incide, também, na conduta omissiva de não juntar os documentos exigidos por esse TCE-PR quando era gestor da municipalidade, deixando de fiscalizar a parceria, de modo que a conduta corroborou para o prejuízo apontado.

Bem pontua a unidade técnica, na Instrução n. 687/23-CGM, que o recorrente tinha como dever fazer o monitoramento da parceria, exigindo a comprovação de todas as quantias gastas no momento em que eram executadas, tais como "extratos bancários da conta específica do convênio a fim de acompanhar a movimentação financeira, relação de pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, relação periódica e detalhada das atividades executadas pela entidade privada parceria, dentre outros", realizando a conveniente glosa caso não identificasse a vinculação do valor com o objeto da parceria.

Contudo, o recorrente não o fez. Apenas fez o repasse da quantia estipulada através do convênio sem exigir documento comprobatório da aplicação dos valores. Com isso, fere o art. 70, da Constituição Federal, o qual estabelece que o agente público repassador, mesmo depois de ter transferido a quantia prevista no convênio, remanesce com obrigação de fiscalizar a legalidade, economicidade e legitimidade na sua execução.

O art. 28, da LINDB dispõe que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

A Lei 13.655/2018 foi regulamentada pelo Decreto 9.830/2019, cujo artigo 12, §1º, se propõe a conceituar "erro grosseiro" como "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".

A doutrina preleciona que "o erro grosseiro é um código dogmático que exprime como a culpa deve ser valorada para que o agente público possa ser responsabilizado"[2]. A recente jurisprudência do TCU, no mesmo sentido, interpreta o erro grosseiro no sentido de equipará-lo à culpa grave, o que significa dizer que ele resulta de grave inobservância do dever de zelo e cuidado com a coisa pública. Nesse sentido, seguem os julgados: Acórdão 2391/2018-Plenário, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário.

Vale pontuar que esta é a tratativa dada pelo TCU para os casos de responsabilização de viés punitivo e não ressarcitório, diferenciação que fica clara no seguinte voto, que nega a aplicação do art. 28 da LINDB à responsabilização financeira para caso de prejuízo ao erário:

146. Isso ocorre porque as alterações promovidas na Lindb, em especial no artigo 28, não provocaram uma modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.

147. O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso à administração pública, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição:

'6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'. (Acórdão n. 2391/2018-TCU-Plenário)

Assim, o TCU reconhece a existência de duas espécies de responsabilidade para os agentes públicos, uma de cunho punitivo, que deve ser usada na aplicação de sanções, a qual exige a presença de dolo ou erro grosseiro, e outra de cunho ressarcitório, que não demanda a ocorrência de erro grosseiro e é disciplinada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo tão somente dolo ou culpa simples.

Neste esteio, sequer há que se discutir sobre a ocorrência de dolo ou erro grosseiro para as determinações de devolução de valores estipuladas no item II, III e IV constantes da parte dispositiva do Acórdão recorrido.

De outro vértice, resta o erro grosseiro presente nas questões atinentes às condutas que deram ensejo às sanções administrativas aplicadas ao recorrente.

Outrossim, no que concerne às taxas de administração, em que pese seja admissível a sua cobrança para cobrir despesas operacionais que a parceria demande, é necessário que haja demonstração do destino da sua aplicação, bem como se este possui relação com o objeto da parceria, sob pena de configurar desvio hábil ao ensejo de ressarcimento de valores.

O art. 33, c, e art. 34, c, da Resolução n. 3/2006; o art. 9º, I, da Resolução n. 28/2011; o art. 10, § 2º, IV, da Lei n. 9.790/99; e o art. 12, II, do Decreto n. 3.100/99, preveem a necessidade de demonstração integral das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos por meio de parcerias. Dentre elas, as feitas com a taxa de administração.

Todavia, o recorrente não comprovou, durante o curso do processo, os custos operacionais que deram origem ao gasto, de modo que, por consequência, resta caracterizado o dano ao erário.

A ausência de demonstração detalhada das despesas realizadas com recursos públicos oriundos de parcerias enseja a devolução dos valores, como se infere:

Prestação de Contas de transferência voluntária estadual. Município de Cândido de Abreu. Exercício financeiro de 2003. Ausência de documentos essenciais à comprovação da correta utilização dos recursos e do pleno atendimento ao objeto avençado. Pela irregularidade, com devolução parcial dos recursos e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. (Acórdão 2246/12 – Segunda Câmara, TCE-PR)

No que concerne aos demais pontos alçados, os argumentos trazidos no recurso já foram apresentados por meio do contraditório, de modo que já foram devidamente analisados e rebatidos por meio do Acórdão n. 3324/19-S2C. Assim, o recorrente não apontou argumentos ou documentos novos capazes de alterar o entendimento constante da primeira decisão.

Conforme já mencionado, cabe ao tomador dos recursos classificar cada uma das despesas efetuadas, nominar seus beneficiários, trazer o número das notas fiscais correspondentes (ou dos cheques) usados para seu pagamento e informar a data em que ocorreram.

Assim, a forma de o recorrente sanar as irregularidades apontadas seria detalhando e trazendo o comprovante documental referente a cada uma delas, para que esta Corte de Contas pudesse atestar, ou não, a sua legitimidade. Contudo, deixou de fazê-lo e, com isso, concordou tacitamente com as irregularidades localizadas e com

o Acórdão ora recorrido.

Desse modo, não assiste razão para a reforma da decisão exarada.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista e pela consequente manutenção na íntegra do Acórdão nº 3324/19-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista e pela consequente manutenção na íntegra do Acórdão nº 3324/19-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. É a relação de causalidade material entre a ação e o resultado.

2. BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André. O artigo 28 da LINDB — A cláusula geral do erro administrativo. Revista Direito Administrativo, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) (Lei nº 13.655/2018), p. 203-224, nov. 2018.

PROCESSO Nº: 680942/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3257/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Companhia de Saneamento do Paraná. Alegação de erro material. Voto divergente. Receber como impugnação à homologação, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal nos termos do art. 267-B do Regimento Interno, com a intimação do recorrente para, se assim desejar, complementar suas razões e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (relator originário)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, em face do Acórdão nº 2528/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do então Conselheiro Artágio de Mattos Leão (Peça 26), que homologou as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Em sua peça recursal a embargante requer a correção de suposto erro material contido nas recomendações 2.2, 3.1, 6.2 e 7.2 do retro mencionado Relatório de Auditoria.

O feito foi recebido e processado como embargos de declaração por meio dos Despachos n. 1197/22 - GCDA e n. 31/22 - GCMRMS (peças 49 e 51).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Em que pese não seja possível a oposição e, conseqüentemente, o processamento de embargos de declaração em processo de Homologação de Recomendações, o feito foi admitido para análise por meio dos Despachos n. 1197/22-GCDA e n. 31/22-GCMRMS. Entretanto, o artigo 267-B do Regimento Interno desta Casa dispõe que, das decisões de homologação de recomendação, caberá impugnação ao acórdão prolatado:

Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspeções de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Conforme se verifica, a normativa interna desta Casa contém regra própria para contestação de decisão em sede de homologação de recomendações. Ainda que o rito processual desta Corte permita a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), para processamento do feito como embargos, não seria o caso da sua utilização, diante da norma expressa no regimento interno da Corte.

Ademais, o alegado erro material não poderia ser objeto de análise em sede de embargos, conforme artigo 490, do RITCE/PR, o que torna imperioso o não conhecimento do presente feito.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO dos presentes Embargos.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Dirijo do ilustre relator para receber a presente peça como impugnação à homologação, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, uma vez que foi obedecido o seu prazo de interposição e não constitui erro grosseiro, em razão da relativamente recente inserção e manejo do procedimento de homologação de recomendação neste Tribunal de Contas, e dos embargos de declaração serem cabíveis como regra nas decisões colegiadas.

A doutrina a respeito da fungibilidade recursal afirma (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. Salvador: Jus Podivm, 2021., p. 1603-1604):

Como o próprio nome sugere, fungibilidade significa troca, substituição, e no âmbito

recursal significa receber um recurso pelo outro, mais precisamente receber o recurso que não se entende como cabível para o caso concreto por aquele que teria cabimento. Trata-se notoriamente de flexibilização do pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento, considerando-se que, em regra, recurso que não é cabível não é recebido/conhecido. A fungibilidade se funda no princípio da instrumentalidade das formas, amparando-se na ideia de que o desvio da forma legal sem a geração do prejuízo não deve gerar a nulidade do ato processual. (destaque em itálico consta do original).

A fungibilidade recursal é admitida em certos casos no Código de Processo Civil – CPC: Art. 1.024 [...]

§ 3o O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1o.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Sob a vigência do CPC revogado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, X E XV, DA CF/88. INOCORRÊNCIA.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta CORTE, segundo a qual não há direito adquirido ao reajuste de 47,94% previsto na Lei nº 8.676/93, revogada pela Medida Provisória 434/94, que foi reeditada pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94 e, posteriormente, convertida na Lei nº 8.880/94. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (STF, ARE970482-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, publicado no DJe 27/06/2018 (sem grifo no original)).

O princípio da fungibilidade é aplicado nesta Corte de Contas, por exemplo, no Despacho nº 940/15 (processo 101810/11), o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral recebeu a petição de Recurso de Revisão como Recurso de Revista. Neste recurso sob exame, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da petição enquanto impugnação de homologação, pois foi interposto no prazo indicado e é razoável a dúvida quanto ao recurso cabível, uma vez que, em regra, são admitidos os embargos de declaração para as decisões colegiadas desta Corte, também o procedimento de homologação de recomendação é recente no regimento interno.

Diante do exposto, VOTO pelo recebimento da peça recursal como impugnação de homologação, nos termos do art. 267-B do Regimento Interno, com a intimação do recorrente para, se assim desejar, complementar suas razões e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Receber a peça recursal como impugnação de homologação, nos termos do art. 267-B do Regimento Interno, com a intimação do recorrente para, se assim desejar, complementar suas razões e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo não conhecimento, não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-567449/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO:-CLAUDINEIA DOS SANTOS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARIANA DE SOUZA BENEDITO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3259/23 - TRIBUNAL PLENO

Agravo. Representação. Não provimento. Aquisição de pneus. Previsão no edital de marcas específicas. Ausência dos requisitos legais para concessão da cautelar. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Agravo interposto por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do Despacho n. 1274/23[1], por meio do qual recebi a representação n. 545810/23, interposta em face do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, e indeferi o pleito cautelar.

Naqueles autos restaram questionadas possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n. 62/2023, que tem como objeto a aquisição de pneus, no valor máximo total de R\$ 169.553,60 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

Recebi a representação, sem a concessão da medida liminar, considerando que a padronização da licitação para aquisição de pneus foi pautada, a princípio, no Decreto Municipal n. 168/2021, levando em conta os aspectos técnicos dos produtos, após pesquisa de campo sobre a durabilidade e aceitabilidade dos produtos.

O agravante se insurge contra a decisão replicando os argumentos constantes da inicial, requerendo a modificação da decisão com o fito de suspender o procedimento licitatório.

Para tanto, alega que o instrumento convocatório restringe a competitividade pois indica marcas nacionais como referência, além de exigir apresentação de Autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Acrescenta que não houve a realização de qualquer estudo técnico preliminar para determinar que é mais vantajosa a aquisição das marcas mencionadas no instrumento convocatório.

Aponta que a restrição somente é possível quando houver justificativa técnica comprovando que as marcas indicadas no Edital são as únicas que atendem às necessidades da administração, demonstrando-se tal condição por intermédio de pareceres técnicos, laudos e estudos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento do recurso, entretanto, no mérito, entendo que a insurgência não merece acolhida.

De início, verifico que o presente recurso de agravo reitera as mesmas teses formuladas na petição inicial, já apreciadas em sede de cognição sumária.

Ainda que este Tribunal possa determinar medidas cautelares, essas providências dependem, em cada caso, da apreciação da probabilidade do direito invocado e do risco de dano.

No caso em tela, nos termos da fundamentação da decisão que indeferiu a cautelar, não é o caso de ser determinada a suspensão da licitação ante a ausência dos requisitos autorizadores.

Quanto à fumaça do bom direito, neguei a concessão da medida ao constatar inúmeros casos similares já analisados por esta Corte, permitindo a previsão de marcas específicas para o atendimento do princípio da padronização, quando tecnicamente justificado pela entidade.

No caso em exame, constam evidências de que a padronização da licitação para a aquisição de pneus foi pautada no Decreto Municipal n. 168/2021, após a realização de pesquisa de campo sobre a durabilidade e aceitabilidade dos produtos.

A despeito do argumento do agravante de que não existem estudos neste sentido, nos autos n. 33514-9/23, que trata de representação para aquisição de pneus no mesmo município, foi carreada pesquisa com questionário realizada em 2021 entre produtores rurais, comerciantes, cooperativas e empresas sobre a durabilidade dos pneus utilizados, apontando a qualidade das marcas indicadas no Pregão Eletrônico n. 62/2023 (peça 34-40).

Dos autos consta inclusive ata de reunião da Secretaria de Obras e Serviços e membros da Comissão designada para análise dos questionários da pesquisa, justificando a não aceitação de outras marcas (peça 36, autos 33514-9/23):

QUADRO 1 – ATA N. 01/2021

Ata nº 01/2021

As 08 dias do mês de Julho do ano de 2021, estiveram reunidos na Secretaria de Obras e Serviços, os membros da Comissão designada pela portaria 237/2021 de 27 de Maio de 2021, para tratar sobre a análise dos questionários de pesquisa realizada entre produtores rurais, comerciantes, cooperativas agrícolas, empresas de turismo entre outras, sobre a qualidade e durabilidade dos pneus que as mesmas utilizam, tendo como objetivo a padronização dos pneus utilizados pelos veículos e equipamentos de propriedade do município, nos termos do Artigo 15, Inciso I da lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

De acordo com as repostas obtidas pelos questionários, conforme anexo, foram apontadas as seguintes marcas como preferências, indicações e sugestões das empresas:

- GOODYEAR

- PIRELLI

- FIRESTONE

- MICHELIN

Verificou-se ainda, que as demais marcas possuem baixa aceitação.

Considerando fatores como: durabilidade, qualidade, custo-benefício, tradição no mercado, confiabilidade, considerando também a opinião dos usuários que utilizam o produto há vários anos, esta comissão chegou à conclusão que o processo de aquisição de pneus para a frota municipal devem priorizar as marcas citadas acima, todas de fabricação nacional, sem ordem de preferência, sendo vencedora a marca que ofertar menor preço. Pneus de outras marcas não deverão ser aceitos, mesmo que as marcas acima citadas sejam as fabricadas.

Sendo assim, fica apresentado o resultado de tal estudo para conhecimento do Sr. Prefeito Municipal.

Assim, nesta oportunidade, entendo que resta descaracterizado a incontestabilidade do direito invocada pelo agravante, pois a exigência de marcas específicas, a princípio, cumpriu com o princípio da padronização, conforme autoriza o artigo 15, inciso I da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Quando à exigência de Autorização da Agência Nacional de Petróleo, também não vislumbro irregularidade cabal, eis que o edital condicionou a determinação somente em caso de produto que esteja regulamentado pela agência:

9.14.2. No caso de produto que tem a sua comercialização regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo deverá ser apresentado a Autorização Nacional (ANP), na forma da Resolução n. 2 de 14/01/2005/ANP

Assim, muito embora relevantes os argumentos relacionados pelo agravante, entendo que as potenciais irregularidades não foram demonstradas de forma inequívoca para sustentar a expedição da medida cautelar requerida, eis que a providência se reveste de caráter excepcional.

3 VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho n. 1274/23 em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho n. 1274/23 em sua integralidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 8 dos autos de Representação n. 545810/23.

PROCESSO Nº:-739458/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, ANDREA FERREIRA NEVES, CLAUDIO MARTINS DE PINHO, DARIO LUIZ CAMPIOLO, DIEGO EVANGELISTA, EDILEINE ANTONIA VANZAN GRIGGIO, EUGÊNIA PESSOA FERRAZ DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO COELHO PINA, FERNANDO VANDERLEI DE SOUZA, FLÁVIA GALBERO COSTA, IGOR PEREIRA, JOAO MANOEL ARDIGO, JOSE HENRIQUE CARDEAL VOLPI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NILZA XAVIER DE OLIVEIRA FRANCISCONI, PATRICIA IASTRENSKI, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, RODRIGO DA COSTA TEODORO, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA, SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE- ROLÂNDIA, SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO - ROLÂNDIA, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ROLÂNDIA, ZZ MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISON CAMARGO SILVESTRE, DEBORA ARCA ROSA DOMINGUES, PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES, PAULO HENRIQUE VOLPI, RODRIGO MARTINS PAULINO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3261/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Rolândia. Gastos excessivos em diárias. Devidamente comprovados. Improcedência. Médica funcionária pública prestando serviços para o município através de empresa terceirizada. Ação Civil Pública em face da servidora. Evidências de conluio. Procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação (peça 2) protocolada por Reginaldo Aparecido da Silva, João Manoel Ardigo, André Francisco Mariano Cardozo, Edileine Antonia Vanzan Griggio e Rodrigo da Costa Teodoro, vereadores do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por meio da qual enviaram cópia integral do relatório final da Comissão de Gastos Públicos (peças 3 e 4) instaurada para “averiguar possíveis irregularidades com gastos oriundos dos cofres públicos, fruto de prestação irregular de contas, assim como gastos excessivos em diárias e contratos administrativos elaborados em desacordo com a lei”.

Entre as justificativas para a instauração da Comissão Especial encontra-se o fato de a prestação de contas referente ao primeiro quadrimestre de 2018 ter apresentado déficit financeiro nas contas públicas de R\$ 3.610.959,60, fato que não ocorria há muito tempo no município, bem como a significativa diferença nas despesas do primeiro quadrimestre de 2017 (R\$ 48.118.456,01) em relação aos valores apresentados na audiência pública, realizada em 29/05/2018, onde verificou-se o valor de R\$ 72.213.767,45.

Todavia, o Relatório apontou um equívoco na prestação das contas e concluiu que não houve déficit financeiro, mas sim um erro técnico, já que na apuração das contas do primeiro quadrimestre de 2017 foram lançadas as despesas referentes ao ano inteiro.

Entretanto, foram constatadas as seguintes irregularidades: i) gasto exacerbado com diárias verificado nos valores recebidos pelos servidores públicos municipais, entre os anos de 2017 e 2018, especialmente em algumas Secretarias, como a de Educação, Saúde, Assistência Social, de Desenvolvimento Econômico, de Cultura e Turismo e de Agricultura e Meio Ambiente; e, ii) contratação pelo Poder Público de empresa (INOVA MED) que presta serviços médicos e que possui, em seu quadro, funcionários que já possuem vínculo efetivo com a própria Prefeitura municipal, especialmente, em regime de 40 horas. Pugna pela responsabilização administrativa, civil, e penal dos Secretários das pastas retro mencionadas e do Prefeito, por ter realizado o pagamento dos empenhos das supracitadas diárias.

No Despacho n. 1594/18-GCAML (peça 8), o então Conselheiro relator Artagão de Mattos Leão recebe a representação relativamente às duas irregularidades acima apontadas.

A peça 24 contém petição do Secretário Municipal interino do Desenvolvimento Econômico Diego Evangelista, na qual afirma que as diárias utilizadas pelo então Secretário Dario Luiz Campiolo são justificadas por ele como sendo em razão de despesas com deslocamento, passagens aéreas e hospedagens para acompanhamento de fechamento de convênios junto às Secretarias e órgãos do Estado do Paraná, inclusive Brasília. Parte delas também foram usadas por servidores do Departamento SINE, que é vinculado à Secretaria.

Na peça 26 encontra-se petição do Secretário municipal adjunto de Agricultura e Meio Ambiente Luiz Antônio Soares, na qual anexa cópia dos pedidos de pagamentos com transporte, hospedagem e alimentação para justificar as diárias.

A peça 28 contém petição do Prefeito Roberto Fernandes Negrão, por meio da qual alega que os valores apresentados na audiência pública correspondiam ao total da

despesa empenhada entre os meses de janeiro a abril de 2018, bem como, que ocorreu um erro técnico na apresentação e foi verificado o valor da despesa liquidada conforme o valor emitido, o que provocou todo o transtorno. Afirma que todas as Secretarias questionadas também já responderam, de modo que os questionamentos foram esclarecidos.

Na petição da peça 30, a Secretária Municipal de Educação Rosilene Aparecida Moloni Moreira encaminha tabela onde constam as diárias referentes ao primeiro quadrimestre de 2018 e onde elas foram utilizadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4233/20-CGM (peça 31), opina pela inclusão de inúmeros servidores no rol de interessados e pela intimação de outros para que apresentem rol dos servidores efetivos municipais que prestaram serviços para a empresa INOVA MED, fazendo as seguintes considerações: i) a maior parte das diárias não foram autorizadas da maneira prescrita na legislação municipal, pois não consta da defesa dos interessados a tabela do Anexo I do Decreto Municipal n. 4195/2005, cujo preenchimento é legalmente exigido; ii) no que toca à Secretaria de Cultura e Turismo estão suficientemente justificadas as despesas com a participação no Expolondrina 2018 e Salão Paranaense de Turismo, Capacitação CADASTUR e FDTUR, em razão dos relatórios completos apresentados, todavia carece de explicação os demais gastos com diárias presentes na representação; iii) quanto à Secretaria de Desenvolvimento não foram apresentados documentos comprobatórios da efetiva necessidade e dos valores dispendido com passagens, chamando atenção de altos valores de diárias concedidas ao servidor Dario Luiz Campiolo, e, a troca concomitante de servidores demanda esclarecimento, pois se não acompanhada de justificativa plausível, gerou custo desnecessário ao erário; iv) no que concerne às diárias pagas à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, são elas legais; v) quanto à Secretaria de Educação, não ficou clara a justificativa para os valores pagos acima do estabelecido no Decreto n. 8548/17 no que toca à concessão das diárias completas, não ficou claro qual seria o prêmio que foi recebido em Recife, bem como qual a relevância de encaminhar servidora para tal; vi) no que tange ao grande número de servidores que receberam diárias para participação em PNAIC (Pacto Nacional para Alfabetização na Idade Certa) e cursos em Londrina (Pregão e AMEPAR), dada a relevância dessas formações, acata-se as justificativas apresentadas; vii) quanto à contratação da empresa INOVA MED opina pela realização de nova diligência para esclarecer quais seriam os servidores que já possuem vínculo efetivo com o município e que prestaram serviço pela empresa terceirizada de forma incompatível com seus cargos e horários de trabalho.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 976/20-2PC (peça 32), não se opõe à realização das diligências propostas pela unidade técnica.

O então Conselheiro relator, por meio do Despacho n. 1744/20-GCAML (peça 33), determina a inclusão de interessados na atuação, bem como a intimação e citação para diligências sugeridas pela CGM.

Na peça 54 encontra-se petição dos representantes, através da qual informam que a única servidora que prestou concomitantemente serviços à empresa INOVA MED e à Prefeitura de Rolândia mediante vínculo efetivo, foi Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, que recebeu da Prefeitura R\$ 17.665,50 em maio de 2018 e R\$ 22.269,04 em junho de 2018, e da empresa INOVA MED recebeu R\$ 20.430,00 em maio de 2018 e R\$ 4.320,00 em junho de 2018.

Na peça 66 encontra-se petição do ex-Secretário do Desenvolvimento Econômico Dario Luiz Campiolo, através da qual alega: i) no ano de 2017 ele gastou R\$ R\$ 7.512,41 com diárias e em 2018 gastou R\$ 6.694,36, de modo que o gasto de 2018 foi menor do que o de 2017, mas o que se comparou foi o primeiro quadrimestre, deturpando a realidade dos gastos; e, ii) as viagens se concentraram no primeiro quadrimestre em razão de urgência no fechamento de convênios em período pré-eleitoral, caso contrário a oportunidade de celebra-los seria perdida.

Eugênia Pessoa Ferraz dos Campos traz na petição constante da peça 74 a alegação de que as diárias recebidas foram para realizar capacitações, e junta cópia delas.

Na peça 78 consta petição contendo declaração de Patrícia Iastrenski de que esteve no treinamento “capacitação de agentes da sala do empreendedor” realizado no SEBRAE em Londrina e que recebeu R\$ 50,00 para custear a sua alimentação.

Fernando Vanderlei de Souza afirma, na petição da peça 80, que usou as diárias nos dias de curso conforme certificado que anexa.

A servidora Ana Paula Pereira da Silva, na petição da peça 82, afirma que a única diária por ela recebida (em 27/04/2018) se destinou a cobrir despesas com deslocamento para Curitiba para participar do curso “Qualificação para os Agentes Públicos das Agências do Trabalhador do Paraná”, conforme certificado que anexa.

Na peça 84 consta petição da Secretária de Cultura e Turismo Flávia Galbergo Costa, por meio da qual informa que: i) as capacitações e eventos foram realizados no mesmo período – CADASTUR no dia 25, FADTUR no dia 26 e o Salão Paranaense de Turismo/Feira de Negócios nos dias 26, 27 e 28/04/2018, tendo sido solicitada apenas uma diária completa, mais uma passagem ida e volta, para todo o período, totalizando R\$ 610,00; ii) para comprovar interesse na viagem, anexa correspondência da Paraná Turismo, a Declaração de Capacitação e a ficha de diária autorizada pelo Secretário da Pasta; iii) no que toca às diárias de Fernando Aparecido Coelho Pina e Igor Pereira, que não fazem mais parte do quadro de funcionários do município, encaminha as fichas de diária autorizadas pelo Secretário de Cultura e pelo Secretário de Finanças.

Cláudio Martins de Pinho, nas peças 87, 89 e 91, anexa resposta que forneceu na denúncia protocolada junto à Prefeitura de Rolândia através do Requerimento n. 2018/03/55664, na qual informa e justifica cada uma das diárias que utilizou.

Igor Pereira, por meio da petição acostada à peça 99, informa que, em 08/01/2018, na qualidade de Diretor de Cultura do município, viajou com o Secretário para diversas sedes das empresas Sanepar, Copel e Itaipu com o fito de conseguir patrocínio para o 74º Aniversário de Rolândia.

Na petição da peça 101, Fernando Aparecido Coelho Pina afirma que em 08/01/2018, na qualidade de Secretário de Cultura do município foi a diversas sedes da Copel, Itaipu e Sanepar para discutir e angariar o patrocínio dessas empresas para financiar o 74º Aniversário da cidade de Rolândia, bem como que o valor recebido é compatível com a legislação municipal vigente à época.

Andrea Ferreira Neves, na petição da peça 108, informa que elaborou projeto junto a uma escola municipal visando melhorar na alimentação e incentivo de crianças ao consumo de alimento saudável, que ele foi inscrito e aprovado na Jornada de Educação Alimentar e Nutricional – EAN, tendo sido a servidora selecionada para participar do Encontro da Jornada EAN na cidade de Recife nos dias 21 e 22/03/2018, cujo certificado emitido pelo FNDE encontra-se anexado. O valor da passagem aérea e das diárias ficou em R\$ 2.430,27. Junta documentos nas peças 109 a 115.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 775/22-CGM (peça 117), opina pela improcedência da representação em relação à supostas irregularidades no contrato administrativo com a empresa INOVA MED e no que toca às concessões de diárias (todas foram devidamente justificadas), e procedência quanto à ausência de justificativas no que tange à troca excessiva de servidores na Secretaria municipal de Desenvolvimento Econômico que gerou a necessidade de treinamentos repetidos, com aplicação de multa administrativa ao então Secretário Dario Luiz Campiolo. No que concerne à terceirização de serviços médicos, a GCM opina pela improcedência da representação pelo fato de apenas uma servidora – Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, ter prestado serviços para a empresa INOVA MED ao mesmo tempo em que era contratada da Prefeitura, porém o fez em período no qual estava de licença, de modo que se revela regular a prestação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 162/22-2PC (peça 118), opina pela realização de nova diligência para a inclusão de Nilza Francisconi Xavier de Oliveira no rol de interessados, para que esclareça a prestação de serviço junto à empresa INOVA MED, bem como pela nova intimação do município para que preste esclarecimentos em relação ao conteúdo na Instrução n. 775/22-CGM.

Por meio do Despacho n. 663/22-GCAML (peça 119), o então Conselheiro relator acolhe as recomendações do Ministério Público de Contas e determina as diligências sugeridas.

Na petição da peça 130, Dario Luiz Campiolo explica a questão relativa à mudança de funcionários na Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

A Prefeitura apresenta petição na peça 133, através da qual esclarece que: i) foi instaurado um Processo Administrativo Disciplinar em face de Nilza Francisconi Xavier de Oliveira; ii) a empresa INOVA MED apresentou comprovante da restituição dos valores apurados pela Comissão de Sindicância; iii) após o Processo Administrativo Disciplinar a Prefeitura implantou meios que fizeram melhorar o controle de jornada dos servidores que fazem parte da Secretaria de Saúde e agora todos os funcionários usam o sistema de ponto eletrônico biométrico; e, iv) foi instaurada Ação Civil Pública por ato de improbidade em face de Nilza Francisconi Xavier de Oliveira em 04/07/2019 e o processo ainda se encontra em andamento. Anexou documentos nas peças 134 a 159.

Na peça 167 Nilza Francisconi Xavier de Oliveira apresenta petição de contraditório, na qual traz as seguintes alegações: i) o Parecer do Ministério Público de Contas foi feito com base nos dispositivos da Lei n. 1.095/1976, mas ela já foi revogada; ii) não há qualquer restrição da empresa ter em seu quadro um médico que seja servidor efetivo; iii) profissionais da saúde se enquadram no rol do art. 37, XVI, da Constituição Federal; iv) tanto os horários eram compatíveis que os serviços foram efetivamente prestados, conforme provas em anexo, não havendo qualquer dano ao erário; v) não houve ato de improbidade administrativa; vi) houve caráter emergencial da contratação em razão da situação caótica por força da grande demanda e da falta de servidores efetivos nos quadros do município, o que justificou a contratação através de inexigibilidade de licitação justificada pela situação emergencial; vii) não houve dolo ou erro grosseiro; viii) não há justa causa para a propositura da representação; e, ix) o Superior Tribunal de Justiça entende que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde não se sujeita ao limite de 60 horas semanais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5363/22-CGM (peça 169), opinou pela improcedência da representação quanto às diárias, conforme instrução anterior. No que concerne à prestação de serviço médico por servidora pública através de empresa terceirizada, tece as seguintes considerações: i) o município informa que foi instaurado um Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, mas o tema central da sindicância era o uso de rélegio ponto e não a prestação de serviços médicos terceirizados pela servidora; ii) ao questionar o Departamento Jurídico do município a Comissão foi informada que não havia irregularidade nesse quesito, mas o Ministério Público Estadual, na Ação Civil Pública, apurou haver conluio entre Nilza, o Procurador Lucas Fernando da Silva, o Prefeito Luiz Francisconi Neto (esposo de Nilza) e a Secretária Rosana Alves da Silva, sendo que Nilza vinha recebendo valores indevidos desde o ano de 2016, totalizando R\$ 216.963,39; iii) a Ação Civil Pública tem objeto mais amplo que a presente representação (que analisa a regularidade da prestação de serviços em empresa terceirizada) – ela apura o conluio entre agentes públicos, de modo que há um conjunto probatório completo apurado pelo Ministério Público Estadual, que mensura o montante desviado e inúmeras outras irregularidades não apontadas pelos representantes; iv) o TCE-PR tem decidido que a existência de ação judicial ou inquérito civil com o mesmo objeto de expedientes internos em curso permitem o arquivamento destes; e, v) assim, como há melhores meios de prova para se verificar a efetiva existência das supostas irregularidades na ação judicial, é recomendável o arquivamento destes autos. Assim, opina pelo arquivamento da representação em relação à prestação de serviços em empresa terceirizada concomitante ao exercício do cargo efetivo por Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, e pela improcedência em relação aos demais pontos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 305/23-2PC (peça 171), opina pela realização de outra diligência, com nova intimação do município para que esclareça sobre a prestação de serviços mediante a empresa INOVA MED por servidores do município, notadamente por Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, bem como pela inclusão da empresa INOVA MED no rol de interessados para que apresente defesa. O Conselheiro relator, no Despacho n. 665/23-GCMRMS (peça 172), acolhe a sugestão do Ministério Público de Contas, determinando a intimação do município e a citação da empresa INOVA MED.

Na petição constante da peça 181, o município afirma que a Comissão Permanente de Controle Interno entende que todos os esclarecimentos foram devidamente apresentados para comprovação integral da questão e toda documentação se encontra anexada aos autos. Junta documentos nas peças 182 a 188.

José Henrique Cardeal Volpi, proprietário da empresa INOVA MED, apresenta petição na peça 194, por meio da qual alega que: i) Nilza Francisconi Xavier de Oliveira trabalhava como médica terceirizada inicialmente pela sua própria empresa, quando seu marido se tornou Prefeito ela passou a trabalhar na empresa Pinoti e Garcia, posteriormente deixou essa última e ingressou na INOVA MED, sendo que continuou fazendo plantões nos mesmos horários que já exercia nas outras empresas; e, ii) a empresa INOVA MED restituiu valores apurados pela Comissão de Sindicância. Junta documentos nas peças 195 e 196.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 3144/23-CGM (peça 197), opina pela improcedência da representação em relação à empresa INOVA MED e, no que toca aos demais pontos, ratifica as instruções anteriores. Os argumentos utilizados são os seguintes: i) não houve comprovação de irregularidade por parte da

empresa INOVA MED – o conjunto probatório aponta conluio entre Nilza Francisconi Xavier de Oliveira e alguns servidores públicos que juntaram esforços para criar manobras jurídicas para conferir aparência de legalidades aos atos ilícitos praticados; ii) a empresa entregava a folha de pagamento de todos os médicos plantonistas na Secretaria de Saúde para conferência, com exceção da de Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, que entregava sua folha de ponto diretamente na Secretaria de Saúde para Rosana Alves da Silva; iii) o Ministério Público Estadual não apontou participação da empresa e testemunhas também o confirmaram no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo município; e, iv) depois do trabalho da Comissão de Sindicância a INOVA MED restituiu R\$ 431,76 referente a 04:30 min de plantão recebido.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 882/23-2PC (peça 198), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchski, alega que não restou evidenciada situação excepcional que possibilitasse a execução dos serviços pela servidora municipal Nilza Francisconi Xavier de Oliveira e o Ministério Público Estadual aponta que ela vem recebendo valores indevidos desde 2016, sendo que, além disso, é esposa do gestor municipal. Assim, opina pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa do art. 87, IV, g, da LOTCE à Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, considerando a possível adoção de medidas mais abrangentes na Ação Civil Pública n. 0006190-38.2019.8.16.0148, bem como pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o opinativo do Ministério Público de Contas.

A análise processual aprofundou-se na questão referente às diárias dos servidores municipais e à prestação de serviço médico terceirizado por servidor que pertence ao quadro efetivo da Prefeitura.

No que concerne às diárias, cumpre tecer considerações a respeito de cada uma delas.

A Secretaria de Cultura e Turismo apresentou explicações na peça 22, sendo que se encontram devidamente justificadas as despesas com a participação na Expolondrina 2018 e no Salão Paranaense de Turismo, Capacitação CADASTUR e FADTUR, pois foram apresentados relatórios completos. O servidor Igor Pereira apresentou petição na peça 99, Flávia Galberio Costa na peça 84, e Fernando Aparecido Coelho Pina (Secretário de Turismo à época dos fatos) na peça 101. A concessão de suas diárias foi devidamente comprovada e nos formulários apresentados, no campo justificativas, observa-se a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos, qual seja, o interesse público.

A Secretaria do Desenvolvimento Econômico apresenta petição na peça 24, explanando que os gastos do então Secretário Dario Luiz Campiolo foram realizados em razão de despesas com o deslocamento, passagens aéreas e hospedagens para acompanhamento e fechamento de convênios junto às Secretarias e órgãos do Estado do Paraná, e em Brasília. Parte dos gastos foi utilizado por servidores do Departamento do SINE, que é vinculado à Pasta. Na sequência, a servidora Eugênia Pessoa Ferraz dos Santos apresentou petição na peça 74, na qual junta cópia das capacitações que realizou e que explicam os gastos. A servidora municipal de carreira Ana Paula Pereira da Silva interpõe petição na peça 82, explicando que a única diária por ela recebida se destinou a cobrir despesas com deslocamento para Curitiba, onde realizou o curso “Qualificação para os Agentes Públicos das Agências do Trabalhador do Paraná”, sendo que junta em anexo certificado para comprovar a afirmativa.

A funcionária Patrícia Lartrenski apresenta declaração, na peça 78, de que o gasto se justifica pela sua participação no treinamento “Capacitação de Agentes da Sala do Empreendedor”, realizado no SEBRAE, em Londrina, e que recebeu R\$ 50,00 da Prefeitura para custear sua alimentação. O servidor Fernando Vanderlei Souza junta certificado do curso “Capacitação para Agentes de Seguro-Desemprego Módulo Iniciação”, realizado de 25 a 27/04/18 e Curitiba, bem como o Certificado do curso “Qualificação para os Agentes Públicos das Agências do Trabalhador do Paraná”, realizado de 14 a 16/03/2018, os quais justificam as diárias percebidas. O Secretário da Pasta à época dos fatos peticiona na peça 66, na qual informa que no ano de 2017 ele gastou menos do que em 2018 com diárias, mas o que se compara é apenas o primeiro quadrimestre, o que deturpa a realidade dos gastos. Explica também que as viagens se concentraram no primeiro quadrimestre em razão da urgência no fechamento de convênios no período pré-eleitoral, os quais seriam perdidos diante da postergação da celebração. Ele novamente junta petição na peça 130, na qual explica a mudança de funcionários, em razão da exoneração de uma funcionária do SINE pelo Prefeito. Para ocupar seu lugar, promoveu uma pessoa do próprio quadro funcional e, para ocupar o lugar desta última destacou outro servidor. Em razão da grande demanda no setor “Sala do Empreendedor”, a Prefeitura disponibilizou mais uma funcionária de carreira para nele atuar. Assim, o que se viu foi a substituição de um servidor por outro, de modo que todos precisaram capacitar-se para desempenhar suas novas funções, o que demandou o gasto com diárias para subsidiar os cursos e realizados.

Assim, restam devidamente justificadas as diárias dos servidores da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente junta petição na peça 26, anexando cópia dos pedidos de pagamentos com transporte, hospedagem e alimentação, o que esclarece os gastos com diárias aos funcionários da Pasta.

A Secretaria de Educação apresenta petição na peça 30, na qual consta uma tabela descritiva contendo definição das diárias referentes ao primeiro quadrimestre de 2018, onde elas foram empregadas e o valor correspondente.

No que concerne ao grande número de servidores que receberam diárias para participar do “Pacto Nacional para Alfabetização na Idade Certa – PNAIC” e dos cursos de Pregão e da AMEPAR em Londrina, devido à relevância de tais formações, compreendo a necessidade da sua realização.

A servidora Andréia Ferreira Neves apresenta petição na peça 108, explicando que criou projeto junto a uma escola municipal objetivando a melhora na alimentação e incentivo de crianças ao consumo de alimentos saudáveis. O Projeto foi inscrito na Jornada de Educação Alimentar e Nutricional – EAN, tendo sido aprovado, o que foi motivo de comemoração. A servidora foi selecionada para participar do Encontro da Jornada EAN na cidade do Recife, nos dias 21 e 22/03/2018. Para tanto, gastou uma diária e passagem aérea, gastos que somaram o montante de R\$ 2.430,27. O certificado emitido pelo FNDE encontra-se anexado, bem como demais documentações, nas peças 109 a 115.

Assim, restam devidamente explicados os gastos com diárias referentes a servidores

da Secretaria de Educação.

Desta feita, reputo imprudente a presente representação no que toca à questão das diárias.

Outrossim, no que concerne a terceirização de serviços médicos, restou evidenciado na petição da peça 54 que apenas a servidora Nilza Francisconi Xavier de Oliveira prestou concomitantemente serviços à empresa INOVA MED e à Prefeitura de Rolândia mediante vínculo efetivo.

Na petição da Prefeitura municipal, acostada à peça 133, consta a informação de que foi instaurada uma Ação Civil Pública, autuada sob n. 0006190-38.2019.8.16.0148, em face da servidora retro mencionada e outros, em 04/07/2019. A inicial encontra-se anexada na peça 136.

Nela, constata-se que o Ministério Público Estadual apurou que a servidora em questão vinha recebendo valores indevidos dos cofres públicos desde 2016, totalizando, à época, R\$ 216.963,39, bem como que houve conluio entre Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, o procurador Lucas Fernando da Silva, o Prefeito Luiz Francisconi Neto (marido de Nilza) e a Secretária Rosana Alves da Silva.

Conforme destacado na Instrução n. 5363/22-CGM: "Inclusive, foram realizadas buscas e apreensões no âmbito da denominada Operação Patrocínio, a qual demonstrou por Laudo Pericial conversas via aplicativo de Whatsapp entre as agentes públicas NILZA e ROSANA, combinando de refazerem as folhas pontos que foram encaminhadas ao Ministério Público e a este Tribunal de Contas (peça 136, fl. 13 e seguintes)".

Nesta toada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo fato de o processo judicial em trâmite possuir objeto mais abrangente do que o da presente demanda junto a esta Corte de Contas, bem como em razão de a ação judicial possuir melhores meios de prova para se verificar a efetiva existência das supostas ilegalidades praticadas, opinou pelo arquivamento dos autos quanto ao tópico em questão.

Todavia, o princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa assegura que cada órgão possa aplicar sanções dentro de sua esfera de competência.

A Lei n. 8.112/90 garante a independência entre as instâncias:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

O retro transcrito art. 126 pontua a única exceção ao princípio da independência de instâncias, que ocorre quando houver sentença criminal cuja conclusão seja pela absolvição, ante a negativa de existência do fato ou de sua autoria. Todavia, não é o que se verifica no presente caso.

Assim, a atuação do Ministério Público do Estado do Paraná não afasta a atuação do Tribunal de Contas estadual, notadamente quando o processo foi largamente instruído, como no presente caso.

Observe-se que o feito tramita perante este Tribunal de Contas já há cinco anos, possui 198 peças acostadas, contando com robusta produção probatória, de modo que não seria razoável que esta Corte se eximisse, neste momento, de proferir uma decisão de mérito em decorrência da existência de demanda judicial, a qual ainda se encontra na fase instrutória e sem decisão definitiva, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento em 16/08/2023, conforme se infere da página do Projud abaixo colacionada:

Seq.	Data	Evento	Responsável Por
625	10/09/2023 14:47:40	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
626	10/09/2023 15:02:52	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
627	10/09/2023 15:03:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
628	10/09/2023 15:03:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
629	10/09/2023 15:04:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
630	10/09/2023 15:04:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
631	10/09/2023 15:05:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
632	10/09/2023 15:05:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
633	10/09/2023 15:06:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
634	10/09/2023 15:06:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
635	10/09/2023 15:07:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
636	10/09/2023 15:07:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
637	10/09/2023 15:08:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
638	10/09/2023 15:08:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
639	10/09/2023 15:09:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
640	10/09/2023 15:09:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
641	10/09/2023 15:10:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
642	10/09/2023 15:10:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
643	10/09/2023 15:11:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
644	10/09/2023 15:11:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
645	10/09/2023 15:12:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
646	10/09/2023 15:12:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
647	10/09/2023 15:13:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
648	10/09/2023 15:13:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
649	10/09/2023 15:14:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
650	10/09/2023 15:14:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
651	10/09/2023 15:15:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
652	10/09/2023 15:15:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
653	10/09/2023 15:16:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
654	10/09/2023 15:16:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
655	10/09/2023 15:17:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
656	10/09/2023 15:17:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
657	10/09/2023 15:18:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
658	10/09/2023 15:18:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
659	10/09/2023 15:19:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
660	10/09/2023 15:19:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
661	10/09/2023 15:20:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
662	10/09/2023 15:20:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
663	10/09/2023 15:21:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
664	10/09/2023 15:21:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
665	10/09/2023 15:22:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
666	10/09/2023 15:22:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
667	10/09/2023 15:23:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
668	10/09/2023 15:23:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
669	10/09/2023 15:24:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
670	10/09/2023 15:24:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
671	10/09/2023 15:25:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
672	10/09/2023 15:25:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
673	10/09/2023 15:26:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
674	10/09/2023 15:26:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
675	10/09/2023 15:27:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
676	10/09/2023 15:27:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
677	10/09/2023 15:28:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
678	10/09/2023 15:28:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
679	10/09/2023 15:29:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
680	10/09/2023 15:29:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
681	10/09/2023 15:30:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
682	10/09/2023 15:30:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
683	10/09/2023 15:31:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
684	10/09/2023 15:31:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
685	10/09/2023 15:32:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
686	10/09/2023 15:32:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
687	10/09/2023 15:33:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
688	10/09/2023 15:33:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
689	10/09/2023 15:34:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
690	10/09/2023 15:34:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
691	10/09/2023 15:35:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
692	10/09/2023 15:35:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
693	10/09/2023 15:36:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
694	10/09/2023 15:36:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
695	10/09/2023 15:37:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
696	10/09/2023 15:37:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
697	10/09/2023 15:38:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
698	10/09/2023 15:38:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
699	10/09/2023 15:39:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
700	10/09/2023 15:39:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
701	10/09/2023 15:40:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
702	10/09/2023 15:40:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
703	10/09/2023 15:41:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
704	10/09/2023 15:41:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
705	10/09/2023 15:42:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
706	10/09/2023 15:42:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
707	10/09/2023 15:43:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
708	10/09/2023 15:43:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
709	10/09/2023 15:44:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
710	10/09/2023 15:44:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
711	10/09/2023 15:45:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
712	10/09/2023 15:45:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
713	10/09/2023 15:46:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
714	10/09/2023 15:46:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
715	10/09/2023 15:47:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
716	10/09/2023 15:47:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
717	10/09/2023 15:48:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
718	10/09/2023 15:48:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
719	10/09/2023 15:49:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
720	10/09/2023 15:49:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
721	10/09/2023 15:50:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
722	10/09/2023 15:50:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
723	10/09/2023 15:51:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
724	10/09/2023 15:51:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
725	10/09/2023 15:52:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
726	10/09/2023 15:52:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
727	10/09/2023 15:53:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
728	10/09/2023 15:53:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
729	10/09/2023 15:54:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
730	10/09/2023 15:54:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
731	10/09/2023 15:55:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
732	10/09/2023 15:55:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
733	10/09/2023 15:56:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
734	10/09/2023 15:56:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
735	10/09/2023 15:57:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
736	10/09/2023 15:57:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
737	10/09/2023 15:58:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
738	10/09/2023 15:58:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
739	10/09/2023 15:59:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
740	10/09/2023 15:59:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
741	10/09/2023 16:00:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
742	10/09/2023 16:00:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
743	10/09/2023 16:01:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
744	10/09/2023 16:01:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
745	10/09/2023 16:02:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
746	10/09/2023 16:02:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
747	10/09/2023 16:03:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
748	10/09/2023 16:03:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
749	10/09/2023 16:04:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
750	10/09/2023 16:04:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
751	10/09/2023 16:05:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
752	10/09/2023 16:05:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
753	10/09/2023 16:06:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
754	10/09/2023 16:06:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
755	10/09/2023 16:07:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
756	10/09/2023 16:07:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
757	10/09/2023 16:08:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
758	10/09/2023 16:08:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
759	10/09/2023 16:09:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
760	10/09/2023 16:09:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
761	10/09/2023 16:10:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
762	10/09/2023 16:10:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
763	10/09/2023 16:11:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
764	10/09/2023 16:11:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
765	10/09/2023 16:12:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
766	10/09/2023 16:12:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
767	10/09/2023 16:13:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
768	10/09/2023 16:13:53	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	ALCANTARA CARLOS GILBERTO
769	10/09/2023 16:14:23	ATO COMPROMISSO PELA PARTE DO INTERESSADO	AL

ensejar o abrandamento do dispositivo da Lei de Licitações retro transcrito. Ademais, conforme já mencionado, a apuração do Ministério Público Estadual deflagra que a servidora percebeu valores indevidos desde o ano de 2016, que houve conluio entre servidores do município para viabilizar tais recebimentos, o que se agrava pelo fato de ela ser esposa do gestor municipal à época dos fatos, Luiz Francisconi Neto.

Deste modo, diante da irregularidade da situação, entendo procedente a representação quanto a este ponto em específico.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação, apenas no que toca à irregular prestação de serviços pela servidora Nilza Francisconi Xavier de Oliveira que, sendo servidora efetiva do município, prestou serviço a ele por meio de empresa terceirizada.

Assim, determino a aplicação de multa do art. 87, IV, "g" da LOTCE, à Sra. Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, levando em consideração a possível adoção de medidas mais abrangentes na Ação Civil Pública nº 0006190-38.2019.8.16.0148.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência, uma vez que os documentos dos autos podem, eventualmente, auxiliar na ação judicial em curso.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar parcial procedência a presente Representação, apenas no que toca à irregular prestação de serviços pela servidora Nilza Francisconi Xavier de Oliveira que, sendo servidora efetiva do município, prestou serviço a ele por meio de empresa terceirizada;

II - assim, determinar a aplicação de multa do art. 87, IV, "g" da LOTCE, à Sra. Nilza Francisconi Xavier de Oliveira, levando em consideração a possível adoção de medidas mais abrangentes na Ação Civil Pública nº 0006190-38.2019.8.16.0148;

III - encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência, uma vez que os documentos dos autos podem, eventualmente, auxiliar na ação judicial em curso;

IV - por fim, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Grifos não constam do original.*

PROCESSO Nº:-184167/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, FERRANDO VALONE MELO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH DE ALMEIDA PONGELUPE, MUNICÍPIO DE LONDRINA ADVOGADO / PROCURADOR-LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3263/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Contratação de empresa para recape de vias públicas no Município de Londrina. Insurgência em relação ao percentual de asfalto (betume) adotado pela municipalidade e ausência de regulamentação em relação a eventuais situações de desequilíbrio econômico-financeiro. Ausência de irregularidades no edital. Pela improcedência, com recomendação ao Município de Londrina.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por AXIAL SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA., noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 002/2023 instaurado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para "recape de Vias Urbanas, 42.465,81 m², incluindo: serviços preliminares, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, sinalização de trânsito, drenagem de águas pluviais, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual."

Alega a representante que o edital prevê quantidade de asfalto inferior à norma técnica exigida no edital (DNER ES n. 385/99) para o insumo concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), sem justificativa técnica, o que poderia comprometer o objeto da contratação.

Sustenta que o edital não apresenta critérios para análise de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, e que o município de Londrina e o órgão financiador da obra tem regramentos próprios sobre o assunto, qual seja, a Portaria SMOPSMGP n. 38/2021 e a Instrução Técnica Paranaçidade n. 01/2019, cujas metodologias de cálculo estabeleceriam consequências severas à contratada.

Pugna pela revogação dos regramentos administrativos impugnados, argumentando que estes extrapolam os limites da vontade do legislador infraconstitucional, bem como a restauração do processo licitatório à fase interna para correção da especificação técnica de CBUQ.

Por meio do Despacho n. 459/23 converti o feito em diligência, determinando a intimação do município para apresentação de esclarecimentos iniciais (peça 21).

Em resposta, o Município de Londrina acostou manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, informando que o regramento utilizado para análise do reequilíbrio econômico-financeiro consiste na Portaria n. 38/2021, e que tal procedimento não visa reequilibrar a mera variação de mercado, mas sim fatos extraordinários.

Afirmou que embora a normativa DNER ES n. 385/99 tenha previsto teor mínimo de 5,00% de betume para faixa C (faixa adotada no projeto do município), conta com

tolerância de cerca de 0,30%, viabilizando a aplicação do percentual de 4,70% previsto em edital. Sustenta que o índice é comumente utilizado no município em obras da mesma espécie, com resultado satisfatório (peças 34-36).

Por meio do Despacho n. 708/23, recebi o feito e indeferi o pedido cautelar, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida (peça 37).

Citado, o Município de Londrina acostou manifestação às peças 50 e 53-60, reiterando as considerações técnicas já apresentadas.

Quanto à insurgência alusiva ao reequilíbrio econômico-financeiro, defendeu que o regramento municipal coloca de forma objetiva o que caracteriza como "álea extraordinária"[1], trazendo o índice acumulado do Índice Nacional de Construção Civil (INCC) dos últimos 12 meses, comumente utilizado em construções pelas empresas do setor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 3002/23 (peça 61), opina pela IMPROCEDÊNCIA da representação, considerando que a questão referente ao percentual de betume a ser utilizado na obra é eminentemente técnica, e que a municipalidade apresentou justificativas para o percentual adotado.

Concluiu que a Portaria Municipal n. 38/2021, que utiliza como critério o INCC para constatar se houve de fato variação de preços sobre o valor contratado, estaria em conformidade com a Lei 8.666/93, que prevê a necessidade de reajuste em caso de álea extraordinária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. 614/23 (peça 63), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, na esteira do defendido pela unidade técnica, também opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

Entretanto, propõe que seja expedida RECOMENDAÇÃO ao Município de Londrina para que observe o entendimento desta Corte de Contas a respeito da revisão contratual, nos termos do Acórdão n. 544/2022, no sentido que não existe um percentual definido de aumento ou montante que enseje o direito ao reequilíbrio contratual, bastando a ocorrência de um aumento acima dos índices de correção estipulados no edital.

Expõe que "o presente expediente não se revela como meio adequado para a satisfação da pretensão da representante quanto à revogação da Portaria Municipal nº 38/2021 e da Instrução Técnica nº 01/2019 do Paranaçidade, haja vista que o exame de legalidade dos regramentos administrativos hostilizados extrapola o escopo de análise do feito."

A Coordenadoria de Obras Públicas, na Informação n. 22/23 (peça 65), também defende a IMPROCEDÊNCIA da representação, com a regularidade do teor de betume previsto no edital, bem como as previsões referentes ao reequilíbrio econômico-financeiro.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os opinativos acostados, o feito deve ser julgado IMPROCEDENTE, diante da ausência de irregularidades no procedimento licitatório em exame.

Alega a representante que o percentual de betume de 4,80% especificado no edital é inferior ao mínimo de 5,00% previsto na norma técnica (DNER ES 385/99) para a faixa C do insumo CBUQ com asfalto modificado por polímero. Sugeriu que o ideal seria o teor de 6,25%, conforme a média apontada no manual (de 5,00 a 7,5).

Entretanto, da análise do parecer técnico emitido pelo engenheiro civil especialista em pavimentação asfáltica (peça 56), constata-se que houve justificativa para as disposições do edital, evidenciando que o percentual de 4,80% de betume foi definido por meio de estudo específico (Ensaio Marshall) realizado especificamente no Município de Londrina.

O parecer consignou que referido percentual está dentro da tolerância prevista nas normativas aplicáveis ao caso, tais como as normas DNIT n. 031/2006-ES e DER/PR ESP n. 15/17, que definem um teor mínimo de 4,50% de betume para as mesmas faixas de insumo licitadas nos autos, com margem de 0,3%, para mais ou para menos.

Esclareceu que o teor previsto em edital serve de parâmetro para a elaboração do orçamento e que, no decorrer da obra, a empresa vencedora deverá apresentar estudo próprio para definição do percentual a ser utilizado, já que variável de empresa para empresa.

Ainda, infere-se que o edital não faz referência à norma DNER ES n. 385/99, mas apenas específica que os serviços só serão aceitos se estiverem dentro da margem de tolerância, conforme especificações do DER e/ou DNIT (peça 15).

Destarte, da análise das conclusões técnicas carreadas aos autos não vislumbro irregularidades no edital que possam comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Concerne às alegações de ausência de critérios e existência de regulamentos restritivos para uma eventual concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, também entendo que não há impropriedade a ser sanada.

Ao contrário do que afirma o representante, a Portaria Municipal n. 38/2021 não define percentuais de descontos, mas somente estabelece como critério o índice Nacional da Construção Civil (INCC) para aferir a variação de preços sobre o valor contratado:

Art. 20 Caracterizará desequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o impacto da variação de preços sobre o valor contratado for superior à variação acumulada do Índice Nacional da Construção Civil – INCC apurada nos N meses anteriores à apresentação da proposta pela contratada, conforme Metodologia de Análise descrita nos Artigos 21 a 28 desta Portaria. Parágrafo único. O percentual de aumento ou redução de preços que ultrapassar o INCC acumulado dos N meses anteriores à apresentação da proposta pela contratada é o que caracteriza a álea extraordinária, sendo N igual ao número de meses conforme definido no Art. 24. (...) Art. 22 Deverá ser calculada a variação do custo (VC), que corresponderá ao somatório da variação do preço de cada insumo integrante do saldo a executar, considerando os valores das tabelas.

Art. 23 Deverá ser considerado, quando houver adimplimento, o valor de reajustes contratuais (RC) já concedidos.

Art. 24 O cálculo da variação que corresponde ao acréscimo ao custo máximo a ser suportado pela Contratada (VM) será feita da seguinte forma: I - Para contratos com prazo de execução menores que 12 meses, o índice corresponde à variação acumulada do INCC no período de N meses, igual ao prazo de execução da obra, que antecedem a data da proposta. II - Para contratos com prazo de execução iguais ou maiores que 12 meses, o índice corresponde à variação acumulada do INCC no período de N = 12 (doze) meses que antecedem a data da proposta; Art. 25 Deverá ser calculado em percentual o Desequilíbrio do Contrato (DC), que corresponde ao valor residual da variação do custo (VC) quando descontados os valores de reajustes

contratuais (RC) já concedidos e a variação máxima a ser suportada pela Contratada (VM), de acordo com a seguinte fórmula: $DC = VC - RC - VM$ DC = Desequilíbrio do Contrato VC = Variação do custo RC = Reajuste Contratual VM = Variação Máxima a ser suportada pela Contratada.

Conforme prevê a lei de licitações, somente quando ocorrer “álea extraordinária” é que será possível requerer ressarcimento pelos prejuízos, bastando que ocorra um aumento demasiado do valor acordado, decorrentes de fatos ou consequências imprevisíveis à época da contratação:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Ressalte-se que a questão não é elencada no artigo 55 da Lei n. 8.666/93 como cláusula obrigatória, eis que o inciso III somente exige “o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

Destarte, não existe uma norma que defina um índice que enseje o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, eis que na lei de licitações o impacto está atrelado à inviabilidade da execução do contrato, fatos que retardariam ou impediriam a execução da avença.

Assim, a ausência de previsão de critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro no edital não é irregular, por se tratar de situação eventual que independe de previsão contratual para ser pleiteada, bastando a ocorrência da inviabilidade de cumprimento do contrato.

De outra banda, transcrevo entendimento desta Corte quanto ao percentual que dá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro:

“1. Qual o percentual de aumento/montante de impacto ensejará o direito ao reequilíbrio? Basta o aumento acima de qual percentual da inflação, a qual já é corrigida pelo reajuste? Não existe um percentual definido de aumento ou montante que enseje o direito ao reequilíbrio contratual. Basta a ocorrência de um aumento acima dos índices de correção estipulados no edital, que desconfigure a relação inicialmente pactuada, inviabilizando a execução contratual, para que seja reequilibrada a equação econômico-financeira do contrato, desde que tenha se originado de situação decorrente de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93. Caso o contrato contenha alocação de riscos distribuídos entre a Administração e o contratado, principalmente através da matriz de riscos, deve ser verificado se o fato gerador do desequilíbrio foi atribuído como de responsabilidade de algum dos contratantes, ocasião em que o responsável deverá assumir suas responsabilidades e eventuais prejuízos. Tal entendimento também se aplica aos contratos decorrentes da Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/21, conforme previsto em seu art. 124, I, d” (Consulta n. 699530/20, Acórdão nº 544/22 – Tribunal Pleno – Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Não obstante, como bem colocado pelo Parecer n. 614/23 – 5PC (peça 63, fl. 5), “o presente expediente não se revela como meio adequado para a satisfação da pretensão da representante quanto à revogação da Portaria Municipal n. 38/2021 e da Instrução Técnica n. 01/2019 do Paraná, haja vista que o exame de legalidade dos regimentos administrativos hostilizados extrapola o escopo de análise do feito”.

Contudo, pertinente expedir recomendação ao Município de Londrina para que observe o entendimento desta Corte de Contas a respeito da revisão contratual, nos termos do Acórdão n. 544/22 – Tribunal Pleno.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, face a ausência de irregularidades na Concorrência n. 02/2023, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Londrina para que observe o entendimento desta Corte de Contas a respeito da revisão contratual, nos termos do Acórdão n. 544/22 – Tribunal Pleno.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente representação, face a ausência de irregularidades na Concorrência n. 02/2023, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Londrina para que observe o entendimento desta Corte de Contas a respeito da revisão contratual, nos termos do Acórdão n. 544/22 – Tribunal Pleno; II - após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -479183/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-AIRTON JOSE SETTI NOGUEIRA, BIG CLEAN SERVICOS

LTDA, JARACA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-HENRY WILLIAM DURVAL, MARIANE SILVA

OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO

NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3264/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar. Cautelar deferida. Apresentação de planilha de composição de preços com omissão de custos obrigatórios. Contrariedade ao art. 7º, § 2º, II da Lei de Licitações. Erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. Procedente com determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela empresa BIG CLEAN SERVIÇOS LTDA., com pedido cautelar, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2023, do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento de serviços terceirizados de motorista de caminhões, motorista de furgões, operador de máquinas pesadas, auxiliar geral de conservação de vias permanentes, servente de limpeza, cozinheiro hospitalar, recepcionista, educador social, auxiliar de manutenção predial, pedreiro e servente de obras”. Conforme Anexo I, os 13 (treze) lotes totalizam o valor de R\$ 4.571.807,88 (quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e sete reais e oitenta e oito centavos).

Em síntese, a representante requereu o deferimento de medida cautelar para imediata suspensão do certame tendo em vista a alegada irregularidade acerca da apresentação de planilha de composição de preços com omissão de custos obrigatórios pela empresa JARACA LTDA. ME., o que viola o princípio da isonomia e do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho n. 1137/23, recebi e a representação e deferi o pedido cautelar, considerando a obrigatoriedade de elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada serviço licitado, sob o risco de inviabilizar a elaboração de propostas de preços e violar os requisitos expressos da lei de licitações (peça 14).

Devidamente citado, o Município de Cambará apresentou defesa (peça 30), pontuando que que os tribunais divergem sobre a legalidade da previsão de benefício social na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, causando incerteza na administração pública sobre o procedimento a ser adotado. Dessa forma, requereu análise desse ponto e decisão nestes autos a fim de superar tais precedentes.

Alegou que há orientação aos administradores para evitarem, no julgamento das propostas, a desclassificação daquelas que contenham defeitos sanáveis, como forma de prestigiar os princípios da supremacia do interesse público, economicidade e eficiência, em detrimento ao apego exacerbado às formas e aplicação irrestrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, a empresa Jaraca LTDA., na peça 36, alegou que cada licitante tem liberdade para definir os componentes de custos, cujos valores não são fixados por legislação, não podendo a administração arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configura a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, não se trata de omissão de custos, já que estes foram previstos por estratégia comercial e serão custeados com recursos próprios da empresa sem o repasse ao tomador dos serviços, no caso, o Município de Cambará.

Além disso, pontuou que, ainda que os cálculos da planilha estejam equivocados, não é possível desclassificá-la, mas ser intimada para corrigir o erro sanável, desde que o valor global não se altere, conforme jurisprudência dominante.

Mencionou, ainda, que por mais que o custo esteja zerado na planilha e a empresa tenha se comprometido a, de fato, conceder os benefícios, cabe ao Município fiscalizar a execução do contrato, bem como a concessão dos benefícios previstos nas CCT's correspondentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 4074/23 (peça 46), opina pela procedência da representação, com a expedição de determinação ao Município de Cambará para que conceda à empresa vencedora dos lotes 03, 05, 11 e 12, prazo adequado para ajustar os erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, desde que mantidos os respectivos valores globais. Entende que, atendida a diligência pela empresa, o certame poderá ser retomado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 808/23 (peça 47), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina no mesmo sentido da unidade técnica, pela procedência da representação, com expedição de determinação à municipalidade, a fim de que conceda prazo à empresa JARACA LTDA ME. para que promova as adequações necessárias nas planilhas de custos e formação de preços referente aos lotes 03, 05, 11 e 12.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. É fato que a elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria o art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/1993, pois impede os procedimentos indicadores de exequibilidade da proposta e prejudica, também, a análise de eventual reequilíbrio econômico-financeiro.

Muito embora o descumprimento da Lei possa vir a comprometer o certame, esse fato não deve se sobrepor ao direito do participante de ter oportunizado prazo para proceder a retificação do documento para posterior avaliação da exequibilidade da proposta, como pacificamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte, que igualmente aponta o caráter sanável da falha e a natureza acessória desse documento auxiliar e informativo. Vejamos (grifou-se):

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação de empresa cuja proposta não demonstra ofensa a ditames legais. Procedência, invalidação de atos e determinação de nova avaliação das propostas, possibilitando-se o ajustamento de

1. Fatos imprevisíveis ou fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

planilhas quando observado erro em preenchimento de itens específicos, desde que mantido o respectivo valor global. (...) Por meio do Despacho 1197/18 (Peça 04), determinei a expedição de medida cautelar, com a seguinte fundamentação:(...) Verifica-se que, em caso de erro no preenchimento de planilha, o Tribunal de Contas da União já determinou que fosse desconsiderada indicação equivocada de percentual de tributo (que seria de 1%, e não 2% como apresentado pelo Proponente), para proporcionar melhor contratação à Administração, determinando-se que “9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (...) - (Acórdão 2371/2009-Plenário).

(...)
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a representação, determinando-se a invalidação dos atos atinentes à Concorrência 20/2018 desde a sessão de abertura de propostas, que deverão ser reavaliadas possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em seu preenchimento, desde que mantido o respectivo valor global.

(...)
(Acórdão nº 3724/18 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

(...) Tendo presente a linha jurisprudencial e doutrinária acima disposta, o simples equívoco no preenchimento da planilha de formação de custos, sabendo-se que a proponente necessariamente terá que proceder a eventuais correções, mantendo o valor ofertado na licitação, não tem o condão de autorizar a exclusão da oferta impugnada, notadamente quanto se tem em conta que um dos objetivos expressos de qualquer licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (artigo 3º da Lei nº 8.666/1993). Assim, improcedente se mostra a representação nesta parte. (...)

(Acórdão nº 2591/21 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral)

No mesmo sentido é o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União (grifou-se):

(...)
Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara). 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 237, VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar à Fundação Biblioteca Nacional (FBN), com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei com vistas a resultar na anulação do Pregão Eletrônico nº 17/2014 e do contrato dele decorrente, ao final do prazo assinalado no item 9.3 deste Acórdão, tendo em vista os procedimentos irregulares constatados na condução do certame, com ofensa aos princípios da supremacia do interesse público, da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração; (...)
(Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário, Rel. Min. André de Carvalho)
Dessa forma, erros ou omissões na planilha de custos que não interfiram no valor final da proposta não devem ensejar a imediata desclassificação da licitante, mas a abertura de prazo adequado para sua retificação, de modo que se evite a desclassificação da melhor proposta por mera formalidade.

Conforme apontado pela empresa JARACA, os erros no preenchimento da planilha serão arcados por ela, o que também guarda consonância com os precedentes acima elencados.

Da análise dos autos, constata-se que houve irregularidade por parte da administração municipal no que tange a classificação da empresa JARACA, independentemente de sua intimação para correção das irregularidades. Conforme demonstrado, é preciso oportunizar as alterações e verificar se o preço será mantido e se a proposta se manterá exequível. Isso porque é necessário visar a finalidade da licitação, a busca da proposta mais vantajosa, evitando apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato.

Se é possível regularizar a situação do licitante, sem que isso gere prejuízo à Administração, não há por que não o fazer. Tal medida vai ao encontro dos princípios da verdade material, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Desse modo, a representação se mostra procedente, sendo cabível a expedição de determinação ao Município de Cambará para que possibilite o ajustamento de planilhas pela vencedora dos lotes 03, 05, 11 e 12, desde que mantido o respectivo valor global.

3 VOTO

Corroborando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela procedência da presente representação da Lei n. 8.666/93 em face do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, com DETERMINAÇÃO ao município para que conceda à empresa vencedora dos lotes 03, 05, 11 e 12, prazo de 15 (quinze) dias para ajustar os erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, desde que mantidos os respectivos valores globais.

Desta forma, considerando a necessária reabertura de prazo à empresa vencedora, revogo a cautelar anteriormente concedida, alertando, entretanto, que o descumprimento da determinação imposta poderá ensejar a aplicação das sanções

da LCE n. 113/05.

Destaco a necessidade de comprovação junto a esta Corte do cumprimento da presente decisão no prazo regimental de 15 (quinze) dias, mediante o envio da documentação correspondente.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR procedência a presente representação da Lei n. 8.666/93 em face do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, com DETERMINAÇÃO ao município para que conceda à empresa vencedora dos lotes 03, 05, 11 e 12, prazo de 15 (quinze) dias para ajustar os erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, desde que mantidos os respectivos valores globais.

II - desta forma, considerando a necessária reabertura de prazo à empresa vencedora, revogar a cautelar anteriormente concedida, alertando, entretanto, que o descumprimento da determinação imposta poderá ensejar a aplicação das sanções da LCE n. 113/05;

III - destacar a necessidade de comprovação junto a esta Corte do cumprimento da presente decisão no prazo regimental de 15 (quinze) dias, mediante o envio da documentação correspondente;

IV - após transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-625961/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3265/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1495/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1495/23 – GCMRMS (peça 9), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90/2023, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

“I - Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n. 90/2023 do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte, montagem, instalação, manutenção e desmontagem da decoração iluminada do Natal 2023 do Município de Cascavel, com a locação de todos os materiais necessários”, no valor de R\$ 4.458.264,81.

Alega a representante que o referido edital apresentava vícios, em afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e ao art. 8º do Decreto n. 3.555/2000.

Para tanto, argumenta que, dentre os 107 itens que fazem parte do edital, estão incluídas mangueiras de LED, cordões de led, refletores, plataforma flutuante, grama sintética, esculturas em fibra, estruturas metálicas, mão de obra para instalação e manutenção dos equipamentos, dentre outros.

Insurge-se, em síntese, contra suposta aglutinação indevida do objeto do certame, pois considera que a alternativa mais correta para o caso em análise, seria licitar o objeto com julgamento por item ou lotes.

Destaca o item 21 do Edital, que trata de “carrossel de renas com parte mecânica”, afirmando ser “item específico de parques temáticos, fugindo totalmente do ramo de iluminação e decoração natalina”. Aponta, também, o item 107, que trata da mão de obra para a execução dos serviços, cuja contratação está sendo exigida no mesmo certame. Observa que ambos deveriam ser licitados em separado, pois seriam objetos distintos dos demais.

Consigna que o edital contraria o parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 8.666/93[1], de modo que a empresa que atue somente com um ou alguns dos itens licitados, não poderá participar do certame, visto que a vencedora deverá atender o edital em sua integralidade.

Considera, ainda, que o projeto técnico disponibilizado como parte integrante do edital é de baixa qualidade, motivo pelo qual pleiteia que seja disponibilizado anexo com as imagens coloridas e em alta resolução.

Por fim, requer:

I. suspensão do certame;

II. alteração no critério de julgamento, passando a ser “menor valor por item” ou “menor valor por lote”;

III. que o município de Cascavel apresente como anexo do edital, o projeto técnico de decoração e iluminação natalina com as imagens coloridas e em alta resolução;

IV. após as alterações necessárias, o instrumento convocatório seja alterado com nova publicação nos órgãos competentes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame dos presentes autos, verifico que esta Representação deve ser recebida, pois preenche os requisitos do §1º, do artigo 113, da Lei n. 8.666/93[2], bem como

do artigo 30[3], da Lei Orgânica deste Tribunal (LC n. 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Compulsando os autos, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. A probabilidade do direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior. A aglutinação de objeto é medida excepcional, cujo cabimento não parece ser possível na presente hipótese. Em análise inicial, a aglutinação não parece estar devidamente justificada.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório em tela, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais.

Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

Diante do exposto, defiro o pleito cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n. 090/2023, promovido pelo município de Cascavel.

Advertio desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

Em razão de todo o exposto, decido:

a. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

b. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico n. 090/2023, promovido pelo Município de Cascavel, com fundamento no inciso IV[5] do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII[6] do artigo 32 e no §1º[7] do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do Município de Cascavel, por meio de seu representante legal, Sr. Leonaldo Paranhos, para que apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos."

III. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no ato ora homologado (peças 9 e 10), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação do Município de Cascavel.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a decisão consubstanciada no Despacho n. 1495/23 – GCMRMS (peça 9).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente

5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-634987/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-LED ONE - SOLUÇÕES EM LED LTDA, MARCELO ELIAS

ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-EDSON APARECIDO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3266/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1570/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1570/23 – GCMRMS (peça 6), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa LED ONE - SOLUÇÕES EM LED LTDA, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 65/2023, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

"I - Trata-se de Representação com pedido liminar formulada por LED ONE – SOLUÇÕES EM LED LTDA notificando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 65/2023 do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, agendado para o dia 29 de setembro de 2023, que tem por objeto a "locação de estrutura de palco, pirâmides, grades, geradores, piso, trio elétrico, arquibancada, mesas e cadeiras, sonorização e iluminação, e banheiros químicos", em atendimento às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECULTUR, no cumprimento do Calendário Oficial de Eventos do Município e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA", através do Sistema de Registro de Preços.

O procedimento escolhido é o de menor preço total (global) do lote, subdivido em onze lotes, cujo montante total é de R\$ 12.710.034,32 (doze milhões, setecentos e dez mil, trinta e quatro reais e trinta e dois centavos).

A representante sustenta que a ausência de fracionamento do objeto no Lote 2, inviabilizaria a competitividade do certame, eis que o edital aglutina o fornecimento de equipamentos de sonorização e iluminação (itens 2.1 a 2.15) e de painel de LED (itens 2.16 a 2.19), equipamentos que poderiam ser licitados separadamente.

Por fim, requer seja acolhida a presente representação para que o Lote 2 seja fracionado em (i) equipamentos de sonorização e iluminação e (ii) painel de LED.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, o Pregão Eletrônico 65/2023, eis que o exame dos argumentos e informações trazidos pela representante apontam para a ocorrência de restrição injustificada à ampla competitividade, diante da aglutinação indevida de inúmeros equipamentos em um único lote.

Da leitura das disposições do instrumento convocatório, em juízo de cognição sumária, observo que os itens do Lote 2, especialmente no que diz respeito ao fornecimento de equipamentos de iluminação, sonorização e painéis de LED, deveriam ser licitados separadamente, pois tratam de equipamentos diversos que não necessariamente se relacionam:

ITEM	CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT. MAX. DE DIARIAS / ANO	VALOR MENOR PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
2.1	61303	Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 1	Diária	3	R\$ 50.500,00	R\$ 151.500,00
2.2	61304	Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 2	Diária	7	R\$ 37.500,00	R\$ 262.500,00
2.3	61305	Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 3	Diária	38	R\$ 22.500,00	R\$ 855.000,00
2.4	61306	Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 4	Diária	36	R\$ 17.000,00	R\$ 612.000,00
2.5	61307	Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 5	Diária	47	R\$ 6.500,00	R\$ 305.500,00
2.6	61308	Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 6 (Paixão de Cristo)	Diária	2	R\$ 45.000,00	R\$ 90.000,00
2.7	61309	Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 7 (Festpar)	Diária	2	R\$ 11.000,00	R\$ 22.000,00
2.8	61310	Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 8 (Carnaval)	Diária	5	R\$ 75.000,00	R\$ 375.000,00
2.9	51739	Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 9	Diária	65	R\$ 3.850,00	R\$ 250.250,00
2.10	61311	Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 10 (Desfile Cívico)	Diária	1	R\$ 11.500,00	R\$ 11.500,00
2.11	61312	Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 11 (Aniversário de Paranaguá – em estádio de futebol)	Diária	2	R\$ 68.500,00	R\$ 137.000,00
2.12	61313	Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 12	Diária	15	R\$ 6.850,00	R\$ 102.750,00
2.13	61314	Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 13	Diária	5	R\$ 40.000,00	R\$ 200.000,00
2.14	61315	Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 14	Diária	5	R\$ 35.000,00	R\$ 175.000,00
2.15	61316	Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, conforme Rider Técnico 15	Diária	4	R\$ 32.000,00	R\$ 128.000,00
2.16	61317	Locação de tábua 01 Painel de LED (16:9) 6 metros de largura x 4m de altura, Outdoor IP67, Led SMD 3 em 1 Ângulo visual 140/140, resolução do painel 4 mm, 01 Processador de led, de acordo com as configurações do painel, com ajuste de brilho, entrada de DVI-D, SDI, HDMI, e 2 saídas DVI-D, 02 send card full hd com as seguinte conexões cada: 2 rj45, 1 DVI-D, 1 usb, 01 computador com software instalado de acordo com o modelo de painel de led, 01 computador 2,8Ghz, 16Gb ram, placa de vídeo 4gb dedicado, hd 256 ssd, 02 Direct box/isoladores, Redundância no painel de led, 04 Cabos CAT6	Diária	19	R\$ 10.500,00	R\$ 199.500,00

		externo blindado 50m, 04 Cabos USB, 02 Cabos DVI-D 2m, 02 Cabos HDMI 2m, 02 Cabos SDI 2m, 02 Cabos P2/P10 estereo, 50 Mts torres em aluminio P30, 02 Sleeves P30, 02 Cubos P30, 02 Talhas 01 tonelada, 02 Pau de carga P30.				
2.17	61318	Locação de telão 01 Painel de LED (16:9) 5 metros de largura x 3m de altura, Outdoor IP67, Led SMD 3 em 1 Angulo visual 140/140, resolução do painel 4 mm, 01 Processador de led, de acordo com as configurações do painel, com ajuste de brilho, entrada de DVI-D, SDI, HDMI, e 2 saídas DVI-D, 02 send card full hd com as seguinte conexões cada: 2 rj45, 1 DVI-D, 1 usb, 01 computador com software instalado de acordo com o modelo de painel de led, 01 computador 2,8Ghz, 16Gb ram, placa de vídeo 4gb dedicado, hd 256 ssd, 02 Direct box/isoladores, Redundância no painel de led, Cabos CAT6 externo blindado 50m, Cabos USB, Cabos DVI-D 2m, Cabos HDMI 2m, Cabos SDI 2m, Cabos P2/P10 estereo, 30 Mts torres em aluminio P30, 02 Sleeves P30, 02 Cubos P30, 02 Talhas 01 tonelada, 02 Pau de carga P30, 03 câmeras Full HD com HDMI e Composta Saída tipo run-and-gun que é adequada para cobertura de eventos e produção de filmes independentes e documentais. A câmera possui um sensor CMOS de 1 / 2.84", 1920 x 1080 que captura vídeo em várias taxas de quadros de até 59,94p com cabeamento, acessórios e operadores para transmissão simultânea.	Diária	2	R\$ 13.000,00	R\$ 26.000,00
2.18	61319	Locação de telão 01 Painel de LED (16:9) 5 metros de largura x 3m de altura, Outdoor IP67, Led SMD 3 em 1 Angulo visual 140/140, resolução do painel 4 mm, 01 Processador de led, de acordo com as configurações do painel, com ajuste de brilho, entrada de DVI-D, SDI, HDMI, e 2 saídas DVI-D, 02 send card full hd com as seguinte conexões cada: 2 rj45, 1 DVI-D, 1 usb, 01 computador com software instalado de acordo com o modelo de painel de led, 01 computador 2,8Ghz, 16Gb ram, placa de vídeo 4gb dedicado, hd 256 ssd, 02 Direct box/isoladores, Redundância no painel de led, Cabos CAT6 externo blindado 50m, Cabos USB, Cabos DVI-D 2m, Cabos HDMI 2m, Cabos SDI 2m, Cabos P2/P10 estereo, 30 Mts torres em aluminio P30, 02 Sleeves P30, 02 Cubos P30, 02 Talhas 01 tonelada, 02 Pau de carga P30.	Diária	42	R\$ 8.000,00	R\$ 336.000,00
2.19	61320	Locação de Painéis de LED 8 metros de largura x 2m de altura, Outdoor IP67, Led SMD 3 em 1 Angulo visual 140/140, resolução do painel 4 mm, 01 Processador de led, de acordo com as configurações do painel, com ajuste de brilho, entrada de DVI-D, SDI, HDMI, e 2 saídas DVI-D, 02 send card full hd com as seguinte conexões cada: 2 rj45, 1 DVI-D, 1 usb, 01 computador com software instalado de acordo com o modelo de painel de led e que execute a função cronômetro, 01 computador 2,8Ghz, 16Gb ram, placa de vídeo 4gb dedicado, hd 256 ssd, 02 Direct box/isoladores, Redundância no painel de led, 04 Cabos CAT6 externo blindado 50m, 04 Cabos USB, 02 Cabos DVI-D 2m, 02 Cabos HDMI 2m, 02 Cabos SDI 2m, 02 Cabos P2/P10 estereo, 50 Mts torres em aluminio P30, 02 Sleeves P30, 02 Cubos P30, 02 Talhas 01 tonelada, 02 Pau de carga P30 e operador do software.	Diária	10	R\$ 9.450,00	R\$ 94.500,00
VALOR DO LOTE 02					R\$ 4.334.000,00	

Conforme os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/93, o fracionamento do objeto é a regra quando for tecnicamente viável e não representar risco de aumento do preço unitário para a Administração, eis que tal medida promove a ampliação da competitividade e a economicidade das contratações.

Nesse sentido, com fundamento no artigo 23, §1º, versa o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União - TCU: SÚMULA Nº 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Consoante os ensinamentos de Marçal Justen Filho[1]:

“O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).”

Destarte, com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes, pois a redução da disputa certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

Ainda, licitações em lotes ou grupos, como se itens fossem, devem ser vistas com cautela pelo agente público, pois podem afastar licitantes que não tenham condições de fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Por outro lado, é possível, excepcionalmente, o agrupamento de itens em um mesmo lote, quando a sua divisão se apresentar desfavorável sob o viés técnico, econômico, ou quando implicar em perda na economia de escala, mediante a devida justificativa. Tal posicionamento foi, inclusive, objeto de Consulta nesta Corte de Contas: “Consulta. Conhecimento e resposta.

I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93” (Acórdão 931/20 – Rel. Auditor Tiago Alvarez Pedroso - Autos nº673167/19 – 18.05.2022)

Nesse caso, em análise preliminar, não é possível concluir se há prática comum das empresas especializadas no segmento de locação de painéis de LED, no fornecimento simultâneo de equipamentos de som e iluminação. Assim, aparentemente, a aglutinação dos equipamentos na forma realizada pelo edital restringiria a competitividade do certame.

Além disso, não constou do procedimento licitatório qualquer justificativa para a reunião de vários equipamentos diferentes no Lote 2, os quais poderiam ser fornecidos por participantes diversos, ampliando a disputa e possibilitando a escolha da proposta mais vantajosa.

Assim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado, eis que se vislumbra, em um juízo preliminar, exigência no instrumento convocatório que afronta o artigo 23, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao periculum in mora, por sua vez, encontra-se caracterizado face ao

agendamento do recebimento das propostas e abertura da sessão pública para o dia 29/09/2023. A continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico 65/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.”

VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, conforme peças 7 e 8, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação Município de Paranaguá.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a decisão consubstanciada no Despacho n. 1570/23 – GCMRMS (peça 6).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 439

PROCESSO Nº:-487038/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO:-AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 478/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Município de Ariranha do Ivaí. Exercício de 2020.

Afastamento da irregularidade decorrente das obrigações financeiras superiores às disponibilidades, uma vez que os valores se referem a transferências voluntárias, fontes vinculadas que limitam a atuação do gestor sobre o ingresso de receitas. Falha sanada no exercício seguinte mediante cancelamento de restos a pagar e correção de lançamentos contábeis. Ausência de impacto sobre a gestão seguinte. Afastada multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da LC 113/2005.

Conhecimento e provimento do recurso para recomendar a regularidade, com ressalva, das contas e afastar a aplicação da multa administrativa em face de cada gestor.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Thiago Epifânio da Silva, atual Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 268/23 da Segunda Câmara (peça 31), que recomendou a irregularidade das contas municipais referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Augusto Aparecido Cicatto, Prefeito no período de 01/01/2020 a 06/08/2020 e Carlos Bandiera de Mattos, Prefeito no período de 07/08/2020 a 31/12/2020.

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas dos responsáveis em razão da existência de obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em razão desse mesmo fato foi aplicada a cada um dos gestores, por uma vez, a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sede de recurso de revista (peça 35), o Sr. Thiago Epifânio da Silva, alegou que o saldo negativo da fonte de transferências voluntárias foi sanado mediante anulação de empenho e defendeu a regularização de contrapartidas equivocadamente lançadas em fontes vinculadas, postulando, assim, pela reforma da decisão para que o item seja considerado sanado.

Pelo Despacho n.º 767/23-GCAZ (peça 42), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1002/23-GCIZL (peça 45), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3414/23 (peça 47), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. Confirmou em consulta a dados do SIM-AM e do Portal Informação para Todos que houve o cancelamento de empenho de Restos a Pagar não Processados no exercício seguinte, no valor de R\$ 295.300,00, absorvendo por completo o valor negativo da fonte 779 de transferências voluntárias. A Unidade Técnica ainda atestou que o Município corrigiu distorções em saldos contábeis decorrentes do lançamento de contrapartida de convênios em saldos de

transferências voluntárias. Assim, opinou pela reforma da decisão impugnada para recomendar a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 652/23 (peça 48), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Merece provimento o recurso.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

O recorrente alegou que o déficit das fontes de transferências voluntárias foi integralmente sanado. Nesse sentido, em relação à fonte 779, cujo saldo ao final do exercício apresentou o déficit no valor de R\$ 295.300,00, o fato teria sido sanado no exercício seguinte, mediante o cancelamento do empenho n.º 2172/2020, referente a restos a pagar, no exato valor do déficit.

Em seguida, em relação às fontes 763, 764, 766 e 796, alegou que houve mera falha contábil, em face do registro de contrapartida dos respectivos convênios nas fontes vinculadas, todavia, os lançamentos teriam sido corrigidos, conforme balancetes apresentados.

Razão lhe assiste.

Importante registrar, inicialmente, o quadro demonstrativo que serviu como fundamento da recomendação de irregularidade, conforme Acórdão de Parecer Prévio 268/23 da Segunda Câmara (peça 31, fl. 4):

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN.(b)	CONTAS PEND.(c)	REALL.(d)	RESULT. EST.(e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b+c-d+e)
Transferências Voluntárias	423.914,97	584.287,32	0,00	0,00	0,00	-160.372,35
Operações de Crédito	388,00	0,00	0,00	0,00	0,00	388,00
Transferências de Programas	1.341.341,25	1.077.447,01	0,00	0,00	0,00	263.894,24
Antecipação de Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclássificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	319.389,00	0,00	0,00	0,00	0,00	319.389,00
Cessão Onerosa - Pré-Sal	478.617,33	242.848,47	0,00	0,00	0,00	235.768,86
Valores Restituíveis	4.939,87	4.217,73	0,00	0,00	0,00	722,14
Totais	2.568.590,42	1.908.800,53	0,00	0,00	0,00	659.789,89

O detalhamento do referido quadro, com relação às fontes de transferências voluntárias, consta na Instrução n.º 691/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 5 da peça 29), evidenciando o déficit em cada fonte:

Fonte	Descrição Fonte	Ativo Financeiro em 31/12/2020 (a)	Passivo Financeiro em 31/12/2020 (b)	Resultado Financeiro em 31/12/20 (c=a-b)
139	Manutenção Educação Infantil - Transferência Direta	201,71	0,00	201,71
763	Convênio Ministério dos Esportes - Campo de Futebol	-323,42	0,00	-323,42
764	Mín Cidades/CAixa nº 794968/2013 - Pavimentação José Trovati	-0,00	0,00	-0,00
766	Convênio 07/2013 - Siconv 703946/2013 - Construção Barracão	-6.000,00	0,00	-6.000,00
779	CONTRATO DE REPASSE 848457/2017/INDICADORES/CAIXA - PAVIMENTAÇÃO VIAS URBANAS - BAIRRO NOVA ALIANÇA	0,00	295.300,00	-295.300,00
796	CONVÊNIO N 1050/2018 - SEDU - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS / EQUIPAMENTOS ROBOVÁRIOS	-2.475,00	0,00	-2.475,00
800	CONTRATO DE REPASSE 848492/2017/INDICADORES/CAIXA - IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO - BAIRRO ALECRIM	289.261,71	288.987,32	274,39
885	CONVENIO Plataforma + Brasil n 891817/2019/MAPA - Aquisição de Patrulha Mecanizada	143.250,00	0,00	143.250,00
		423.914,97	584.287,32	-160.372,35

Portanto, constatou-se a inconsistência, no caso, diante do início de assunção de despesas em valor superior às disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do exercício, em face das fontes 763, 764, 766, 779 e 796.

Inicialmente, destaco que a falha refere-se a fontes vinculadas, no caso, de convênios, o que, numa análise inicial, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000, afasta a irregularidade em face do art. 42 do referido Diploma Legal. Nesse sentido, considero que essas fontes dependem de repasses de outros entes e, em consequência, limitam a ingerência do gestor no que se refere à aferição de receitas e restringem sua atuação a fim de promover o efetivo equilíbrio das contas.

Todavia, seguindo adiante na análise, destaco que mesmo a questão de fundo foi sanada pelo gestor, conforme analisou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 3414/23 (peça 47). Assim, de acordo com a fl.3 da peça 47, o demonstrativo emitido com base no SIM-AM evidenciou o efetivo cancelamento, em 2021, de restos a pagar de 2020, conforme empenho 2172/2020, especificamente da fonte 779, no valor de R\$ 295.300,00, absorvendo integralmente o déficit da referida fonte. Conforme fl. 5 da peça 47, o cancelamento do empenho se deu em razão de rescisão do respectivo contrato.

Em relação às fontes 763, 764 e 766, conforme fls. 6 a 7 da Instrução n.º 3414/2023 (peça 47), a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou a correção de lançamentos contábeis por meio dos documentos apresentados nas peças 38 a 41, tratando-se de equívoco no lançamento de contrapartida nas referidas fontes, tornando seus saldos negativos.

Diante do contexto ora apresentado, conforme propõe a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 3414/2023 (peça 47), a falha pode ser considerada regularizada.

Nesse sentido, destaco que não houve efetivo comprometimento das disponibilidades municipais, uma vez que a despesa de maior valor se referia a contrato que foi rescindido e as demais despesas, na verdade, referem-se a equívocos contábeis, os quais foram sanados.

Ademais, em seu conjunto, o déficit das fontes representou, conforme quadro constante do Acórdão impugnado, o montante de R\$ 160.372,35, evidenciando-se a baixa materialidade do valor negativo das disponibilidades, cujos impactos sobre a gestão seguinte são presumidamente reduzidos, o que é ainda de certa medida corroborado considerando-se a regularidade das contas do exercício seguinte, de 2021, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 272/2022 da Segunda Câmara.

Dentro desse contexto, sendo a disponibilidade negativa referente fonte vinculada, e baixa materialidade, e, ainda, que restou sanada no exercício seguinte, não há dúvida de que, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser convertida em ressalva, com o afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tanto em face dos Sr. Augusto Aparecido Cicatto, Prefeito no período de 01/01/2020 a 06/08/2020, como do Sr. Carlos Bandiera de Mattos, Prefeito no período de 07/08/2020 a 31/12/2020.

Consigno que a indicação da ressalva se deve ao fato de que o saneamento da impropriedade deu-se na fase recursal, conforme dispõe a Súmula 8.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 268/23 da Segunda Câmara (peça 31) com vistas:

3.1. a recomendar a regularidade das contas, ressalvando a falha decorrente de obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato, em infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

3.2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face dos Srs. Augusto Aparecido Cicatto e Carlos Bandiera de Mattos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 268/23 da Segunda Câmara (peça 31) com vistas:

i) a recomendar a regularidade das contas, ressalvando a falha decorrente de obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato, em infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

ii) afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face dos Srs. Augusto Aparecido Cicatto e Carlos Bandiera de Mattos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 EM 2 A 5 DE OUTUBRO DE 2023

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (02/10/2023), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e da Auditora MURIEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias dezoito e vinte e um do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi devolvido o Processo nº 886090/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 358117/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1070/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 366806/22 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 197/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 568135/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 70/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e 568194/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 71/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pela Auditora Muryel Hey. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 613481/16 (Procedência – irregularidade com aplicação de multa, determinação e recomendação), 222157/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 191815/17 (Irregular com determinações e recomendações), 171096/22 (Registro com recomendações), 186747/23 (Registro com recomendações), 315032/23 (Conhecimento e não provimento), 466413/23 (Conhecimento e não provimento), 501057/23 (Conhecimento e não provimento), 185778/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 218408/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 162422/23

(Regular com ressalvas), 185422/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 886090/17 (Procedência Parcial – multas e determinações), 744998/21 (Encerramento), 366431/22 (Registro com determinações), 221615/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 87175/11 (Acolhimento da preliminar, encerramento sem análise de mérito e arquivamento), 754578/21 (Negativa de registro com determinações), 879012/18 (Registro com determinações), 391351/21 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 451915/21 (Registro com recomendações), 216880/22 (Parecer prévio pela regularidade), 139986/23 (Parecer prévio pela regularidade), 169591/23 (Parecer prévio pela regularidade), 174986/23 (Parecer prévio pela regularidade), 206764/23 (Parecer prévio pela regularidade), 208538/23 (Parecer prévio pela regularidade), 211296/23 (Parecer prévio pela regularidade), 222301/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 454063/22 (Registro com recomendações), 195223/23 (Regular), 196831/23 (Regular), 218509/23 (Regular), 218592/23 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 89127/21 (Registro), 392374/21 (Registro com recomendações), 719792/22 (Registro com determinações), 121297/23 (aplicação de multa e determinação), 269545/23 (Registro com recomendações), 486422/23 (Registro com recomendações), 288396/23 (Regular), da pauta do Auditor Muryel Hey. No julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 886090/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator votou pela improcedência da Tomada de Contas. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do Relator e votou pela procedência parcial da Tomada de Contas com aplicação de multas e determinações, sendo seguido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo foi julgado, por maioria absoluta, pela procedência parcial da Tomada de Contas com aplicação de multas e determinações e foi redistribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido o voto vencedor. No julgamento do processo de Admissão de Pessoal nº 366431/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator votou pelo registro das admissões. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do Relator e votou acompanhando no mérito o relator, mas acrescentando a expedição de determinação, que foi acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo registro com determinação. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 237409/10, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 514120/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os Processos nºs: 179506/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 180369/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 212809/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 217665/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 25552/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado o Processo nº 359097/16 (Adiado para edição da Proposta de Voto), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Continuaram adiados os Processos nºs: 637515/07 (Adiado por pedido do relator), 273506/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o Processo nº 454830/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Não houve pauta de julgamento do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h) do dia cinco do mês de outubro do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias dezesseis e dezenove do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

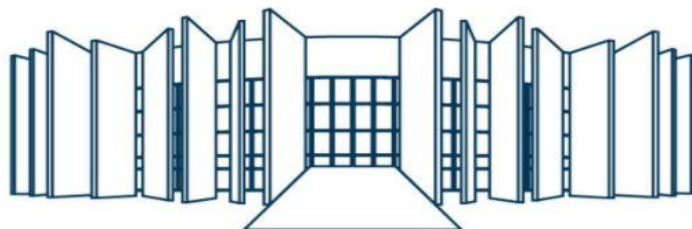
2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 456000/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: FABIO LAURENTINO DE OLIVEIRA, FERNANDO DE SOUZA NOVAES JUNIOR, JEFFERSON DIONATAS DOS SANTOS, JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, OLZIEL VIEIRA DO NASCIMENTO, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/23

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, regido pelo Edital n.º 1/2019, para provimento dos cargos de médico e motorista, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 582820/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA, YA SERVICOS E SEGURANÇA ELETRONICA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1378/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por YA SERVIÇOS E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 80/2023[2], realizado pelo Município de São Mateus do Sul com vistas ao “registro de preços para serviços de brigadistas e segurança não armada, para apoio e suporte em eventos públicos realizados pela Administração Municipal no âmbito do município de São Mateus do Sul”.

A parte representante informou que participou apenas do lote 1, que faz referência a serviços de Brigadista Profissional – Profissional habilitado nos termos da Lei que exerça, em caráter habitual, função exclusiva de prevenção e combate a incêndio. Ainda, informou que o valor referencial para este lote era de R\$ 694.710,00 (seiscentos e noventa e quatro mil setecentos e dez reais) e que, após a fase de lances, apresentou a proposta no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). Informou que, ato contínuo, passou à fase de habilitação, mas foi inabilitada do certame sob a justificativa de não deter objeto social compatível.

Argumentou que diversas outras empresas foram inabilitadas sob o mesmo pretexto, sendo, ao fim, declarada vencedora a empresa PARANA VIDA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA. Contudo, não foi possível constatar por qual motivo esta empresa foi habilitada, pois a análise de seu contrato social e cartão CNPJ revelou que suas atividades “são tão incompatíveis quanto as atividades antes rejeitadas da empresa Representante”, bem como se verificou que seus atestados técnicos são inferiores aos da representante. Ainda, informou que a empresa vencedora apresentou valor excessivamente elevado em relação ao preço máximo fixado (R\$ 589.500,00). Asseverou que a atividade pretendida - serviços de brigadistas - não possuem CNAE ou atividade empresarial específica. Sendo por outros órgãos aceito o CNAE de 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais. Deste modo, entendeu que a progoeira definiu, sem critérios objetivos, quais atividades especificamente estariam aptas a participar do pregão, fato que impactou diretamente na competitividade no certame. Por fim, formulou os seguintes requerimentos:

IV – Dos pedidos
Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- Seja deferida medida cautelar, para que a empresa YA SERVIÇOS E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA seja declarada vencedora do Lote 1 do certame.
- De maneira subsidiária, caso não seja concedida a primeira requisição, que a homologação do Lote 1 do processo seja suspensa até a perfeita apuração dos atos praticados.
- Que no mérito, a empresa Representante seja declarada habilitada, considerando que detém a qualificação técnica pertinente.
- Que seja analisado e verificada a condução irregular na negativa de interposição de recurso administrativo.
- Que seja apurado um provável e futuro dano ao erário derivado da presente condução do pregão eletrônico.

Por meio do Despacho nº 1211/23-GCILB (peça nº 18), determinei a oitiva prévia da parte representada, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

O Município de São Mateus do Sul apresentou defesa preliminar (peça nº 44) e documentos, alegando, em síntese, que o objeto principal e secundário da recorrente está ligado a atividades correlatas à elétrica e alarmes, combinada com o comércio varejista, de modo que em nada tem relação com o objeto do certame.

Ainda, destacou que a representante apresentou atestados de execução da atividade de brigadista de forma irregular e exerce a atividade de modo irregular, “posto não ser o seu ramo de atuação empresarial legalmente constituído no contrato social”. Neste sentido, asseverou que “a atividade ‘serviços combinados

para apoio a edifícios’ não pode ser considerada correlata ao objeto licitado, posto que todo o contexto do objeto social da recorrente abrange atividade de elétrica, alarmes de segurança e estacionamento. Não há nenhuma atividade correlata a serviços de brigadistas, quer seja no contrato social ou no CNAE, que indique o controle de pânico, prevenção de incêndios, evacuação de emergência ou prestação de socorro”.

No que diz respeito ao cerceamento de defesa, a entidade representada afirmou que efetivamente houve. Entretanto, a irregularidade cometida pela progoeira, no indeferimento de plano do recurso, foi corrigida com a anulação do ato e retorno da sessão, de modo que a ora representante pode apresentar suas razões em 11/09/2023.

É o relatório.

2. Compulsando os autos, especialmente a documentação acostada pelo Município de São Mateus do Sul, verifico que não há guarida para o recebimento do expediente. Pela manifestação da entidade licitante, observa-se que não houve ilegalidade na desclassificação da representante, uma vez que seu objeto social realmente não era compatível com o objeto licitado.

Partindo dessa premissa, entende-se, inclusive, que o edital de capacidade técnica apresentado denota exercício irregular da atividade de brigadista, uma vez que os serviços prestados pela representante não se coadunam com o objeto do certame. Por fim, verifica-se que o cerceamento de defesa foi corrigido administrativamente pela municipalidade, sendo oportunizado o direito de recurso à parte representante.

3. Por todo exposto, diante da ausência de irregularidades, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei nº 8666/93, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Foz de Iguaçu – PR.

2. Certame realizado em 28/08/2023, com valor máximo estimado de R\$ 1.258.570,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta reais).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 668075/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALEXANDRE LIMA VIEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1379/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Alexandre Lima Vieira, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná – SEED ao adquirir 46 (quarenta e seis) laboratórios didáticos móveis sem licitação, no valor total de R\$ 3.844.714,21 (valor médio de R\$ 83.580,74 por cada Laboratório).

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 562684/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: ANDERSON PAKUSZEWSKI, DENISIO CASARINI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, POLARIS ONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1381/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta por POLARIS ONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/23, realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná – SESP/PPR, para aquisição de “veículos tipo UTV (multitarefa todo terreno) com plotagem padrão PMPR, sinalizador acústico e visual”. A parte representante insurgiu-se contra ato que habilitou a empresa CAIS MOTORS LTDA, por entender que houve desrespeito ao disposto no instrumento convocatório. Ainda, afirmou que a referida empresa age para tumultuar o certame e demonstra “total desconhecimento do processo licitatório, fazendo com que a empresa não seja capaz de cumprir as obrigações para fornecimento do objeto do presente edital, por total desconhecimento dos trâmites licitatórios, tanto técnicos como jurídicos, inclusive com juntada de documentos ilícitos, tornando a sua contratação temerária para a Administração Pública”. Destacou que a referida empresa “não merece credibilidade para uma possível contratação”, além de demonstrar “total despreparo para qualquer interação comercial com o Poder Público”.

Sobre as condutas da empresa CAIS MOTORS LTDA apontou: erros cometidos durante a sessão; falhas no preenchimento de planilhas; encaminhamentos de documentos intempestivos e em desacordo com o solicitado pela Administração; possível adulteração em notas fiscais anexadas em manifestação.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

1. Com base no edital e anexos e no Artigo 59 da lei 14.133 de 2021 e no art. 304 do código penal; Art. 337-F, G, H, I, e K introduzido pela Lei 14.133 de 2021, no código penal e Art. 207 do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022 do Estado do Paraná. Pede a desclassificação da empresa CAIS MOTORS LTDA.

2. Seja reformada a decisão da Autoridade Competente, no intuito de ser mantida a inabilitação da empresa acima citada, bem como, que seja autorizada a devida Retomada de Etapa, com a convocação das empresas subsequentes, para negociação do preço e Homologação do feito.

3. Que toda documentação referente aos indícios de irregularidades seja encaminhada para o Ministério Público para abertura de processo investigatório contra a empresa no qual fez uso de notas fiscais adulteradas, dando ciência a todos os licitantes, a equipe licitatória.

4. Se provada as irregularidades acima elencadas, que a empresa CAIS MOTORS LTDA seja penalizada com o envio de sua condição para o registro nacional do SICAF e seja mantida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos sem poder licitar com a Administração Pública.

5. Após a regular decisão recursal, na qual esperamos que nos seja favorável, vez que nosso objetivo final é bem servir à Polícia Militar do Estado do Paraná com produtos de qualidade, que a Autoridade Competente autorize a Retoma de Etapa. E de continuidade ao processo licitatório com vistas a futura contratação como medida mais lícita da mais lícita e cristalina justiça.

Por meio do Despacho nº 1153/23-GCILB (peça nº 8), determinei a oitiva preliminar da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Anderson Pakuszewski (Coordenador de Licitações), a fim de que se manifestassem quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada.

O Sr. Anderson Pakuszewski, Coordenador de Licitações, apresentou manifestação preliminar à peça nº 15 e o Sr. Hudson Leônico Teixeira, Secretário de Estado da Segurança Pública manifestou-se à peça nº 18. Além de refutarem as alegações da parte representante, informaram que a Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 512083/2023 tem conteúdo igual ao presente processo. Explicaram que naqueles autos, mediante o Despacho nº 1047/2023-GCILB, fora arquivado o expediente, haja vista que a procuradora da empresa representante, Paula Souza Gugelmin, não juntou documentos exigidos para a admissibilidade da representação.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que o conteúdo desta Representação (autuada em 23/08/23) é exatamente igual ao conteúdo da Representação nº 512083/23 (autuada em 01/08/23), ambas de minha relatoria.

Os fatos são idênticos, inclusive foram noticiados em ambos os processos pelo mesmo interessado. Por tal motivo, não há razão para continuidade de dois processos iguais, cabendo a extinção do presente feito.

Convém destacar que, de início, a Representação nº 512083/23 fora extinta por falta de documentação referente aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Contudo, a parte representada juntou tal documentação após ordem de arquivamento e este relator, em atenção ao princípio do formalismo moderado, optou por dar sequência ao processo.

Assim, a Representação nº 512083/23 passou a ser processada regularmente, com oitiva prévia da parte representada e encontrando-se atualmente em meu Gabinete para juízo de admissibilidade.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Indianapolis-SP.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 512083/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: ANDERSON PAKUSZEWSKI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, POLARIS ONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA SOUZA GUGELMIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1382/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Polaris One Comércio de Veículos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/2023 – PMPR, que tem por objeto a “Aquisição de Veículos tipo UTV (Veículo Multitarefa Todo Terreno)”.

Relata o representante que a empresa CAIS MOTORS LTDA. encaminhou proposta contendo os seguintes erros: (i) assinatura irregular; (ii) falta de descrição do item e/ou lote, conforme item 8.1 e 1.2.4.2; (iii) falta das declarações solicitadas no item 8.2 do edital e item 5 e 5 do Anexo III; (iv) falta do catálogo do SINALIZADOR VISUAL E ACÚSTICO como subitem integrante do objeto em sua totalidade; e (v) ausência de fixação dos valores máximos conforme planilha de composição de preços.

Ainda que alertada pelo pregoeiro, a empresa enviou outra proposta, mantendo algumas inconsistências.

Posteriormente, a licitante foi convocada a apresentar documentos de habilitação e outros, os quais também contiveram diversas incoerências.

Nesse sentido, sustenta que “o prosseguimento de uma licitante em um certame está condicionado à plena satisfação das exigências determinadas em Edital, sendo que, a empresa CAIS MOTORS LTDA, deixou de observar o estipulado em Edital quanto a sua fase de habilitação e sua integridade legal incluindo documentos adulterados”.

Diante disso, requer:

1. Com base no edital e anexos e no Artigo 59 da lei 14.133 de 2021 e no art. 304 do código penal; Art. 337-F, G, H, I, e K introduzido pela Lei 14.133 de 2021, no código penal e Art. 207 do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022 do Estado do Paraná. Pede a desclassificação da empresa CAIS MOTORS LTDA.

2. Seja reformada a decisão da Autoridade Competente, no intuito de ser mantida a inabilitação da empresa acima citada, bem como, que seja autorizada a devida Retomada de Etapa, com a convocação das empresas subsequentes, para negociação do preço e Homologação do feito.

3. Que toda documentação referente aos indícios de irregularidades seja encaminhada para o Ministério Público para abertura de processo investigatório contra a empresa no qual fez uso de notas fiscais adulteradas, dando ciência a todos os licitantes, a equipe licitatória.

4. Se provada as irregularidades acima elencadas, que a empresa CAIS MOTORS LTDA seja penalizada com o envio de sua condição para o registro nacional do SICAF e seja mantida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos sem poder licitar com a Administração Pública.

5. Após a regular decisão recursal, na qual esperamos que nos seja favorável, vez que nosso objetivo final é bem servir à Polícia Militar do Estado do Paraná com produtos de qualidade, que a Autoridade Competente autorize a Retoma de Etapa. E de continuidade ao processo licitatório com vistas a futura contratação como medida mais lícita da mais lícita e cristalina justiça.

Pelo Despacho nº 954/23 (peça 06), o representante foi intimado para apresentar documentos de habilitação, os quais foram anexados à peça 10.

Na sequência, determinei a oitiva preliminar da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Anderson Pakuszewski, Coordenador de Licitações, que se manifestaram, respectivamente, às peças n.º 23 e 20.

É o relatório.

Em vista do noticiado e nos termos do artigo 157, inciso VI, do Regimento Interno[1], encaminho os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

PROCESSO N.º: 515368/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1383/23

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 4568/23, peça nº 36) por nova diligência à origem, visando ao ideal instrução do feito:

[...] Depreende-se dos autos que o denunciado apresentou defesa especificando detalhadamente todas as medidas que vem adotando no imóvel adquirido e em outras escolas municipais, com a juntada de documentos e fotos que teria apresentado a esta Corte de Contas em auditoria realizada no início deste ano.

Contudo, disponibilizou os arquivos em um link temporário (peça 28, fl. 7) vigente por apenas 07 (sete) dias, oportunidade em que requereu que eles fossem baixados antes de expirar o prazo, o que já não é mais possível neste momento.

Assim, para uma análise mais assertiva sobre os fatos em discussão, mostra-se imprescindível sua intimação para que efetivamente junte os documentos aos autos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela intimação do denunciado para que junte aos autos os documentos apontados em sua defesa prévia. [...]

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o município representado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela CGM.

3. Após o decurso do prazo, com ou sem juntada de manifestação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 548614/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1385/23

1. Trata-se de Denúncia apresentada por A.Z, mediante a qual noticiou supostas irregularidades relacionadas ao M.A, consistentes na aprovação de lei para desapropriação de bem por interesses políticos e pessoais de gestores.

A parte denunciante asseverou que, em 10 de dezembro de 2009, o M.A ajuizou a ação de execução fiscal em desfavor de B.L.T., no montante de R\$ 4.250,18 (quatro mil duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos), referente a dívida ativa. Entretanto, com interesse político e pessoal, foram protocoladas "várias petições protelatórias até o pagamento através de valor repassado pelo próprio Município, com o objetivo de evitar a arrematação oficial de imóvel penhorado para garantia da dívida em execução".

Nada obstante, aduziu que pelo Projeto de Lei 023/23, o M.A foi autorizado a adquirir uma área de terras de 650,048 metros quadrados pelo valor de R\$ 175.800,00 (cento e setenta e cinco mil e oitocentos reais), tendo como benfeitoria uma balança de pesagens de caminhões com capacidade para 60 toneladas. Contudo, consta da matrícula do imóvel que a área total era de 15.000 metros quadrados, sendo arrematado em leilão judicial, em 26/08/20, pelo valor de R\$ 167.321,46 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais, quarenta e seis centavos).

Deste modo, argumentou que "o valor por metro quadrado, pago pelo imóvel em agosto de 2020 foi de R\$ 11,15 (onze reais e quinze centavos) enquanto que o valor pago na desapropriação em 2023 foi de R\$ 270,26 (duzentos e setenta e reais, vinte e seis centavos)".

Afirmou que o gestor e vice-gestor do M.A tem interesse direto e pessoal na aquisição do bem, que se mostrou desnecessária, pois conforme a Dispensa de Licitação nº 49/2022, "a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis (ASMARA) é quem tem a responsabilidade de recolher e destinar o lixo reciclável, bem como arcar com as respectivas pesagens, se necessário, uma vez que esses recursos são repassados mensalmente pelo M.A".

Por meio do Despacho nº 1044/23-GCILB (peça nº 21), determinei a intimação do interessado para que juntasse cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito. O despacho foi atendido, conforme documentos juntados à peça nº 23.

Na sequência, determinei a oitiva prévia da parte denunciada, que se manifestou à peça nº 31 e juntou documentos (peças nº 32 a 41).

É o relatório.

2. Em vista do noticiado e nos termos do artigo 175-K, inciso II, do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) [...]

PROCESSO N.º: 585790/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS CRUZ & CIA LTDA, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CALIXTO OLIVATO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1387/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ANTONIO MARCOS CRUZ CIA LTDA[1] mediante a qual encaminhou cópia de ação de Mandado de Segurança impetrado junto a Vara de Fazenda Pública de Jandaia do Sul contra o Município de Jandaia do Sul, gestor e pregoeira.

Ao longo da inicial, a parte representante noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 34/2023[2], realizado pelo Município de Jandaia do Sul-PR com intuito de contratar "empresa para prestação de serviços de internet banda larga via fibra óptica, legalmente autorizada pela agência nacional de telecomunicações – ANATEL, para uso de todos os setores da administração municipal, para um período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência".

Insurgiu-se contra a habilitação da empresa SUL TELECOM LTDA, bem como pugnou pela nulidade do ato administrativo que declarou a referida empresa vencedora dos Lotes 02 e 03 do certame. Para tanto, aduziu que o edital

expressamente exigia, para participação nos Lotes nº 01, 02 e 03, a comprovação da "Licença SCM – Serviço de Comunicação Multimídia expedida pela ANATEL, em nome da empresa licitante", o que não foi apresentado no momento oportuno pela empresa vencedora.

Asseverou o representante que recorreu administrativamente, mas teve seu recurso indeferido, uma vez que a Pregoeira entendeu que a empresa vencedora "apresentou documentos com requisitos de nível básico do registro cadastral o que permitiu a participação da mesma no certame".

Após discorrer sobre direito líquido e certo e a existência de prova pré-constituída, destacou que houve inobservância dos princípios norteadores do Direito Administrativo, especialmente os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da impessoalidade. Apontou possível direcionamento e favorecimento de uma das licitantes, nos seguintes termos:

[...] O que gerou ainda mais estranheza ao representante, conforme ata do processo licitatório anexo a (doc. 10), é que após a suposta vencedora CNPJ 09.582.367/0001-35 dar um lance de R\$: 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), e o sistema abriu lances para cobrir a oferta do "vencedor", onde, a empresa representante CNPJ 01.014.841/0001-10 deu seu lance de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), TOTALMENTE AS CEGAS, POIS O SISTEMA NÃO PERMITIA MAIS VISUALIZAR OS LANCES, A EMPRESA SUL TELECOM LTDA OFERTOU APENAS R\$: 10,00 (DEZ REAIS) mais baratas do que as que estavam ganhando, mesmo não tendo conhecimento sobre os valores ofertados por outros concorrentes. [...] Com o devido respeito Exa., mas não é normal que um concorrente a licitação ofereça diversas ofertas sempre mais baratas mínimas, quase sempre com a diferença de R\$ 10,00 (dez reais) uma entre a outra.

Derradeiramente, após discorrer sobre os requisitos da concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

7. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer-se a Vossa Excelência que:

1. Defira a medida liminar pleiteada, para **suspender CONVOCAÇÃO DA EMPRESA SUL TELECOM LTDA**, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao representado que desclassifique a mencionada empresa por não ter apresentado os documentos taxativos do Edital do pregão 34/2023 do Município de Jandaia do Sul – PR;
2. Ao final, **conceda a ordem**, para confirmar a liminar, se deferida, e declarar a nulidade do ato administrativo que atribuiu a empresa SUL TELECOM LTDA como vencedora dos Lotes 02 e 03 do pregão 23/2023 do Município de Jandaia do Sul – PR., com a eventual convocação da 2ª colocada, a empresa **ANTONIO MARCOS CRUZ CIA LTDA.**, para a prestação dos serviços estipulados pelo pregão

8. DOS REQUERIMENTOS

1. Determine a intimação das Autoridades Coatoras para, querendo, responder à presente demanda;
2. Seja notificado o órgão público representado por meio de sua procuradoria de representação;
3. Seja intimado o Ministério Público de contas para ciência;
4. Requer que as intimações ocorram **EXCLUSIVAMENTE** em nome do procurador **BRUNO CALIXTO OLIVATO**, OAB/PR n.º **81.004**.

Por meio do Despacho nº 1209/23-GCILB (peça nº 25), determinei a oitiva prévia do Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

A intimação foi atendida à peça nº 30, oportunidade em que a municipalidade alegou: [...] No tocante à suposta habilitação equivocada da vencedora do certame, em razão da falta de Licença SCM expedida pela ANATEL, destaca-se que, a pregoeira, ao conduzir o processo licitatório, verificou que a empresa melhor classificada na fase de lances, apresentou certidão negativa de débitos junto à ANATEL, em suplemento à exigência contida no Edital.

[...]

Acerca desse documento, com o evidente propósito de resguardar o interesse público e cumprir com as normas previstas no instrumento convocatório, de forma equitativa, a pregoeira realizou diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e verificou que as pequenas empresas prestadoras dos serviços licitados, que possuem até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço, de acordo com a Resolução nº 720/2020 da ANATEL, estão dispensadas a referida licença. Portanto, a atuação da Administração na condução do processo licitatório se deu em estrita conformidade com a norma vigente, garantindo a lisura e legalidade do certame.

[...]

Assim, embora o Edital previsse a exigência da apresentação da Licença SCM expedida pela ANATEL, a Resolução nº 720/2020 trouxe respaldo para a habilitação da licitante melhor classificada no certame, pois o artigo 13 do anexo da Resolução dispensa a autorização.

[...]

Além disso, é importante ressaltar que não houve ofensa ou descumprimento ao edital, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório permanece intacto na medida em que, a exigência do edital foi suprida por outro documento em que comprovou a dispensa dessa exigência por parte da empresa declara vencedora.

[...]

Ainda, informou que o Pregão Eletrônico nº 34/2023 já foi homologado, inclusive formalizado o contrato administrativo. Quantos aos pagamentos, informou que foi liquidado o valor de R\$ 7.281,66 (sete mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), referente aos serviços prestados no mês de setembro/2023. Por fim, apresentou a íntegra dos autos de Mandado de Segurança nº 0002959-08.2023.8.16.0101, atualizado até a data do protocolo da manifestação prévia. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno. Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Jandaia do Sul, as quais podem ter impedido contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade. Em que pese a manifestação preliminar apresentada pela municipalidade, entendendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, que analisará a legalidade da habilitação da empresa SUL TELECOM LTDA, vencedora dos Lotes 02 e 03 do certame. Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos. Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente. Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de múltiplas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes. Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar, por ora, o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida. Ademais, o ente informou que o certame já foi homologado e o objeto adjudicado em favor da licitante vencedora.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Jandaia do Sul, pessoa jurídica de direito público;

b) Ana Cecília Perotti, Pregoeira.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Jandaia do Sul/PR.

2. Consta do instrumento convocatório juntado à peça nº 12 que a abertura do certame ocorreu em 18/07/2023 e que o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 101.291,64 (Cento e um mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos).

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 671858/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1388/23

1. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, proposta por LAS SEGURANÇA LTDA – ME em face do Município de Maringá, noticiando supostas irregularidades referentes ao Contrato nº 855/2023.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte denunciante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação/ato constitutivo, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 118946/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIACAO ANJOS DO COMBATE - AAC, CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA, CLEBER ROBERTO STRITHORST, EZEQUIEL DE LIMA NUNES, HRUAN PEDRO DE FREITAS BRAGA, JOSIANE CAMARGO DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SILVANA APARECIDA BENVINDO, TATIANE DA SILVA LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO MARSHAL FELL TERRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1389/23

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer nº 848/23-6PC, peça nº 76) por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito:

[...] Esta Procuradoria diverge parcialmente do posicionamento da unidade técnica.

No que se refere à ocupação de cargo comissionado pela então Presidente da Associação Anjos do Combate, Sra. Josiane Camargo de Lima, insta salientar que o Anexo IX do edital em apreço prevê (fls. 31 - peça 4), dentre as declarações, que a OSC não possua em seu quadro de dirigentes servidor público vinculado ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do Art. 9º, inciso XII "b"[1] da Resolução nº 28/11 do TCE-PR.

Veja-se que a situação da Sra. Josiane Camargo de Lima à época da apresentação original do plano de trabalho da Associação Anjos do Combate se enquadra no impeditivo do vínculo supramencionado, uma vez que ocupava, concomitantemente, o cargo de "Assessora Parlamentar" junto à Câmara de Vereadores de Cascavel, sendo que, após à entrega dos projetos, renunciou ao cargo de Presidente da Associação.

Ora, o entendimento ministerial é o de que a alteração concretizada (f. 111 - peça 74) teve por objetivo afastar o impedimento tipificado tanto na Lei nº 13.019/2014 como na referida Resolução desta Corte, após o conhecimento da anulação parcial dos atos administrativos no processo de seleção do edital, em decorrência do impedimento de membro da Comissão de Seleção, que integrava o cargo de suplente do Conselho Fiscal da OSC Liga Oeste de Futebol 7 – LOF7, na modalidade de futebol, e de que a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL, amparada pela Procuradoria do ente municipal, decidiu reavaliar as propostas apresentadas que já possuíam concorrência em face da nova Comissão de Seleção, abrindo lacuna para a exibição de novos documentos relativos ao item 9 do edital (f. 205 - peça 72).

Convém asseverar a configuração para a frustração do processo de seleção, perante o desrespeito aos princípios da moralidade e impessoalidade, dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além do eventual conflito de interesse para a celebração do termo e da possibilidade de que a então Presidente da Associação, por ocupar cargo junto ao Poder Legislativo, obtivesse conhecimento relevante a favorecer ou propiciar qualquer outra vantagem indevida à OSC que antes representava.

Quanto à experiência prévia na atividade-fim esportiva para a celebração do Termo de Colaboração, não é possível afirmar que a capacidade técnica na prestação do esporte biribol e do kickboxing sejam similares, uma vez que a primeira é praticada em piscinas, enquanto a outra corresponde ao exercício de combate em pé, baseada em chutes e socos.

A prática desses esportes se caracteriza por critérios diferentes, tais como o espaço utilizado, equipamentos empregados, além da qualificação dos profissionais para o desempenho técnico dos atletas.

Da mesma forma, não é concebível que a mera existência da Associação pressuponha a sua comprovação de experiência para a atividade, pois se assim fosse, não haveria necessidade de que se admississem documentos como instrumentos de parceria, relatório de atividades, declarações e prêmios de relevância recebidos.

Além disso, o atestado apresentado pela Associação Anjos do Combate a fim de demonstrar o atendimento ao item 9.1.4 é genérico, somente informando acerca da prestação de serviços à Confederação Brasileira de Kickboxing, que teria participado de forma efetiva na realização do Campeonato Panamericano e de congressos técnicos, porém, sem maiores detalhes, de forma que convém a promoção de diligências junto à entidade emitente da documentação, considerando o curto prazo de obtenção do certificado após a alteração de seu nome e finalidades relacionada à luta marcial.

Em relação aos currículos dos técnicos integrantes da Associação, ressalta-se que o edital os solicita como documentos integrantes do projeto, previsto no item 10 do edital, não se tratando, assim, de um complemento ao comprovativo da experiência prévia.

Posto isso, e nos termos da inicial, pugna-se pela intimação: (i) da Associação Anjos do Combate para que apresente a relação dos treinadores e educadores físicos de artes marciais e preparadores físicos de seu quadro, bem como documento desde quando integram seu corpo de profissionais contratados mediante registros em carteira de trabalho ou RPA's e documentos e recolhimentos previdenciários mensais; e (ii) da Confederação Brasileira de Kickboxing na pessoa de seu Presidente Sr. Paulo Zorello, para esclarecer a veracidade da certificação de capacitação de técnica e experiência na preparação de atletas da modalidade em competições anteriores à Associação Anjos do Combate.

Após, retornem os autos para análise conclusiva.

[...]

(grifei)

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, a Associação Anjos do Combate e a Confederação Brasileira de Kickboxing, por seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as informações solicitadas pelo MPJTC.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou suspensão do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: [...]

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores: [...]

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

PROCESSO N.º: 193999/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1393/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Santo Antônio do Paraíso, por seu prefeito, Sr. Devanir Martinelli, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3799/23-CGM (peça 7).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 217219/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ELIO MARCINIÁK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1394/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Santa Tereza do Oeste, por seu prefeito, Sr. Elio Marciniák, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3796/23-CGM (peça 9).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 217642/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, JAMES KARSON VALERIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1395/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Rio Negro, por seu prefeito, Sr. James Karson Valerio, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3837/23-CGM (peça 9).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 151202/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLÁUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1396/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por João Cláudio Romero (peças 22-23).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 219119/96

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, HELENA RIBEIRO

PORTO MACHADO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1398/23

Considerando o contido na Instrução 767/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 92), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOSÉ AUGUSTO FELIPPE, relativamente ao item I da Resolução nº 9068/2000 – Tribunal Pleno de 03/10/2000.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 530240/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREINTO, DECIO

JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS

SILVA, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRE, PAULO CESAR DE

SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB VIA CONTROLADORIA

MUNICIPAL LTDA ME, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1399/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Lucas Campanholi e Waldemar dos Santos Ribeiro Filho (peças 153-154).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 654325/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1400/23
Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 19 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 561653/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ELITON RICARDO CARDOSO, ERC ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1405/23
Intime-se o Município de Ivatuba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações acerca de seu andamento.
Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 491892/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: ELIEL DOS SANTOS CORREA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1406/23
O mérito do presente processo foi devidamente apreciado mediante o Acórdão nº 2292/23-STP (peça 9).
Após seu trânsito em julgado, os autos foram arquivados junto à Diretoria de Protocolo.
Nesse momento, retornam os autos a este Gabinete, com a petição de peças 17/18, em que o Município de Diamante do Norte requer novamente o deferimento da concessão de certidão liberatória, em razão de não conseguir emití-la automaticamente.
Ocorre que, nos termos do artigo 297 do Regimento Interno, "na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente".
Assim, determino o encaminhamento deste feito à Diretoria de Protocolo para que providencie o desentranhamento da petição de peças 17 e 18, e sua autuação em processo distinto, com assunto "Certidão Liberatória"; após, efetue sua regular distribuição, em observância aos termos regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 210966/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CYNTHIA BRANDALIZE FENDRICH
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1407/23
1. Trata-se de Denúncia proposta pela [artigo 33 da Lei Complementar 113/05], por meio da qual noticiou suposta renúncia de receitas pelo Município de Pontal do Paraná, em desatenção a convênios já firmados para regulamentação da atividade de exploração do terminal aquaviário de embarque e desembarque de passageiros localizado no Balneário de Pontal do Sul e dos terminais de Nova Brasília e Encantadas na Ilha do Mel.
Por meio do Despacho nº 478/23 – GCILB (peça nº 18) determinei a intimação do denunciado para manifestação preliminar. Em resposta (peça nº 23), o Município de Pontal do Paraná apresentou defesa preliminar e documentos, pugnano pela improcedência da Denúncia.
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 2826/23 (peça nº 33), subsidiou o juízo de admissibilidade do feito, opinando pelo recebimento do expediente.
Por meio do Despacho nº 809/23-GCILB (peça nº 34), recebi o expediente como Representação, determinando a citação do Município de Pontal do Paraná e de seu representante legal, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 41.
Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou (peça nº 44) pela procedência da Denúncia, "com expedição de determinação ao Município de Pontal do Paraná para que implemente medidas destinadas a controlar e fiscalizar efetivamente o número de visitantes que acessam a Ilha do Mel". Ainda, sugeri o envio de cópia da decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e

Logística, ao Instituto Água e Terra e ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou (peça nº 45) pela citação do Município de Paranaguá, bem como do Estado do Paraná, por meio de seus representantes, "para que se manifestem a respeito das irregularidades que vem ocorrendo no terminal aquaviário de embarque e desembarque de passageiros localizado no balneário de Pontal do Sul, no Município de Pontal do Paraná, bem como dos terminais de Nova Brasília e Encantadas na Ilha do Mel no Município de Paranaguá".

2. Acato o opinativo ministerial consubstanciado no Parecer nº 787/23-3PC (peça nº 45). Deste modo, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

2.1 Realizar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Paranaguá, pessoa jurídica de direito público;
b) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal;

As partes citadas deverão juntar aos autos documentos que possam elucidar os fatos, prestando esclarecimentos úteis ao escorreito deslinde do feito.

3. Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 648880/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1409/23
Ciente do pedido constante nestes autos de Requerimento Externo - Gestão Fiscal Municipal.
Ao Gabinete da Presidência, para deliberação, nos termos da IS nº 117/2018, alterada pela IS nº 137/2019.
Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 635126/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1412/23
Ciente do pedido constante nestes autos de Requerimento Externo - Gestão Fiscal Municipal.
Ao Gabinete da Presidência, para deliberação, nos termos da IS nº 117/2018, alterada pela IS nº 137/2019.
Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 648490/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1413/23
Ciente do pedido constante nestes autos de Requerimento Externo - Gestão Fiscal Municipal.
Ao Gabinete da Presidência, para deliberação, nos termos da IS nº 117/2018, alterada pela IS nº 137/2019.
Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 20770/23
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 1236/23
Considerando o teor da Informação nº 325/23 – DIJUR, comunicando o julgamento parcialmente procedente do processo judicial nº 0000792-76.2022.8.16.0093, no qual já havia sido concedida liminar suspendendo a exigibilidade da multa aplicada a Luiz Carlos Blum, por meio do Acórdão nº 1324/22-2C, prolatado na Tomada de Contas Extraordinária nº 40338-0/20, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de juntar cópia da referida Informação (peça 12) à Tomada de Contas Extraordinária nº 403380/20.

Após, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, havendo informação inclusive da interposição de recursos, retorne este Requerimento Externo para a Diretoria Jurídica prosseguir no acompanhamento do processo judicial, conforme já determinado pelo Despacho nº 3103/23 – GP (peça 13).
Curitiba, 23 de agosto de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 473033/22
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAGDA BIALECKI LINS
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 1329/23

Vieram os autos para deliberação quanto à prorrogação de sobrestamento dos presentes autos (Protocolo n.º 473033/22), Informação n.º. 128/23 – CGE (peça 17), tendo em vista que o processo originário (Protocolo n.º 772134/21) encontra-se pendente de julgamento.

Todavia, ao consultar o Protocolo n.º 772134/21, observo que o procedimento se encontra pendente de análise e em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desde 21/12/2021, de modo que precede de esclarecimento por parte da Coordenadoria, para que apresente as razões pelas quais a Unidade Técnica não deu seguimento ao regular trâmite daquele expediente, antes de determinar a necessidade ou não de prorrogação de sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 427, §1º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, remeto os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação, e, na sequência, determino o retorno dos autos para deliberação.

Publique-se.
Curitiba, 9 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

PROCESSO N.º: 630795/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADOS: MARCOS MARCEL PIETRALLA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, VAGNER KACHIMARKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1429/23

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial e apresente cópia da documentação da máquina exigida pelo Edital, e cópia da documentação da máquina que foi contratada pelo Município, tendo em vista a suposta contratação de máquina diferente daquela exigida pelo Edital, bem como, anexam o Edital da referida licitação nos autos, nos termos do art. 31[1], caput e art. 34[2], parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 328216/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADOS: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JULIO CEZAR FRARE, LUZIA FERREIRA SIMONELLI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE PEABIRU
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1451/23

Vieram os autos para deliberação quanto à prorrogação de sobrestamento dos presentes autos (Protocolo n.º 328216/14), Despacho n.º. 684/23 – CGM (peça 147), tendo em vista que o processo originário (Protocolo n.º 571917/19) encontra-se

pendente de julgamento.

Todavia, ao consultar o Protocolo n.º 571917/19, observo que o procedimento se encontra pendente de análise e em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desde 16/10/2020, de modo que precede de esclarecimento por parte da Coordenadoria, para que apresente as razões pelas quais a Unidade Técnica não deu seguimento ao regular trâmite daquele expediente, antes de determinar a necessidade ou não de prorrogação de sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 427, §1º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, remeto os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação, e, na sequência, determino o retorno dos autos para deliberação.

Publique-se.
Curitiba, 9 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

PROCESSO N.º: 674440/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VALDEMAR REINERT
PROCURADORES: VALDEMAR REINERT
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO N.º: 1477/23

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar proposto por BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, representada pelo seu sócio Claiton Fernando Todeschini, por meio de seu procurador, objetivando desconstituir decisão proferida pelo Acórdão nº 807/23 – STP (Processo nº 166338/20), em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

O referido Acórdão reconheceu a existência de irregularidade devido a dano ao erário decorrente de superfaturamento na remuneração prevista para a função de nutricionista, prevista no Pregão Presencial nº 51/2016 de responsabilidade das Senhoras Izabete Cristina Pavin (gestora à época dos fatos), Aziolê Maria Cavallari Pavin (Secretária Municipal da Educação à época e signatária do Edital), Leonor Rabelo de Andrade (Fiscal Técnica à época e signatária do Edital), Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro (Fiscal de Contrato à época e signatária do Edital) e da empresa Blumenauense Refeições Coletivas LTDA. Por conseguinte, determinou-se:

II – determinar ao Município de Colombo que promova o ressarcimento do erário municipal, do valor de R\$ 713.942,72, devidamente atualizado, de responsabilidade solidária de: Izabete Cristina Pavin (gestora à época dos fatos), Aziolê Maria Cavallari Pavin (Secretária Municipal de Educação à época e signatária do edital), Leonor Rabelo de Andrade (Fiscal Técnica à época e signatária do edital), Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro (Fiscal de Contrato à época e signatária do edital) e da empresa Blumenauense Refeições Coletivas Ltda;

O presente pedido é fundamentado na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação lateral a disposição em lei, na forma do art. 494, incisos II e V[1], do Regimento Interno do TCE/PR.

É o breve relatório.

Registra-se, de início, que o interessado possui legitimidade para a preposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido. Assim, com fundamento no art. 495[2] do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão.

Em razão do pedido liminar, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Contas – MPC, com vistas ao atendimento do contido no §3º do art. 495-A[3] do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 18 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...] II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; [...] V - violar literal disposição de lei.
2. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.
3. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: [...] § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo

PROCESSO N.º: 208635/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADOS: ADEMILSO ROSIN
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1478/23

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Verê, Ademilso Rosin, relativa ao ano de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 3356/23 – CGM (peça 09), se manifestou pela regularidade das Contas.

Pelo Despacho nº 1178/23 – CGFSC (peça 10), determinei a intimação do interessado, para eventual manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O interessado Ademilso Rosin, se manifestou à peça 15 informando ciência do

conteúdo da análise técnica.

Considerando a manifestação do interessado e da Coordenadoria de Gestão Municipal, Despacho nº 734/23 – CGM (peça 17), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 27, da Instrução Normativa nº 172/22[1].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 172290/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADOS: AGENOR BERTONCELO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1480/23

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Agenor Bertencelo, exercício 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 2999/23, peça 9, após Análise da Execução Orçamentária e Financeira, se manifestou pela regularidade das Contas.

Pelo Despacho n.º 1093/23 – GCFSC (peça 12), determinei a intimação do interessado Agenor Bertencelo, para eventual manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O interessado Agenor Bertencelo, se manifestou à peça 16 informando ciência do conteúdo da análise técnica.

Considerando a manifestação do interessado e da Coordenadoria de Gestão Municipal, Despacho n.º 736/23 – CGM (peça 18), encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 27, da Instrução Normativa nº 172/22[1].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 220643/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADOS: IVAN REIS DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1493/23

Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3908/23 - CGM, (peça 09), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de IVAN REIS DA SILVA, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 81125/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, BRUNO RAFAEL CIPRIANO, EDGAR BUENO, ELVIO SVAIGEN DA SILVA, FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 1494/23

Considerando o contido na Instrução n.º 705/23 (peça 93), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 849/23 - 7PC (peça 99), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO em relação ao disposto pelo item III do ACÓRDÃO Nº 520/2021 - Segunda Câmara de 08/03/2021 (peça 28).

Retornem os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para o acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 536543/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADOS: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA, MOLIN & MOLIN LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

PROCURADORES: JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1499/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulado com pedido de

liminar, apresentada por F. L. Fernandes e Cia LTDA ME, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 do Município de Alto Paraná, que tem por objeto “o Registro de Preços, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: GERAL DA ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA, SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E O DEPARTAMENTO DE DESPORTO E CULTURA, e de acordo com as especificações constantes no ANEXO I – Termo de Referência”, do tipo menor preço por item.

Em suma, a Representante relata que se sagrou vencedora quanto ao item 8 do Lote 03, qual seja, APAGADOR DE MADEIRA C/PORTA GIZ PARA PROFESSOR 15X6 CM e, antes mesmo do término dos lances dos itens, alega que a Pregoeira, sem qualquer justificativa, antecipou a fase de julgamento e iniciou a sua fase de habilitação.

Alega ainda que a Pregoeira ao verificar a Declaração de Parentesco da Representante, identificou a afirmação de que “os membros do seu quadro societário possuíam grau de parentesco com servidor público municipal designado para exercer função de chefia junto a Órgão do Estado (DETRAN)” e suspendeu a sessão para a realização de diligência, contudo, a Representante destacou que a Pregoeira deixou de inabilitar então a licitante Molin & Molin LTDA ME, que tem como sócia administradora Giuliane Seron Olivatti da Silva, que é irmã da servidora municipal investida no cargo de Diretora da Escola Municipal Chapeuzinho Vermelho.

Pelo Despacho n.º 1293/23 – GCFSC (peça 29), recebi a Representação e concedi a medida cautelar requerida, por entender que havia indícios da ocorrência de irregularidade na medida que a inabilitação da licitante, pelas razões expostas pela municipalidade, poderia ensejar na restrição da competitividade e/ou direcionamento do certame, bem como, na celebração de contrato desvantajoso para administração pública. Decisão homologada pelo Acórdão n.º 2773/23 – Tribunal Pleno (peça 37).

O Município de Alto Paraná, peças 108/111, requereu prioridade de julgamento, sob a alegação de que os materiais de expediente da municipalidade acabaram e está comprometendo a continuidade da prestação dos serviços. Motivo pelo qual, revii, de ofício, a minha decisão e revoguei a cautelar anteriormente concedida, por entender que os materiais de expediente foram solicitados pelas Secretarias Municipais: Geral da Administração, Saúde, Educação, Assistência Social e o Departamento de Desporto e Cultura (peça 45), de modo que, manter paralisado o certame prejudicará o trabalho dos servidores e conseqüentemente, o atendimento à população, sob risco de dano inverso. Decisão homologada pelo Acórdão n.º 3017/23 – Tribunal Pleno (peça 122).

Porém, a parte Representante retorna aos autos (peças 117/118), requerendo a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 031/2023, do município de Alto Paraná. Considerando o teor da manifestação e presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 489, do Regimento Interno[2], RECEBO a manifestação de Recurso de Agravo (peças 117/118), em seu efeito devolutivo.

No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o meu Despacho n.º 1293/23 – GCFSC (peça 29), deixando de exercer o juízo de retratação.

Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º do Regimento Interno[3] para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, dano inverso.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno[4], desentranhar as peças 117/118 e autuá-la como RECURSO DE AGRAVO, que deverá tramitar como principal, mantendo esta Representação da Lei n.º 8.666/93 como processo vinculado.

Após, retornem, para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento nos termos do art. 489, §3º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 489. (...)

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

5. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação. (...)

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-16073/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-DHON MARCOS KOLCHESKI DE LIMA, LUIZ ALEXANDRE MARQUES WIIRZLER, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN, TIAGO HOLOWATE

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2017.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 14344/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 806/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-518740/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, SANDRA VARELA RASTELLI

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/23.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Administradora, nível SAE-9, do Grupo Ocupacional Superior – Apoio Especializado da Secretaria, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ-PR, através do ato de revisão publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, edição nº 3476, em 20/07/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 762/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 852/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-668348/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ERLI DE FATIMA PINTO DE ALMEIDA SKRABA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO PROCURADOR-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/23

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 15403/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 915/2023, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 760/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 01/08/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-545682/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1520/23

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face de Poder Executivo na qual notícia possível inconstitucionalidade em lei que alterou os

vencimentos de determinada carreira de servidor público.

Narrou o Denunciante que a equiparação de salários de servidores de carreiras distintas e a concessão de reajuste diferenciado para servidores de uma mesma carreira afrontaria os arts. 27, XIII e 33, VI, da Constituição Estadual.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão da vigência e eficácia de artigo da lei impugnada.

No mérito, requereu a procedência do feito com emissão de determinação ou recomendação ao ente competente para que promova a respectiva ação de inconstitucionalidade da lei.

Previamente ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1392/23, foi determinada a intimação da Procuradoria Geral do Estado, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades, que, em atendimento, apresentou suas razões na petição juntada na peça 18.

Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de deferir a medida cautelar pleiteada e de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Com efeito, foram apresentadas justificativas plausíveis no sentido de que não teria ocorrido a alegada equiparação de salários de servidores de carreiras distintas e que "se leis de diferentes carreiras, sem estabelecer gatilhos de fixação, fixarem remunerações semelhantes ou parecida, esse fato não implica vinculação ou equiparação de vencimentos".

Outrossim, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal[1] sobre o tema, a vedação contida no art. 37, XIII, da CF[2], visa coibir a vinculação de remunerações com o intuito de evitar o denominado efeito cascata, pelo qual eventual acréscimo na remuneração de uma carreira redundaria em necessário reajuste daquela outra vinculada ou equiparada, o que, a princípio, não se amolda à hipótese descrita na inicial.

De igual forma, no que tange à alegação de eventual tratamento desigual a integrantes da mesma carreira, inicialmente restou devidamente esclarecido que os cargos de Agente Universitário Profissional, Agente Universitário de Execução e Agente Universitário de apoio não integram a mesma carreira, na medida em que possuem denominações, atribuições, critérios de ingresso e graus de responsabilidade distintos. Nessa medida, "as remunerações de tais carreiras também são distintas, porque devem ser proporcionais à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos", bem como aos 'requisitos para a investidura' e às 'peculiaridades dos cargos' (cf. art. 39, §1º, da Constituição Federal).

Ademais, restou satisfatoriamente justificado que o reajuste maior a determinada carreira em comparação à outra deveu-se ao fato de que, enquanto para algumas houve apenas a revisão geral anual, outras "tiveram suas bases remuneratória reestruturadas, para fazer maior justiça à natureza, o grau de responsabilidade a complexidade de suas funções".

Nesse contexto, não se verifica, a princípio, qualquer ilegalidade na concessão de reajustes distintos na remuneração de servidores de carreiras distintas.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. É inconstitucional, por violação ao art. 37, X e XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF, a vinculação de remunerações de carreiras pertencentes a entes federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal; 2) A previsão legal que fixe subsídio em percentual determinado de um cargo paradigma deve ser interpretada conforme à Constituição, considerando-se como base o valor vigente no momento de publicação da lei impugnada, vedados reajustes automáticos posteriores; 3) Não ofende a Constituição o escalonamento de salários entre cargos estruturados na mesma carreira pública ou entre conselheiros e auditores de Contas. [ADI 7.264, rel. min. Roberto Barroso, j. 22-5-2023, P, DJE de 7-6-2023.]

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à inconstitucionalidade da vinculação entre os subsídios dos membros do Ministério Público e da Magistratura, em afronta ao art. 37, XIII, da Constituição. [ADI 1.756, rel. min. Roberto Barroso, j. 7-10-2015, P, DJE de 4-11-2015.]

A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais. [ADI 668, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

2. XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

PROCESSO Nº:-389982/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AURORA E-COMMERCE LTDA, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1522/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo de que sejam novamente intimados o Município de Quedas do Iguaçu e seu respectivo representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o imediato cumprimento da medida cautelar deferida pelo Despacho nº 773/23 (ratificada pelo Acórdão nº 1686/23-STP) e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas na peça inicial, bem como promovam a juntada da integral do procedimento licitatório, informando o atual estágio do certame, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f"[1], e adoção de outras medidas indicadas na Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, remetam-se aos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2023.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Conselheiro Substituto[2]

1. III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
1) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
2. Portaria nº 919/23, publicada no DETC nº 3082, em 11/10/2023.

PROCESSO Nº:-182442/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1524/23

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. HILTON SANTIN ROVEDA, prefeito do Município de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2020. A análise da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com disponibilidades de caixa, relativamente aos valores não vinculados, no montante de R\$ 66.777.208,69, conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem Recursos", apresentados na peça 08, a fl. 23, item 4.4.3.a.

De outra sorte, o quadro de apuração do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, elaborado a fl. 08, da peça 8, demonstra o "Resultado Financeiro Acumulado do Exercício" (linha 16), superavitário em R\$ 30.154.840,50.

2. Dentro desse contexto, considerando a significativa divergência entre os dois resultados, que, salvo engano, regra geral, muito se aproximam, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que seja esclarecida a referida diferença, indicando, efetivamente, qual o montante da disponibilidade líquida que estaria livre para utilização ao final do exercício financeiro de 2020.

3. Após, voltem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-216782/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS
PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1525/23

1. Diante da Instrução nº 4635/23 (peça 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-622156/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1526/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. em face do Município de Guarapuava, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2023, que tem por objeto a aquisição de mini escavadeira hidráulica, com valor máximo de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), julgamento pelo menor preço por item.

Narrou que em 20/06/2023 ocorreu a disputa referente ao certame ora impugnado tendo a Representante se sagrada vencedora.

Aduziu que a empresa NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A interpôs recurso administrativo alegando que o maquinário ofertado pela empresa vencedora não atende ao descritivo do edital, no que se refere à lâmina com altura de elevação e a profundidade mínima, tendo o Pregoeiro decidido pela desclassificação da empresa Yamadiesel. Relatou que, na sequência, apresentou contrarrazões e que, após a solicitação de parecer à Secretaria responsável, a qual opinou peça procedência do recurso, o Pregoeiro manteve sua decisão pela desclassificação, adjudicando o objeto à empresa Nova Frota.

Argumentou que a resposta apresentada pelo Município de Tibagi às contrarrazões "é totalmente desprovida de fundamentação técnica que justifique a manutenção da decisão de desclassificação da representante" e que "o julgamento do pregoeiro e do Secretário são precoces e sem amparo de diligências, com intuito de verificar se de fato a máquina atendia ou não ao edital".

Salientou que o edital exigia que o equipamento possuísse "lâmina com altura mínima de elevação de 320 mm e profundidade mínima de 300 mm" e que atestado emitido pela própria fabricante confirmaria que a máquina ofertada pela representante atende às especificações exigidas, de modo que a sua desclassificação seria indevida.

Apontou possível violação ao art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 que estipula a o dever da administração de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, bem como a reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União que firmou entendimento no sentido da possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Alegou que a argumentação expendida evidenciaria a verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo da demora estaria caracterizado pelo fato de que já houve a celebração do contrato e a emissão de empenho, no entanto, sem a entrega do produto e o consecutivo pagamento.

À vista disso, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame. No mérito, requereu a procedência da Representação com determinação ao Município para que "aceite o documento apremado que atesta a condição pré-existente da Representante, uma vez comprovada a regularidade, prossiga com posteriores atos para declará-la como vencedora do certame".

Previamente ao juízo acerca da admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 1376/23 (peça 14), foi determinada a intimação do Município Representado, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas, bem como juntasse a íntegra do procedimento licitatório, informando o atual estágio do certame.

Em atendimento, o Município de Tibagi apresentou a petição de peça 17, na qual asseverou que a empresa ora Representante "em seu catálogo de proposta inicial omitiu informações técnicas necessárias, relacionado à altura mínima de elevação e de profundidade, informações essas que são requisitos para habilitação".

Argumentou que, por se tratar de questionamento técnico, o Pregoeiro submeteu o recurso e contrarrazões à análise dos funcionários da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, responsável pelo certame, "os quais decidiram, através do Memorando 112/2023 de que a empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, estaria inabilitada".

Acrescentou que conforme constou das razões de recurso apresentadas pela empresa Novafrota Equipamentos S/A, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Representante seriam incompatíveis com o objeto da licitação. Pugnou pela improcedência da Representação.

Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Tibagi, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 048/2023, bem como qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente ilegalidade na inabilitação da empresa ora Representante, Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., decorrente da ausência de fundamentos na decisão.

Extrai-se do relatório e do procedimento licitatório juntado aos autos que a inabilitação da Representante se deu em análise de recurso administrativo interposto pela empresa Novafrota Equipamentos S/A (fls. 119 e ss, peça 28) no qual asseverou que o equipamento ofertado pela recorrida não atendia à exigência do edital, de "lâmina com altura mínima de elevação de 320 mm e profundidade mínima de 300 mm" e os atestados de capacidade técnica não corresponderiam ao objeto licitado.

Em contrarrazões (fls. 141 e ss., peça 28), a empresa Yamadiesel asseverou que "de acordo com o Parecer Técnico nº 018/2023/XCMG elaborado pelo setor técnico da fabricante XCMG, constatou-se que a mini escavadeira modelo XE35U, possui lâmina frontal com elevação máxima de 330 mm e profundidade máxima de 360 mm, atendendo ao disposto no edital de pregão eletrônico nº 48/2023 do Município de Tibagi – PR".

Compulsando a ata de sessão do certame (fls. 184 e ss, peça 28), verifica-se que a inabilitação da empresa Yamadiesel teria se dado em acatamento ao Memorando nº 112/2023 da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, do qual consta o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Memorando nº. 112 / 2023.

Tibagi, 24 de julho de 2023.

Prezados (a) do Setor de **Licitação**.

Assunto: PE 48/2023

Ref. Aquisição de 1 (Uma) Máquina Mini escavadeira

Venho por meio do presente informar que conforme já destacado no memorando de nº 101/2023 – No qual a secretária destaca que os motivos pelo qual inabilitou a em SEMAX MAQUINAS LTDA, e que conta com o parecer jurídico através do memorando nº 135/2023 (em anexo), salientamos que a empresa acima citada irá permanecer **INABILITADA**.

Seguindo os trâmites e fazendo valer a imparcialidade, a justa concorrência, e com a necessidade de se cumprir as exigências contidas em edital, essa Secretária acatará o recurso imposto pela empresa NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A, contra a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, sendo assim torna-se inapta a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI.

Sem mais para o presente e contando com sua prestigiosa atenção, renovo protestos de elevada estima e distintas considerações.

Atenciosamente,

Fabiano Carneiro de Oliveira
Secretário Municipal de Agricultura
Documento nº 0401/2022

Fabiano Carneiro de Oliveira

Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAA

Portanto, o fundamento adotado para a decisão de inapetência foi unicamente a "necessidade de se cumprir as exigências contidas em edital", sem adentrar especificamente quanto aos questionamentos recursais. Relativamente ao alegado desatendimento da exigência referente às medidas da lâmina, em que pese, aparentemente tenha sido acatado pela Administração para o fim de inabilitar a licitante, não há qualquer justificativa para o não acatamento do parecer técnico juntado pela empresa recorrida, que atestaria o atendimento ao disposto no edital. Ora, se efetivamente remanesca dúvida quanto ao atendimento às exigências do edital, inobstante a apresentação de documento a atestando, cumpria ao Pregoeiro a realização de diligência, nos moldes preconizados no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93[1], visando saná-la.

Com efeito, a inabilitação da empresa Yamadiesel sem a devida fundamentação da decisão configura ilegalidade a justificar a suspensão do certame.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que, conforme indicado pela Representante, o objeto estaria na iminência de ser entregue, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Tibagi e do respectivo representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2023.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto[2]

1. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2. Portaria nº 919/23, publicada no DETC nº 3022, em 11/10/2023.

PROCESSO Nº:-202017/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSON LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1527/23

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-685522/23

ORIGEM:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1528/23

1. Defiro o acesso aos autos de Representação nº 255021/23, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-246839/23

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-INES APARECIDA DE MELO MACHAJEWSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1529/23

1. Face ao conteúdo da Informação da CAGE, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-488665/21

ORIGEM:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO:-ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CÂMBÉ PROCURADOR:-ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA

BATISTA FERNANDES, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, NATHALIA IMAZU, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1530/23

1. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que esclareça os valores a serem restituídos pelos Srs. Adelino Margonar e João Dalmácio Pavinato, proporcionalmente aos períodos em que foram ordenadores das despesas, uma vez que aqueles indicados na tabela de f. 4, da peça 173, não correspondem à totalidade dos repasses efetuados ao Centro Integrado e Apoio Profissional (R\$ 14.923.209,13).

2. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Em seguida, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-367687/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ADENILZA MARIA DA SILVA SANTOS, AUREA CECILIA DA

FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1531/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-376163/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, PAULO CESAR MOREIRA PINTO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1532/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-419725/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, VALMOR GUSBERTI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1533/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-454628/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JOANA APARECIDA DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1534/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-454873/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEIVA JUCEMARA SCHEFFER

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1535/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-828557/15

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GOTARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZELÍRIO PERON FERRARI

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, ROOSEVELT ARRAES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1536/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-756600/21

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1537/23

1. Tendo-se em conta as informações prestadas pela Diretoria Jurídica, na peça 26, que noticiam o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, revogando, portanto, a ordem liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão 502/2017, proferido nos autos 789870/15, em relação ao Sr. Laudi Carlos de Santi, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para extração de cópias da citada Informação, para anexação aos referidos autos, juntamente com o presente despacho, com o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para retomada da execução da decisão em face do referido interessado.

2. Após, archive-se os presentes na forma determinada no Despacho 3915/23, do Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-453833/20

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO:-ADELAR AGNES, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL,

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLERIO BENILDO BACK,

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR,

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, DARCI JOSÉ

ZOLANDEK, DIRCEU BRANDAO, ELIO DIDIMO, FLAVIANE DOS SANTOS,

FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, JOÃO

HENRIQUE MILDENBERGER, JOSÉ ELISEO SERÓDIO, MUNICÍPIO DE

GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO

OESTE, MUNICÍPIO DE TURVO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DE PALMITAL

PROCURADOR:-ADRIANA MILDENBERGER

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1538/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão nº 1299/2020 – S1C (peça 156), mantido pelo Acórdão nº 1255/2022 - Tribunal Pleno de 18/07/2022 (peça 169), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 747/23 e 748/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 875/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débitos relativa ao presente processo em favor de JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-754276/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, MARLI APARECIDA FERREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 113/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 24/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n. 2700, do dia 31/01/2023, referente à Aposentadoria Municipal de MARLI APARECIDA FERREIRA FERNANDES, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, na modalidade voluntária, com fundamento na Súmula Vinculante n. 33 STF – Aposentadoria Especial, com 25 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.287,14 (dois mil duzentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 4123/23 (peça 43) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 794/23 (peça 45), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico de TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 849427/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADOR:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1644/23

I – Retorna o presente expediente de Homologação de Recomendações, decorrente de relatório de inspeção produzido pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da fiscalização realizada junto à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), atualmente em fase de verificação do atendimento das recomendações emitidas pelo Acórdão n. 161/20 do Tribunal Pleno (peça 8).

Em acompanhamento, a 1ª Inspeção de Controle Externo na Instrução 65/23[1] (peça 77), certifica que as recomendações impostas no Acórdão n. 161/20 estão em fase de implementação e sugere a dilação de prazo para o atendimento.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 771/23 – 6PC (peça 80), corrobora o entendimento da unidade técnica.

II – Em consonância com as informações prestadas, documentos acostados nos autos e a análise da 1ª Inspeção, verifico que a SANEPAR demonstra que está atuando para a implementação das recomendações impostas por esta Corte de Contas, razão pela qual, concedo a dilação de prazo por 90 (noventa) dias.

III – Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

IV – Cumprido isto, à Diretoria de Protocolo para que INTIME a entidade para o atendimento definitivo de todas as recomendações no prazo estabelecido acima.

Gabinete, 17 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Atual responsável pela fiscalização da entidade.

PROCESSO Nº: 298162/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: BRUNO CESAR PIOVEZAN

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1663/23

Trata-se de Denúncia em que se noticiam supostas irregularidades ocorridas na CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, atinentes ao trâmite do projeto de lei de n. 3.643/2023 e motivação inadequada para a sua votação, a fim de favorecer, indevidamente, a Controladora Interna.

O denunciante, em suma, alegou que:

a) houve inadequada tramitação do Projeto de Lei de n. 3.643/2023, a fim de favorecer a titular do Controle Interno;

b) com a aprovação da referida lei, a Controladora Interna passou a exercer cargo comissionado, fato que afrontaria ao ordenamento jurídico.

Por fim, requereu o conhecimento dos fatos por este Tribunal e providências que compreendesse cabíveis, diante da possível ilegalidade dos atos.

Em que pese tenha sido formulada sob nome fictício, recebi a denúncia para melhor investigação acerca dos fatos narrados[1].

Oportunizado o contraditório, o Município de Paíçandu solicitou a sua exclusão do processo e a Controladora Interna deixou de se pronunciar.

Já o Presidente da Câmara Municipal de Paíçandu juntou a petição intermediária n. 623519/23 (peças 19-24) em que, em razão de, (a) não ter sido dirigida ao Presidente do Tribunal; (b) ser anônima; e (c) supostamente ser insubsistente, requereu, em sede preliminar, a rejeição da denúncia.

Também apresentou esclarecimentos acerca dos fatos alegados como irregulares. Na sequência, por considerar razoáveis as ponderações feitas pelo representante do Poder Legislativo acerca do caráter anônimo da denúncia, oportunizei ao autor da demanda, via Despacho n. 1474/23 (peça 25)[2], o saneamento do feito, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, também, de comprovação quanto ao endereço onde pudesse ser encontrado.

A intimação, contudo, resultou infrutífera, constando no Aviso de Recebimento dos Correios que o endereço cadastrado pelo interessado é “desconhecido”.



Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo Presidente da Câmara Municipal de Paçandu, referente à ausência de requisito essencial à admissibilidade do feito, previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica desta Corte[3], para rever o meu Despacho n. 1075/23 (peça 4), e deixar de conhecer a presente denúncia.

Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e eventual manifestação.

Ao final, comunique-se em Sessão do Tribunal Pleno, conforme estabelece o art. 436, parágrafo único, IV do Regimento Interno, e, após, retornem a este Gabinete para certificação e encerramento.

Gabinete, 16 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Despacho n. 1075/23 (peça 4).

2. Disponibilizado no DETC n. 3071, de 26/09/2023.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO Nº: 653841/23

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALYSSON ROBERTO GUAYUME, ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1666/23

I - Trata-se de representação elaborada por ICTUS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., em face do Pregão n. 05/2023, deflagrado pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO – PREDUC, cujo objeto é a “contratação de empresa de engenharia especializada para execução do projeto piloto Escola Solar, consistindo no fornecimento de materiais e equipamentos, instalação completa, comissionamento, operação assistida com suporte técnico por 24 meses e homologação junto a concessionária de energia elétrica de sistema de microgeração, distribuída via geração fotovoltaica (gfv) com potência instalada total de 75 kw nas dependências de cada uma das 20 escolas.”

O representante aponta, de forma breve, a não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a empresa vencedora não teria atendido às regras entabuladas no edital ao apresentar atestados de capacidade técnica inválidos.

Transcreve, aparentemente, o item 4.1[1] do Edital que estabeleceria, como requisito de habilitação, a comprovação de potência instalada igual ou superior a 330 Kw, pelos licitantes. Ainda, neste sentido, questiona a pertinência da apresentação de um atestado em nome de pessoa física e refuta a autenticidade do atestado apresentado em nome da empresa INGÁ – IND E COM DE ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA. Alega, ainda, que a licitante DIEGO PLAZZA HILGERT E CIA LTDA tentou utilizar uma obra executada por outra empresa, a PLAZZA SOLARIS LTDA, como obra de sua execução, para compor acervo correspondente ao solicitado no edital.

Ao final requer avaliação dos pontos apresentados e a revogação da habilitação homologada.

II – Compulsando os autos, verifico, preliminarmente, que não há elementos suficientes que permitam análise quanto à admissibilidade do feito.

Verifico que o representante deixa de acostar documentos essenciais à análise do feito. Não consta dos autos o contrato social ou procuração que demonstre ser o sr. ALYSSON ROBERTO GUAYUME, representante legal ou procurador da empresa ICTUS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Inexiste, ainda, qualquer outro documento que possa comprovar, minimamente, as alegações tecidas, dentre eles: instrumento convocatório, eventuais recursos administrativos (há somente o relato de suposta ligação efetuada à pregoeira), certidões e demais documentos contra os quais se insurge.

III - Ante o exposto, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime o sr. ALYSSON ROBERTO GUAYUME, para que, querendo, emende a petição inicial, sob pena de não recebimento da presente, nos termos da LCE n. 113/2005.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, 17 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. 4.1

b) Apresentar um ou mais atestado(s) emitidos por contratante de obras e serviços de engenharia, pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas (definidas de acordo com os itens de maior relevância para o objeto desta licitação):

b.1) Comprovar a execução completa e à contento de projetos, instalação e comissionamento de microgeração FV on-grid com potência instalada a ser comprovada igual ou superior a 330Kw (minigeração). Contudo, é permitida a composição de atestados, desde que a potência da usina menor seja igual ou superior a 30kW e que na composição da soma deve obrigatoriamente constar no mínimo 02 (duas) usinas com 75kW de inversor trabalhando com overload igual ou superior a 10%. Apresentar cópias de ARTs baixadas de seu corpo técnico que comprovem o atendimento ao requisito.

PROCESSO Nº: 612116/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1667/23

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em face do Município de Ponta Grossa, julgada por meio do Acórdão n. 1751/23 – S1C.

Na citada decisão, o então relator Conselheiro Ivens Linhares, propôs a regularidade das contas (entendimento vencido). Em voto divergente (vencedor), propôs o

sobrestamento do feito, considerando a existência de processos judiciais ainda sem julgamento definitivo, sobre os mesmos fatos objeto dos autos[1].

O processo foi encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e, após, à Diretoria Jurídica.

A DIJUR, por meio da Informação n. 421/23[2], aponta que os processos n. 0008663-25.2021.8.16.0019, n. 0002178-09.2021.8.16.0019 e n. 0018573-41.2018.8.16.0000 (antigo 1747297-8)[3], correm em segredo de justiça, o que impossibilita seu acompanhamento.

Quanto ao processo n. 0006822-81.2019.8.16.0019, a unidade esclarece que, aparentemente, pode haver equívoco em sua numeração, destacando, ainda, que ficou encarregada de acompanhar a ação civil pública por improbidade administrativa n.º 0030884-07.2018.8.16.0019.

Desta forma, sugere que seja emitido, por meio do Gabinete da Presidência, ofício aos juízos perante os quais tramitam os referidos processos, requerendo esclarecimentos e acesso aos autos.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que proferi minha decisão baseado na informação do GEPATRIA (peça 91), cuja numeração de processos consta conforme segue:

A ação penal decorrente segue em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa sob nº 0006822-81.2019.8.16.0019, e seu conteúdo pode ser acessado via Projudi (juntamente com os feitos de nº 0008663-25.2021.8.16.0019 e 0002178-09.2021.8.16.0019, lá cadastrados como distribuídos por dependência ao processo principal).

Além disso, revendo os arquivos e anotações a cargo desta unidade, constatou-se também que, em relação aos mesmos fatos, foram também ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná (embora sem relação direta com a atuação deste GEPATRIA-PGO):

- ação penal junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em face de investigado com prerrogativa de foro (Deputado Estadual) – denúncia esta oferecida nos autos que tramitaram no TJPR sob nº 1.747.297-8;

- ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que tramita sob nº 0030884-07.2018.8.16.0019 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa.

Desta forma, caso haja, de fato, qualquer incorreção acerca da numeração de ação penal, tal questão pode ser elucidada pelo próprio poder judiciário.

Ainda, a tramitação em segredo de justiça dos demais processos, impossibilita esta Corte em proceder seu devido acompanhamento, cujo deslinde irá subsidiar o julgamento da presente tomada de contas especial.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Diretoria Jurídica de encaminhamento de ofício, através da Presidência desta Casa, ao poder judiciário, requerendo informações quanto à correta numeração de processo, bem como acerca do seu andamento, conforme consta do Acórdão n. 1751/23 – S1C e da Informação n. 421/23 – DIJUR.

Ao Gabinete da Presidência para deliberação e, então, à Diretoria Jurídica, conforme solicitado.

Após, retorne a este Gabinete.

Gabinete, 17 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Conforme consta, o GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Ponta Grossa, participou das investigações da chamada “Operação Quadro Negro”, que culminou na Ação Penal nº 0006822-81.2019.8.16.0019, hoje em andamento na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, ainda sem julgamento definitivo. Soma-se ao fato, a existência dos seguintes processos, ainda em trâmite no poder judiciário: Ação Penal nº 1.747.297-8, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; e Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0030884-07.2018.8.16.0019, ajuizada na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa.

2. Peça 167

3. Os dois primeiros em trâmite perante a 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa, e o último em andamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 164235/22

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALT

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1673/23

A legalidade de cargos e as despesas de pessoal estão sujeitas à apreciação em sede de prestação de contas. Isto posto, a fim de aperfeiçoar o exame ora em curso, decido converter o feito em diligência para determinar ao ente que forneça as seguintes informações, às quais será atribuído o sigilo no presente caderno processual:

A relação dos servidores que, durante o exercício de 2021, estiveram lotados na Diretoria de Comunicação, na Secretaria-Geral da Presidência, na Diretoria de Tecnologia da Informação e na Controladoria-Geral, fornecendo, a respeito de cada servidor: a) nome completo e CPF; b) a informação sobre qual o período em que esteve vinculado; c) cópia do ato de nomeação; d) cópia do processo administrativo que fundamentou o ato de nomeação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos.

Intime-se por comunicação pessoal ao representante legal.

Decorrido o prazo, retornem.

Gabinete, 18 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182612/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1679/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, via petição intermediária n. 686286/23, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 429/23 – Primeira Câmara (peça 60), que recomendou a irregularidade da presente prestação de contas.

Considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3065, em 18/09/2023, e que os prazos processuais se encontravam suspensos entre 205/09 e 29/09/2023[1], observo que a petição foi autuada dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, de forma tempestiva. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição. Publique-se. Gabinete, 19 de outubro de 2023. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

1. Portaria n. 887/23 – TCE-PR.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-681438/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
RESPONSÁVEL:-SERGIO ONOFRE DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/23 – GASRVF
EMENTA

Certidão Liberatória. Manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas pela emissão de certidão liberatória. Decisão monocrática nos termos dos artigos 297, § 2º, e 428, inciso III, do Regimento Interno. Deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias formulado pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo deferimento do pedido, já que não constatou impedimentos para a emissão do documento (peça 5).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções identificou que há uma pendência nos registros da unidade que obsta a expedição online da certidão, relativa ao fato de que o atual responsável pelo Município teve suas contas julgadas irregulares em outro processo – o que, conforme previsão do artigo 1º, inciso VI, da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal[1], impossibilita a emissão automática pela internet (peça 6).

A unidade técnica, entretanto, ponderou que é possível o “afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade requerente, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno”, motivo pelo qual sugeriu o deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento das duas Coordenadorias (peça 7).

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes para, nos termos dos artigos 297, § 2º, e 428, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, deferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, pelo prazo de 60 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para disponibilização do documento.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

[...]

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

PROCESSO N.º:-202521/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
RESPONSÁVEIS:-ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, VANDIRA
RODRIGUES DE OLIVEIRA MANKO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-466/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 20 de outubro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-207205/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
RESPONSÁVEL:-CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-467/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-552840/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, ROSELI ARAGAO BALLA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/23

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação da senhora ROSELI FRANCISCO ARAGÃO, concedida por meio do Portaria n.º 8.456/23 da Foz PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Município em 29/06/23, consubstanciada na incorporação de Adicional por Tempo de Serviço, em virtude de decisão judicial [1].

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de no cargo de Professora – Nível III, foi concedida pela Portaria n.º 5044/16 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 04/01/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 45/2016-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1510, de 10/01/17.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Autos nº 0027772-89.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-86786/20
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA
FERREIRA E REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA
FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN
MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS
TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC
TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA
DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,
JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO
LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA
ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA
DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA
FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE
JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE
GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,
SUZANA BENFICA DA SILVA E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 619/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 686278/23 (peças processuais nº 042 e 043), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico “Atos Oficiais Eletrônicos” nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1196/23

Processo nº: 190255/20

Data e hora da redistribuição: 20/10/2023 17:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 20/10/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1197/23

Processo nº: 221197/10

Data e hora da redistribuição: 20/10/2023 17:24:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: MARIANO FELIX DURAN

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 20/10/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1198/23

Processo nº: 11167/93

Data e hora da redistribuição: 20/10/2023 17:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Exercício: 1992

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 20/10/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1199/23

Processo nº: 432680/22

Data e hora da redistribuição: 20/10/2023 17:26:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, REGINA NATSUE NAKASHIMA HIGASHIYAMA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 20/10/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1200/23

Processo nº: 440313/22

Data e hora da redistribuição: 20/10/2023 17:27:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO ALEXANDRE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:
DP, em 20/10/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1201/23

Processo nº: 602274/18
Data e hora da redistribuição: 20/10/2023 17:27:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSE SALIM HAGGI NETO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 20/10/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1202/23

Processo nº: 523164/16
Data e hora da redistribuição: 20/10/2023 18:05:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MARCIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 20/10/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4927/2023

Processo Nº: 689056/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 09:57:56
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, JOSIANE MARIA MASCHIO, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4928/2023

Processo Nº: 685506/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 10:37:36
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADAMASTOR LOPES DE ARAUJO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ROGERIO SOUZA DE ARAUJO, NILVIA SILVA URBANETZ DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4929/2023

Processo Nº: 685549/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 10:38:11
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCEBIADES FELIPE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA MADALENA AMICI FELIPE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4930/2023

Processo Nº: 685573/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 10:38:49
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE SOUSA, EVANDI BEZERRA DA SILVA SOUSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KIMBERLY VITORIA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4931/2023

Processo Nº: 685697/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 10:39:33
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL DA SILVA BUCHMAN, JORGE LUIZ BUCHNANN, SANDRA MARA DA SILVA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4932/2023

Processo Nº: 685727/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 10:40:11
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO CHAVES, LUISA FATIMA GUIDONI CHAVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4933/2023

Processo Nº: 685743/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 10:41:02
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDGAR LICHACOVSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA CARMENCITA GOMES LICHACOVSKI, JUSSILENE LICHACOVSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4934/2023

Processo Nº: 685778/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 10:41:35
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDGAR LICHACOVSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA CARMENCITA GOMES LICHACOVSKI, JUSSILENE LICHACOVSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4935/2023

Processo Nº: 687711/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 10:42:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDISON NAGATA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4936/2023

Processo Nº: 575153/18
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 10:42:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO MARCONCINI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4937/2023

Processo Nº: 687789/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 10:43:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, ELZA APARECIDA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4938/2023

Processo Nº: 687924/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 10:46:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, ELZA APARECIDA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4939/2023

Processo Nº: 187352/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 10:51:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ELIANE LUBEY, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, SIMONE PLASSE HOLOCHESKI

Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4940/2023

Processo Nº: 687088/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 10:55:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZETE ANZOLIN DE SOUZA LIMA, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4941/2023

Processo Nº: 689102/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 10:56:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, RUTH MARIA PEDROZO DE CAMPOS LIPPMANN, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4942/2023

Processo Nº: 689129/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 10:59:27
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, SILVANA WENDLER, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4943/2023

Processo Nº: 689137/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 11:00:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: AQUECIR DE FATIMA CARDOSO ROVEDO, CELSO FERNANDO GOES, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4944/2023

Processo Nº: 369299/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 12:10:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ANELISE MONTANES ALCANTARA, JOCELIA FERREIRA QUINTAS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, RAFAEL AMBONI DAL MORO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4945/2023

Processo Nº: 686286/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 12:11:18
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4946/2023

Processo Nº: 713626/21
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 12:16:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ADILSON ANTONIO SOARES DA SILVA, ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA, AGACIR ANTONIO GIOMBELI, AGUINALDO DE SOUZA, AIRTON DE JESUS DOS SANTOS MILITAO, ALAIR APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, ALEXANDRA SCHUTZ CECATTO, ALINE JULIANA SCABENI, ALINE RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2007
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4947/2023

Processo Nº: 712216/22
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 12:23:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ANDRESSA DAROS STANISZEWSKI, BAYRO CALDEIRA SANTOS, CAMILA VEIGA SCHIPANSKI, CELSO DIAS DA SILVA JUNIOR, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FERNANDA MEDEIROS, ILZA SACZUK NIZ, LUCAS LIMA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, RITA DE CASSIA DROBINIESKI LECK E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4948/2023

Processo Nº: 40216/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 12:29:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA, ALESSANDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO, ALINE CHIGUEIRA DE ANDRADE, ALINE FERNANDA DE SANTANA GASPARG, AMELIA CAMPOS SCHNEIDER, ANA CLARA VALENTIN SZEREMETA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DE SOUZA MATOS, ANA PAULA SILVESTRE MACHADO E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 495254/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4949/2023

Processo Nº: 526431/20
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 12:39:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAEL DO VALLE, ADILIO MAGNINI PORTES, CELIO RUBENS STANSKI, DENILSON ANDRADE STANSKI, EDENILSON DAMIAO PAVILAKI, GRACIELI VARELLA SANT ANNA, MARCELO LEANDRO KOSLOSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, ROSELAINÉ APARECIDA CORDEIRO, ROSILDA COLACO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 471489/15, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4950/2023

Processo Nº: 689048/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 13:59:58
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ADVOCACIA GALDINO
Interessado: DIRCEU GALDINO CARDIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4951/2023

Processo Nº: 690488/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 15:00:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4952/2023

Processo Nº: 691387/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 16:11:31
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4953/2023

Processo Nº: 688580/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 17:04:54
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4954/2023

Processo Nº: 691972/23
Data e hora da distribuição: 20/10/2023 20:00:39
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: REINALDO GROLA
Interessado: REINALDO GROLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4955/2023

Processo Nº: 692014/23

Data e hora da distribuição: 21/10/2023 11:36:47

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO FENIX

Interessado: SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-651775/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO-DOMINGOS ADIR PALÚ, PAULO DOS SANTOS NUNES, RICARDO LUIZ REOLON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5587/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15726/23 - CAGE peça nº 28: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-229976/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSEMEIRE ZEFERINO DA SILVA GERALDO, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5588/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15723/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-229763/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VALDECIR ANTONIO NATH, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5589/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15730/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-871771/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOYNE MERY SCHUHLI, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5590/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15732/23 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-586619/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO-DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, VITOR APARECIDO DE MELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5591/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15740/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-624078/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO-JOAO MARIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5592/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15708/23 - CAGE peça nº 17: - CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-683066/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO-ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5593/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15702/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-672730/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO-JOSE LUIZ BITTENCOURT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5594/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VENTANIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15713/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE VENTANIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-679689/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5595/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 15707/23 e nº 15705/23 - CAGE peças nº 21 e 22:
- MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de outubro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Outubro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Outubro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Outubro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CLEBER FONTANA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Outubro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Outubro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Outubro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Outubro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2023.



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

SUMÁRIO
CAPÍTULO I 56
DO ESCOPO E DA APLICABILIDADE 56
CAPÍTULO II 56
DOS RESPONSÁVEIS 56
CAPÍTULO III 56
DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 56
CAPÍTULO IV 57
DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA 57

CAPÍTULO V 57

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 57

ANEXO 1 - Escopo de análise Poder Legislativo, Administração Indireta e Consórcios 57

ANEXO 2 - Escopo de análise Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado 57

ANEXO 3 - Escopo de análise Regimes Próprios de Previdência Social 57

ANEXO 4 - Escopo de análise Entidades Fechadas de Previdência Complementar 57

ANEXO 5 - Documentos Poder Legislativo 58

ANEXO 6 - Documentos Autarquias, Fundações de Direito Público e Fundos com contabilidade descentralizada 58

ANEXO 7 - Documentos Regimes Próprios de Previdência Social 58

ANEXO 8 - Documentos Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneras 58

ANEXO 9 - Documentos Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado 58

ANEXO 10 - Documentos Entidades Fechadas de Previdência Complementar 58

MODELO 1 - Ofício 59

MODELO 2 - Relatório do Controle Interno Poder Legislativo 59

MODELO 3 - Relatório do Controle Interno Autarquias, Fundações Públicas de Direito Público e Fundos 59

MODELO 4 - Relatório do Controle Interno Regime Próprio de Previdência Social 60

MODELO 5 - Relatório do Controle Interno Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneras 61

MODELO 6 - Relatório do Controle Interno Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado 62

MODELO 7 - Relatório do Controle Interno Entidades Fechadas de Previdência Complementar 63

MODELO 8 - Relação Membros Diretoria Executiva e Conselhos Deliberativo e Fiscal (EFPC) 63

MODELO 9 - Demonstrativo Contribuições Devidas e Repassadas (EFPC) 64

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 5º, XIII, 193 a 196 e 226, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3190/23 – Tribunal Pleno, Processo nº 580511/23,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ESCOPO E DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e regulamenta a constituição do processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva Prestação de Contas Anual, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações públicas de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneras;

V - empresas públicas;

VI - sociedades de economia mista;

VII - fundações públicas de direito privado;

VIII - entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Para efeito de análise da Prestação de Contas Anual a ser realizada pela unidade técnica competente, considera-se:

I - escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;

II - itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

§ 3º Para efeito do art. 226, § 1º, do Regimento Interno, as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual.

Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens de análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

§ 1º O escopo das Prestações de Contas Anuais do Poder Legislativo e das entidades integrantes da Administração Indireta Municipal relacionadas no § 1º do art. 1º será composto pelos itens de análise dispostos nos anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Art. 3º A análise da Prestação de Contas Anual não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 4º As Câmaras Municipais cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da Prestação de Contas Anual.

Art. 5º As entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 6º As entidades mencionadas nos incisos I a VIII do § 1º do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão elaborar a prestação de contas de extinção de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 161/2021 e alterações.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 7º Nos processos de prestação de contas do Poder Legislativo e da Administração Indireta Municipal, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 8º Observado o art. 7º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - no Poder Legislativo: o Presidente da Câmara; e

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. Os processos de Prestação de Contas Anual serão constituídos de:

I - componentes informatizados, com base nos dados mensais do SIM-AM, cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas que trata da Agenda de Obrigações Municipais;

II - documentos relacionados nos incisos I a VI do § 1º do art. 10, conforme o enquadramento da entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 12.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

I - Anexo 5: Poder Legislativo;

II - Anexo 6: Autarquias, Fundações Públicas de Direito Público, Fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

III - Anexo 7: Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - Anexo 8: Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneras;

V - Anexo 9: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado; e

VI - Anexo 10: Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 11. O Relatório e Parecer do Controle Interno a ser encaminhado na Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo e da Administração Indireta Municipal, somente será aceito se o conteúdo abordado pelo responsável tratar exclusivamente da entidade a que se refere a prestação de contas.

§ 1º O documento deverá ser assinado por responsável devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o período correspondente, admitida assinatura por meio de certificado digital desde que em nome do responsável, sendo apto:

I - o(s) responsável(is) pelo Controle Interno da entidade no exercício a que se refere a prestação de contas;

II - o responsável pelo Controle Interno da entidade na data de entrega da prestação de contas.

§ 2º Nos casos de alterações dos responsáveis pelo Controle Interno, o documento poderá:

I - ser assinado de forma conjunta pelo(s) controlador(es) anterior(es) e atual;

II - ser assinado apenas pelo controlador atual;

III - ser apresentado e assinado individualmente, conforme o período de responsabilidade de cada controlador.

Art. 12. A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I - elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada entidade;

II - fazer acompanhar, de suas cópias, quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado, as referências a documentos de processos de outras entidades;

III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos incisos I a VI do § 1º do art. 10.

§ 1º A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos incisos I a VI do § 1º do art. 10 poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos incisos I a VI do § 1º do art. 10 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 13. A instauração do processo de Prestação de Contas Anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 10, será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

§ 1º A fim de garantir a viabilidade da instrução da unidade técnica, quando da instauração do processo, o jurisdicionado deverá selecionar o assunto "Prestação de Contas Anual", adotado para fins de parametrização do analisador eletrônico; caso o assunto selecionado não seja o indicado neste parágrafo, o processo será encerrado sem instrução, fato que poderá caracterizar o descumprimento do dever legal de prestar contas enquanto não instaurado o processo adequado.

§ 2º O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e os formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Art. 14. A análise da Prestação de Contas Anual será efetuada por meio de instrução, destinada a subsidiar a decisão a ser emitida pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 15. Instaurado o Processo de Prestação de Contas Anual, a unidade técnica competente realizará o exame inicial, do qual poderão resultar as seguintes instruções:

I - preliminar, quando constatados o(s) apontamento(s) de irregularidade(s) ou a regularidade com aplicação de multa; ou
 II - conclusiva, quando constatada a regularidade das contas.

Art. 16. A instrução abrangerá os itens de análise dispostos nos anexos referenciados no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 17. A unidade técnica indicará que a ausência dos dados e documentos referidos nos §§ 2º e 3º do art. 10 impossibilita total ou parcialmente a instrução.

Art. 18. Após a emissão da instrução preliminar da unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator ou à Diretoria de Protocolo, conforme o caso, para providências relativas à concessão do direito ao contraditório e ampla defesa, conforme arts. 354 e 355 do Regimento Interno.

Art. 19. Havendo ou não o exercício do contraditório e ampla defesa, a unidade técnica emitirá instrução conclusiva.

§ 1º Instrução conclusiva é a fase processual em que a unidade técnica se manifesta pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.

§ 2º Na hipótese de instrução conclusiva pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, incisos II a V, do Regimento Interno.

Art. 20. A instrução conclusiva encerra a fase de instrução do processo, sendo vedada a juntada de documentos e manifestações após essa fase, nos termos do art. 357 do Regimento Interno.

Art. 21. Encerrada a fase instrutória, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no § 1º do art. 23 e no art. 25, ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no caput do art. 225 e seu parágrafo único, do Regimento Interno do TCE- PR.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

ANEXO 1 - Escopo de análise Poder Legislativo, Administração Indireta e Consórcios

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PL	AI	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 - Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X
		1.3 - O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X
2	Resultado Orçamentário / Financeiro	2.1 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas. Obs.: Serão apresentados demonstrativos do resultado das fontes não vinculadas (fontes livres) e todas as fontes (livres e vinculadas). Porém, a restrição será gerada em razão de déficit no demonstrativo das fontes não vinculadas (fontes livres).	Art. 1º, § 1º, c/c Art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00.			X
3	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	3.1 - Limite de despesas com pessoal - retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.	Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00.	X		
4	Gestão do Legislativo	4.1 - Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009.	X		
		4.2 - Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 25/2000.	X		
		4.3 - Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres.	Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº	X		

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PL	AI	Consórcios
			89/2013-TCEPR.			
		4.4 - Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo. Obs.: A restrição será gerada somente nos casos de incremento (exceto o rendimento de aplicação financeira) e/ou criação de fundo no exercício.	Art. 168, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 109/2021.	X		

Legenda:

PL - Poder Legislativo

AI - Fundos com contabilidade descentralizada; Autarquias e Fundações Públicas de Direito Público

Consórcios - Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneras

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

ANEXO 2 - Escopo de análise Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 - Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.2 - Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.3 - Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	Art. 182, c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.4 - Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.5 - O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76.
2	Aspectos Contábeis	2.1 - Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos administradores e contabilista responsável, e das respectivas publicações.	Arts. 176, 177, § 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.
		2.2 - A publicação das demonstrações financeiras atende às especificações da Lei nº 6.404/76.	Arts. 176, I a V, §§ 1º e 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.
		2.3 - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	Arts. 178 a 182, da Lei Federal nº 6.404/76.
3	Controle Interno	3.1 - Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.3 - O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
4	Aspectos Legais	4.1 - Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76.
		4.2 - Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

ANEXO 3 - Escopo de análise Regimes Próprios de Previdência Social

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Controle Interno	1.1 - Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.3 - O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
2	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	2.1 - Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente em 31/12/2023 ou na data de entrega da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 239, IV da Portaria MTP nº 1.467/2022.
		2.2 - Encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023.	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98, c/c Arts. 26 e 66 da Portaria MTP nº 1.467/2022.
		2.3 - Registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/64, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

ANEXO 4 - Escopo de análise Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 - Encaminhamento do relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.2 - Conteúdo do relatório apresenta o relato das atividades desenvolvidas e suas principais realizações, combinado com os resultados obtidos nas demonstrações contábeis.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.3 - Encaminhamento de cópias das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.4 - As atas das reuniões realizadas no exercício apresentam situação de irregularidades.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.5 - Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43/2021.
		1.6 - O Parecer do Conselho Fiscal ou manifestação do Conselho Deliberativo aponta irregularidades.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43/2021.
		1.7 - Encaminhamento do Parecer da Auditoria Interna ou Independente.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 44/2021; Art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43/2021.
		1.8 - A opinião manifestada no Parecer da Auditoria Interna ou Independente foi por ressalvas ou adverso.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 44/2021; Art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43/2021.
		1.9 - Encaminhamento da avaliação atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001.
		1.10 - Comprovante de entrega das demonstrações contábeis, do parecer do Conselho Fiscal, da manifestação do Conselho Deliberativo aprovando as demonstrações contábeis e relatório do auditor independente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 363, II, da Resolução PREVIC nº 23/2023.
2	Aspectos Contábeis	2.1 - Encaminhamento das demonstrações contábeis emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos dirigentes e contabilista responsável, e da respectiva publicação.	Art. 17, incisos I a VII da Resolução CNPC nº 43/2021; Resolução CFC nº 1.329/2011 que alterou a Resolução CFC nº 1.272/2010.
		2.2 - Registro da provisão matemática compatível com a avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023.	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001.
		2.3 - Divergências nos valores das contribuições repassadas (servidores e patrocinadores) registradas na contabilidade com o informado no demonstrativo das contribuições.	Arts. 10 e 12 da Resolução CNPC nº 43/2021.
3	Controle Interno	3.1 - Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.3 - O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

ANEXO 5 - Documentos Poder Legislativo

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo. (Modelo 1)
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 2)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

ANEXO 6 - Documentos Autarquias, Fundações de Direito Público e Fundos com contabilidade descentralizada

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 3)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

ANEXO 7 - Documentos Regimes Próprios de Previdência Social

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 4)
3	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade na data de 31/12/2023, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.
4	Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial vigente no exercício de 2023 e respectivos anexos, assinado pelo Atuário responsável devidamente identificado.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

ANEXO 8 - Documentos Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneras

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 5)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

ANEXO 9 - Documentos Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, devidamente assinado pelo responsável.
3	Demonstrações Financeiras emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata os incisos I a V do artigo 176, da Lei nº 6.404/76, assinadas pelos administradores e Contabilista responsável, compreendendo: <ul style="list-style-type: none"> a. Balanço Patrimonial; b. Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; c. Demonstração do Resultado do Exercício; d. Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço - art. 176, § 6º, da Lei nº 6.404/76); e. Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta); e f. Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76. Observações: <ul style="list-style-type: none"> 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
4	Cópia digitalizada dos exemplares da publicação no formato resumido dos demonstrativos financeiros, de forma legível, cujas edições deverão observar o disposto no artigo 176, § 1º e artigo 289, e parágrafos, ambos da Lei nº 6.404/76, acompanhado da indicação do endereço eletrônico em que sua íntegra se encontra disponível para consulta. Observação: Caso a entidade se enquadre no disposto no art. 294 da referida lei, deverá comprovar que as demonstrações financeiras foram publicadas na Central de Balanços e no site da companhia, mediante indicação dos respectivos endereços eletrônicos para consulta.
5	Parecer do Conselho Fiscal.
6	Parecer da Auditoria Independente.
7	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 6)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

ANEXO 10 - Documentos Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações, devidamente assinado pelo responsável.
3	Quadro contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos conselhos e os respectivos períodos de gestão. (Modelo 8)
4	Demonstrações Contábeis emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata o art. 17, incisos I a VII da Resolução CNPC nº 43, de 06/08/2021, assinadas pelos dirigentes e Contabilista responsável, compreendendo: <ul style="list-style-type: none"> a. Balanço Patrimonial consolidado, comparativo com o exercício anterior; b. Demonstração da Mutações do Patrimônio Social (DMPS) consolidada, comparativa com o exercício anterior; c. Demonstração do Plano de Gestão Administrativa (DPGA) consolidada, comparativa com o exercício anterior; d. Demonstração do Ativo Líquido (DAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; e. Demonstração da Mutações do Ativo Líquido (DMAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; f. Demonstração das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios (DPT), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; g. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas. Observações: <ul style="list-style-type: none"> 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
5	Cópia digitalizada e em formato legível da publicação em Diário Oficial das demonstrações contábeis.
6	Cópia do comprovante de entrega das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).
7	Balancete de verificação analítico do mês de dezembro.
8	Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.
9	Demonstrativo das contribuições (servidores e patrocinadores) devidas e efetivamente repassadas no exercício. (Modelo 9)
10	Cópia das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício

Item	Descrição
	a que se refere a prestação de contas.
11	Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas.
12	Parecer da Auditoria Interna e/ou Independente sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas.
13	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 7)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

MODELO 1 - Ofício

Ofício n.º Local, data

Assunto: Prestação de Contas Anual Municipal Senhor Presidente, A/O [nome da entidade], CNPJ [número do CNPJ], por seu representante legal abaixo assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2023.

Atenciosamente,

Assinatura/Nome do representante legal e cargo

Observação:

No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

MODELO 2 - Relatório do Controle Interno Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE [NOME DO MUNICÍPIO]

Exercício de 2023

1. Normatização do Controle Interno

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

✓ Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório:

CONTROLDADOR ATUAL (NA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.	

CONTROLDADOR(ES) NO EXERCÍCIO DE 2023(*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.	

(*) Havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo (LRF)	
Apropriação contábil da Despesa com Pessoal	**
Despesa com Pessoal atende o limite (informar o % calculado)	**
Limites Constitucionais	
Gastos do Poder Legislativo - (informar o % calculado) para limite máximo permitido de XX%	**
Folha de pagamento da Câmara - (informar o % calculado) para limite máximo permitido de 70%	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis e os relatórios de execução orçamentária (RREO) e gestão fiscal (RGF)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

PARECER DO CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2023, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE [NOME], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - PODER LEGISLATIVO

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e na data de entrega da prestação de contas e da participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade.

2) Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

MODELO 3 - Relatório do Controle Interno Autarquias, Fundações Públicas de Direito Público e Fundos

[NOME DA ENTIDADE]

Exercício de 2023

1. Normatização do Controle Interno

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

✓ Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório:

CONTROLDADOR ATUAL (NA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.	

CONTROLADOR(ES) NO EXERCÍCIO DE 2023(*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.	

(*) Havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD. Relação de Servidores
 ✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

3. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

4. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4
 ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

5. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficiência da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	**
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	**
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	**
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

6. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

7. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

PARECER DO CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2023, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO E FUNDOS

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e na data de entrega da prestação de contas e da participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade.

2) Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

MODELO 4 - Relatório do Controle Interno Regime Próprio de Previdência Social

[NOME DA ENTIDADE]

Exercício de 2023

1. Normatização do Controle Interno

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

✓ Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório:

CONTROLADOR ATUAL (NA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.	

CONTROLADOR(ES) NO EXERCÍCIO DE 2023(*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.	

(*) Havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Investimentos	
Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN nº 3.922/2010, e atualizações	**
Comitê de Investimento instalado e operante	**
Taxa de Administração	

Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite legal	**
Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas
 (**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva
 7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
 ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas
 ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos). PARECER DO CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2023, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e na data de entrega da prestação de contas e da participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade.

2) Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

MODELO 5 - Relatório do Controle Interno Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneras

[NOME DA ENTIDADE]

Exercício de 2023

1. Normatização do Controle Interno

✓ Descrever as fases de implementação do Sistema de Controle Interno no Consórcio, indicando, inclusive:

a) os Atos expedidos para sua criação;
 b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno;

c) a Assembleia do Conselho de Prefeitos e demais Atos que formalizaram a delegação das atividades do Controle Interno do Consórcio para município consorciado, caso o Consórcio não possua estrutura própria.

✓ Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório:

CONTROLADOR ATUAL (NA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão de origem	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?	() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.

CONTROLADOR(ES) NO EXERCÍCIO DE 2023(*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão de origem	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?	() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.

(*) Havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBRAS DA EQUIPE DE APOIO NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Relação dos Entes Consorciados

✓ Relacionar, no quadro a seguir, todos os municípios consorciados com os respectivos valores estabelecidos no contrato de rateio para o exercício de 2023, bem como os valores efetivamente pagos deste contrato pelos municípios até 31/12/2023 e, caso existam, as diferenças:

Município	Valor em R\$ do Contrato de Rateio	Total do Contrato de Rateio (C) = (A + B)	Valor Pago em R\$ até 31/12/2023 (D)	Diferença em R\$ (E) = (C - D)
	Parte Fixa (A)	Parte Variável (B)		

5. Justificativas para as diferenças indicadas no item 4

✓ Com base nas diferenças apontadas no item 4, caso existam, apresentar justificativas pertinentes, amparados por documentação comprobatória, inclusive em caso de inadimplência por parte do Município.

6. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas "in loco"; exames e verificação de documentos; etc.

7. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 6

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

8. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter no mínimo as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Contrato de Programa	
Cumprimento das obrigações assumidas entre os Entes para com o Consórcio	**
Contrato de Rateio	
Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados	**
Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados, inadimplentes	**
Orçamento do Consórcio Público	
Fornecimento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos Entes Consorciados observando o disposto no art. 7º da Portaria STN nº 274/2016	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e Renúncia Fiscal	**
Adequação da execução orçamentária e financeira pelo Consórcio quando o Ente Consorciado estiver impossibilitado de cumprir com sua obrigação orçamentária e financeira assumida em contrato de rateio (art. 14, parágrafo único do Decreto Federal nº 6.017/07)	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Transparência	
Divulgação do Orçamento do Consórcio na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação dos Contratos de Rateio na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação das Demonstrações Contábeis previstas nas normas gerais de Direito Financeiro e sua regulamentação na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do RREO na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do RGF na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do Estatuto na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Servidores do Consórcio	
Criação de empregos públicos com previsão no Contrato de Consórcio Público, contendo forma e requisitos para provimento; remuneração; adicionais; gratificações; etc.	**
Estatuto possui dispositivo que trata das atribuições administrativas; hierarquia; avaliação da eficiência; lotação; jornada de trabalho e denominação dos cargos	**
Prestação de Contas aos Consorciados	
Prestação de Contas periódica das despesas realizadas com os recursos entregues via Contrato de Rateio a cada Município consorciado	**
Fornecimento das informações necessárias para consolidação nas contas dos entes consorciados de todas as despesas realizadas com recursos oriundos do Contrato de Rateio, conforme disposto no § 4º, do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05	**

Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas
 (**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva
 9. Considerações relevantes quanto ao item 8 do Relatório
 ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, utilizando uma numeração de referência para cada procedimento.
 ✓ Para o procedimento Transparência, relacionar o endereço eletrônico em que estão disponíveis todos os itens avaliados.

Indicação dos endereços eletrônicos - Transparência	
1 - Orçamento	
2 - Contrato de Rateio	
3 - Demonstrações Contábeis	
4 - RREO	
5 - RGF	
6 - Estatuto	

10. Demais ações desenvolvidas
 ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados do Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).
 11. Exclusivo para Consórcios Intermunicipais de Saúde
 ✓ Informar se há participação dos Conselhos Municipais de Saúde dos municípios consorciados e como ocorre essa participação, inclusive quanto a manifestação sobre a prestação de contas do Consórcio.

PARECER DO CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2023, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / IRREGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal - SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e na data de entrega da prestação de contas e da participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade.

2) Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

MODELO 6 - Relatório do Controle Interno Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado

[NOME DA ENTIDADE]

Exercício de 2023

1. Normatização do Controle Interno

✓ Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:

- a) os Atos expedidos para sua criação;
- b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.

✓ Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório:

CONTROLADOR ATUAL (NA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão de origem	
Formação Acadêmica: () Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.	

CONTROLADOR(ES) NO EXERCÍCIO DE 2023(*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão de origem	

Formação Acadêmica: () Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.	

(*) Havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal - SICAD.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas "in loco"; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	
Cumprimento das Metas do Contrato de Gestão	**
Cumprimento das Metas de Contrato de Desempenho	**
Eficácia da aplicação das políticas	**
Execução Financeira	
Indicadores Financeiros	**
Indicadores Econômicos	**
Realização da Receita e Renúncias	**
Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos	**
Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas	**
Programação Financeira e Fluxo Financeiro	**
Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	**
Conselho de Administração	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento - Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal/Curador	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento - Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal/Curador sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Cumprimento das Obrigações	
Trabalhistas	**
Fiscais e Tributárias	**
Sociais	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

PARECER DO CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2023, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / IRREGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela

Administração, para as medidas que entender devidas.
 A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).
 A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data
 Nome e Assinatura do Responsável
 (O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO

- 1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e na data de entrega da prestação de contas e da participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade.
- 2) Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

MODELO 7 - Relatório do Controle Interno Entidades Fechadas de Previdência Complementar

[NOME DA ENTIDADE]

Exercício de 2023

1. Normatização do Controle Interno

- ✓ Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:
 - a) os Atos expedidos para sua criação;
 - b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.
- ✓ Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório:

CONTROLADOR ATUAL (NA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão de origem	
Formação Acadêmica: () Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.	

CONTROLADOR(ES) NO EXERCÍCIO DE 2023(*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão de origem	
Formação Acadêmica: () Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.	

(*) Havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores

- ✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas "in loco"; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
 - ✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.
6. Síntese das avaliações
- ✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos de Benefícios	
Regularidade da contribuição do patrocinador	**
Regularidade da contribuição dos participantes	**
Conselho de Deliberativo	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento - Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento - Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Informações aos participantes/assistidos	
Divulgação anual aos participantes e assistidos das informações pertinentes aos planos de benefícios, seguindo forma, prazos e meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador	**
Informações à PREVIC	
Encaminhamento das demonstrações contábeis e dos pareceres do auditor e do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) nos prazos estabelecidos	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
 - ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.
8. Demais ações desenvolvidas
 - ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

PARECER DO CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2023, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável
 (O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

- 1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e na data de entrega da prestação de contas e da participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade.
- 2) Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023

MODELO 8 - Relação Membros Diretoria Executiva e Conselhos Deliberativo e Fiscal (EFPC)

[NOME DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR]

Diretoria Executiva		
Nome	Função	Período

Conselho Deliberativo	
Nome dos membros	Período

Conselho Fiscal	
Nome dos membros	Período

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 180/2023
 MODELO 9 - Demonstrativo Contribuições Devidas e Repassadas (EFPC)
 DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES (SERVIDORES E PATROCINADORES) DEVIDAS E EFETIVAMENTE REPASSADAS – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Entidade: _____ Exercício: _____

Mês de Referência	Nº de Segurados	Valor das Contribuições (R\$)									Total de Contribuições (R\$) (D=A+B+C)	
		Patrocinador (A)			Suplementar (B)			Servidores (C)			Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse		
Janeiro												
Fevereiro												
Março												
Abril												
Mai												
Junho												
Julho												
Agosto												
Setembro												
Outubro												
Novembro												
Dezembro												
13º Sal												
Janeiro												
Total (I)												

Valor de Competência do Exercício em Referência Repassado em outras Datas do Exercício Seguinte, conforme Notas Explicativas

Mês de Referência	Nº de Segurados	Valor das Contribuições (R\$)									Total de Contribuições (R\$) (D=A+B+C)	
		Patrocinador (A)			Suplementar (B)			Servidores (C)			Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse		
Total (II)												
Total Geral (III = I + II)												
Responsável pela elaboração:		Data:		Assinatura:								
Matrícula:		/ /										

Declaro que os valores acima descritos guardam paridade com o constante nos registros contábeis.
 Declaro que os valores acima descritos não guardam paridade com o constante nos registros contábeis, conforme apontado em Notas Explicativas.

Responsável pelo Setor Contábil: _____
 Matrícula: _____ CRC nº _____ Data: _____ Assinatura: _____




TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-570598/23
ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO:-INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3904/23
 Retornam os autos com a Informação 117/23 - EGP (peça 4) por meio da qual a Diretora da Escola de Gestão Pública informa que, quanto a participação dos servidores no XXVI Congresso Paranaense de Direito Administrativo, as inscrições foram realizadas.
 Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º [1], da Instrução de Serviço nº 115/2017.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2023.
 -assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-685751/23
ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3928/23
 Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Marcos Vinícius Henrique, por meio do qual solicita cópia integral do Processo nº 102845/23. Ante o solicitado, autorizo a liberação de acesso ao protocolado nº 102845/23 e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia deste expediente e do processo indicado na inicial. Após, remeta-se o feito à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2023.
 -assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

- O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
- Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
- Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-606991/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3933/23
 Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 163/2023 mediante o qual a Secretaria de Estado da Educação solicita "ressarcimento da remuneração da servidora Vera Lúcia Valcanaia, RG nº 3.330.792-6, detentora dos cargos de Professora do Quadro Próprio do Magistério, PNI2-75/LF01 e PNI2-75/LF02, por ter sido autorizada a Disposição Funcional para atuar como Assessora Executiva de Gabinete do Conselheiro Maurício Requião", no período relativo ao mês de agosto de 2023, no valor de R\$ 10.477,03 (dez mil, quatrocentos e setenta e sete reais e três centavos).
 Pela Informação nº 565/23 (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a servidora se encontra à disposição deste Tribunal desde 29/03/2023, mediante ressarcimento, até 31/12/2023 (procedimento nº 692797/22).
 Registra, ainda, que a servidora ocupa neste Tribunal, o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, e se encontra lotada na 2ª Inspeção de Controle Externo, tendo sido nomeada pela Portaria nº 477/23, de 05 de abril de 2023, publicada no DETC nº 2957, de 11/04/2023.
 Com relação à frequência relativa ao mês de agosto de 2023, informa que não foram verificadas faltas ou insuficiências.

Nos termos da Informação nº 537/23 (peça 7) a Diretoria de Finanças relata "que o ressarcimento foi realizado no dia 28 de setembro do presente ano, conforme documentos juntados ao procedimento administrativo nº 62885-9/23".
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 19 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-683813/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3934/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jacarezinho (peça 3).
Pela Instrução nº 4758/23 (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.
Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de Jacarezinho, a priori, não possui pendências ou irregularidades que impeçam que a certidão seja emitida diretamente por meio do site deste Tribunal.
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.
Gabinete da Presidência, em 19 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-686359/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3940/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marcelo José Bernadeli Palhares, Prefeito Municipal de Jacarezinho, por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de operação de crédito.
Pela Instrução nº 4766/23-CGM (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o requerente não cumpre o disposto na IN 164/2021, uma vez que não havia enviado determinados dados ao SIM-AM e, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação e que o interessado poderá obter a certidão diretamente na página eletrônica deste Tribunal, após cumpridas as providências relativas à IN 164/2021, a unidade técnica sugere o indeferimento do pedido.
Diante do exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pela unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-365455/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3945/23

Retornam os autos com a Informação nº 152/23-CAGE (peça 14), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se quanto a nova documentação juntada e exarou sua ciência quanto ao expediente e realizando as anotações pertinentes.
Diante do exposto, nada mais havendo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 20 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
 - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cinthy Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 -

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Vivianeli Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpender